



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXIX — Nº 1

QUARTA-FEIRA, 2 DE JANEIRO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	1
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	15
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....	32
INEDITORIAIS.....	39
ÍNDICE.....	41

Ministérios

Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Presidência

ATO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

em vista do disposto no artigo 19, letra 'c', da Lei nº 8.024, de 13 de março de 1974, e do Decreto nº 15.917, de 28 de novembro de 1974, e tendo em vista a cessação, a partir desta data, a liquidação extrajudicial a que foi submetido por ato de 12.08.89, publicado no Diário Oficial da União de 18.08.89, a GRUPO S.A. CORRETORA DE VALORES, com sede na cidade de RIO DE JANEIRO (RJ), e, em consequência, dispor-se o Sr. ANTONIO LUIZ MATIAS DA CUNHA das funções de liquidante.

IBRAHIM ERIS
Presidente

(O.E. Nº 962/90)

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro

Departamento de Normas do Sistema Financeiro

CARTA-CIRCULAR Nº 2.132, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

As Instituições do Sistema Financeiro Nacional

altera título contábil no COSIF.

Em decorrência do disposto no artigo 29 da Lei nº 8.034, de 12.04.90, e com fundamento no item 4 da Circular nº 1.540, de 06.10.89, comunicamos que:

Art. 19 Fica alterado o título contábil CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSTO DE RENDA PARA CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Art. 29. Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

(O.E. Nº 962/90)

ANTONIO CAETANO FILHO
Chefe

Diretoria de Assuntos Internacionais

Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros

RELAÇÃO DOS REGISTROS EFETUADOS NO PERÍODO ANTERIOR
Em função do disposto no Art. 66, do Decreto nº 55.762, de 17.02.65, combinado com o Art. 10, Inciso V, da Lei nº 4.595, de 31.12.64

I - ARRENDAMENTO MERCANTIL

01 - CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA NEMESSA (CAN)
02 - ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS PRODUZIDOS NO EXTERIOR (LEASING EXTERNO)

03 - CERTIFICADO DE REGISTRO (CAR)
04 - ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS PRODUZIDOS NO EXTERIOR (LEASING EXTERNO)

II - FINANCIAMENTO

01 - CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO (CA)
02 - FINANCIAMENTO PARA IMPORTAÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS

03 - CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA NEMESSA (CAN)
04 - FINANCIAMENTO PARA IMPORTAÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS E OPERAÇÕES DE COMUNICAÇÃO FISCAL Nº. 11 DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇOS FISCAL Nº. 27, E DO COMUNICADO FISCAL Nº. 26.

05 - CERTIFICADO DE REGISTRO (CR)
06 - FINANCIAMENTO PARA IMPORTAÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS

07 - INSTRUÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 7 DO PRONAMPA/SEFINANCIAMENTO DE INSTRUÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 26, DE 27.07.71
08 - COMUNICADO FISCAL Nº. 26, DE 09.11.70
09 - RESOLUÇÃO Nº. 636, DE 24.09.80, ITEM III
10 - LINHA DE CRÉDITO ESPECIAL - CRIOMARK

III - EMPRESTIMO EM MOEDA

01 - CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO (CA)
02 - EMPRESTIMO EM MOEDA

03 - CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA NEMESSA (CAN)
04 - EMPRESTIMO EM EMPRESTIMO EM MOEDA

05 - CERTIFICADO DE REGISTRO (CR)

06 - COMUNICADO FISCAL Nº. 10

07 - INSTRUÇÃO Nº. 269 (7)

08 - RESOLUÇÃO Nº. 269 (7)

09 - INSTRUÇÃO Nº. 269 (7)

10 - COMUNICADO FISCAL Nº. 20 E CIRCULAR Nº. 231

11 - LICENÇA DE EMPRESTIMO DOS CRÉDITOS RESULTANTES DE CONTRATO DE SERVIÇOS COM CLAUSULA DE RISCO - PETROBRAS (CA-74)
12 - LICENÇA DE EMPRESTIMO DE JUROS
13 - COM INCLUSÃO DE JUROS

IV - INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

01 - CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO (CA)

02 - IMPORTAÇÃO SEM COBERTURA CAMBIAL

03 - AQUISIÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS (INCLUI GARANTIA SOBRE APLICACÃO EM FORMA DE EMPRESTIMO OU ASSISTENCIA TÉCNICA)

04 - CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA NEMESSA (CAN)

05 - DE GANHO DE CAPITAL

06 - DE GANHO DE DIVIDENDOS

07 - OUTROS TÍTULOS RELATIVOS A INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

08 - CERTIFICADO DE REGISTRO

09 - INVESTIMENTO, REINVESTIMENTO E CORREÇÃO MONETARIA
10 - INVESTIMENTO, REINVESTIMENTO E CORREÇÃO MONETARIA-COMUNICAÇÃO FISCAL Nº. 25
11 - INVESTIMENTO EM BOLSA (DECRETO Nº. 1.401)
12 - INVESTIMENTO INDIRETO (USO EXCLUSIVO DO CIVAP, SEM EMISSÃO DE CA)

V - IMPORTAÇÃO DE TECNOLOGIA

01 - CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO (CA)
02 - CONTRATO DE SERVIÇOS COM CLAUSULA DE RISCO - PETROBRAS. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO DE DADOS, EQUIPAMENTOS, CONTRATOS DE SERVIÇOS TÉCNICOS OU ARRENDAMENTO, NAS FASES I (EXPLORAÇÃO AVANÇADA) E II (USO DE SERVIÇOS TÉCNICOS)

03 - CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA NEMESSA (CAN)

04 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
05 - CONTRATO DE FURNECIMENTO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL E COOPERACIONAMENTO TECNOLÓGICO (ASSISTENCIA TÉCNICA)

06 - CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS - PROJETOS, DESENHOS E PLANEJAMENTO INDUSTRIAL E ENGENHARIA
07 - CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS - MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS
08 - CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS - OUTROS NAO INCLUIDOS NAS ESPÉCIES 77 E 78

09 - CERTIFICADO DE REGISTRO (CR)

10 - LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
11 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
12 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
13 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
14 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
15 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
16 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
17 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
18 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
19 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
20 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS

21 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
22 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
23 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
24 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
25 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
26 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
27 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
28 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
29 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
30 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
31 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
32 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
33 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
34 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
35 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
36 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
37 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
38 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
39 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
40 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
41 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
42 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
43 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
44 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
45 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
46 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
47 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
48 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
49 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
50 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
51 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
52 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
53 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
54 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
55 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
56 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
57 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
58 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
59 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
60 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
61 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
62 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
63 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
64 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
65 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
66 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
67 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
68 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
69 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
70 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
71 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
72 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
73 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
74 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
75 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
76 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
77 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
78 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
79 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
80 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
81 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
82 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
83 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
84 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
85 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
86 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
87 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
88 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
89 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
90 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
91 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
92 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
93 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
94 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
95 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
96 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
97 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
98 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
99 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS
100 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU COMPRA DE PATENTES E MARCAS

Table with columns for date, description, and value. Includes entries for 'REMONTE/ALCA NA FASE DE PRODUÇÃO', 'SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS', and 'OPERACIONES DIVERSAS'.

Table with columns: AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO MES, EMPRESA NACIONAL, EMPRESA ESTRANGEIRA, VALOR. Lists various companies like 'EMPRESA NACIONAL', 'EMPRESA ESTRANGEIRA', and 'CLINICA DE RADIOLOGIA'.

Table with columns: NÚMERO DE CERTIFICADO, EMPRESA NACIONAL, EMPRESA ESTRANGEIRA, VALOR. Lists companies like 'CLINICA DE RADIOLOGIA', 'NISHIN Iwai HUNG KUNO CORPORATION LTD.', and 'SILMENS ANTIENGESELLSCHAFT'.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX) (061) 321-6666; Telex: (061) 1356 DIMN-BR
Fax: (061) 228-0946
CGC/MF: 00394/994-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral
NELSON JORGE MONAÍR
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais
DIÁRIO OFICIAL - Seção I
Órgão destinado à publicação de atos normativos
JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até às 16 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação. Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Table with columns: Preço, Seção I, Seção II, Diário da Justiça, Diário da Justiça. Includes rows for 'ASSINATURA TRIMESTRAL' and 'PORTE'.

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICO/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/306 ou (061) 226-2336
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

Table with columns: AUTORIZAÇÃO PARA REMESSA - FINANCIAMENTO PARA IMPORTAÇÃO, EMPRESA NACIONAL, EMPRESA ESTRANGEIRA, VALOR. Lists companies like 'ITAUCAR COMPONENTES DA AMALGAMA S.A.', 'REPUBLICA FRANÇAESA', and 'LLYDS BANK PLC'.

Original com Defeito

QUARTA-FEIRA, 2 JAN 1991

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

3

215/00405	LLYDS BANK PLC REINHOLD EQUIPAMENTOS VILLANES S.A. SP UTILBANK N.A. EUA	USD	4.641,54		NORDBANSTATT FÜR NIEDERBAU-BAU-KFZ RFA DM	22.000,00
215/00490	ITAUTEC COMPONENTES S.A. - ITAUTEC SP SKANDINAVISKA ENSKILDA BANKEN SUECIA	USD	314.921,34	515/00490	LUCIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS HIDRAULICOS E METALIS SANITARIOS LTUA. RFA	UMH ARMATURENFABRIK 1.203,65
215/00491	AIJAS COMPL BRASIL LTUA. SP SKANDINAVISKA ENSKILDA BANKEN SUECIA	USD	1.171,40	515/00491	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG. RUA	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID USD Y F. 4.461,36 350,298 5.793,29
215/00492	ITAUTEC COMPONENTES S.A. - ITAUTEC SP SKANDINAVISKA ENSKILDA BANKEN SUECIA	USD	506,14			
215/00493	ITAUTEC INFLUENÇA S.A. - GRUPO ITAUTEC SP SKANDINAVISKA ENSKILDA BANKEN SUECIA	USD	670,02		CERTIFICADO DE REGISTRO - FINANCIAMENTO MES JULHO / 90	
215/00494	BANCO FRANCES E BRASILEIRO S.A. SP FIRST INTERSTATE BANK OF CALIFORNIA EUA	USD	312,50	721/00002	GOVERNHO DO ESTADO DO CEARÁ RFA	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO DM 15.900.000,00
215/00455	BANCO FRANCES E BRASILEIRO S.A. SP CRÉDIT LYONNAIS EUA	USD	6.142,81		CERTIFICADO DE REGISTRO - FINANCIAMENTO MES JULHO / 90	
215/00496	BANCO FRANCES E BRASILEIRO S.A. SP DEUTSCHE AUSSENHANDELSBANK RUA	DM	4.056,60		CERTIFICADO DE REGISTRO - FINANCIAMENTO MES JULHO / 90	
215/00497	BANCO FRANCES E BRASILEIRO S.A. SP DEUTSCHE AUSSENHANDELSBANK RUA	DM	34,93	223/01214	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. SP BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANCO UNILE	DM 111 605.440,000
215/00498	BANCO FRANCES E BRASILEIRO S.A. SP DEUTSCHE AUSSENHANDELSBANK RUA	DM	192,76	223/01215	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. SP BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. RFA	USD 164.921,72
215/00499	LESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO SP BANK LIL LTD. SUIÇA	Sw.Fr.	12.326,12	223/01216	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. SP BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. RFA	DM 23.438,08
215/00500	LESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO SP BANK LIL LTD. SUIÇA	Sw.Fr.	2.444,37	223/01217	BANCO FRANCES E BRASILEIRO S.A. SP DEUTSCHE AUSSENHANDELSBANK RUA	DM 152.042,40
215/00701	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN RJ FUJI ELECTRIC CO., LTD. JAPÃO	Y	81.852,218	223/01218	NUCLEONAR BANCO NOROESTE CHEMICAL DE INVESTIMENTO S.A. SP CHEMICAL BANK AG RFA	USD 502.500,00
215/00704	ITAIPU BINACIONAL RJ RESURER BANK AG. (AUTELC) RFA	DM	25.553,50	223/01219	ROYAL BANK OF CANADA (BRASIL) S.A. - BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SP	
215/00705	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-EMBRATEL RJ SOCIÉTÉ NATIONALE DES TELECOMMUNICATIONS DU SENEGAL SUNATEL SENEGAL	L	443.125,67	223/01220	ROYAL BANK OF CANADA CANADA BANCO SULAMERIS BRASIL S.A. BANCO SUDAMERIS FRANCE FRANÇA	USD 464.925,83 USD 355.202,09
215/00706	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-EMBRATEL RJ SOCIÉTÉ NATIONALE DES TELECOMMUNICATIONS DU SENEGAL SUNATEL SENEGAL	L	2.400.379,68	223/01221	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. SP BANCO SUDAMERIS FRANCE FRANÇA	USD 62.538,15
215/00707	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-EMBRATEL RJ EMPRESA PORTUGUESA ALIUM MARCENI - OPRM PORTUGAL	F	2.413.703,55	223/01222	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. SP BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. RFA	USD 316.368,29
215/00708	FURHAS CENTRAIS ELETRICAS S.A. RJ SWISS BANK CORPORATION, UNO LIGER DE UN CONSULTING BANCA SUIÇA	Sw.Fr.	157,55	223/01223	ROYAL BANK OF CANADA (BRASIL) S.A. - BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SP ROYAL BANK OF CANADA CANADA	USD 223.905,13
215/00709	INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. DF RESURER BANK, ARTIFENOLSELLSCHAFT, COM. AGENTE DE IA CONSULTEIL BANGARID RFA	DM	25.000,00	223/01224	ROYAL BANK OF CANADA (BRASIL) S.A. - BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SP ROYAL BANK OF CANADA CANADA	USD 579.471,62
215/00710	INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. DF					

423/01623	ROYAL BANK OF CANADA (BRASIL) S.A. - BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SP ROYAL BANK OF CANADA CANADA	USD	329.730,44	227/00360	ROYAL BANK OF CANADA (BRASIL) S.A. - BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SP ROYAL BANK OF CANADA CANADA	USD	329.730,44
423/01620	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. RFA	USD	120.930,37	227/00370	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. RFA	USD	120.930,37
423/01627	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. RFA	USD	120.930,37	227/00371	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. RFA	USD	120.930,37
423/01628	BANCO SUCAMERIS BRASIL S.A. BANQUE SUDAMERIS FRANCE FRANÇA	USD	111.456,25	227/00372	BANCO SUCAMERIS BRASIL S.A. BANQUE SUDAMERIS FRANCE FRANÇA	USD	111.456,25
423/01625	BANCO SUCAMERIS BRASIL S.A. SOCIETE GENERALE - AVENUE INTERNATIONALE (AGENCE) FRANÇA	USD	149.092,40	227/00374	BANCO SUCAMERIS BRASIL S.A. SOCIETE GENERALE - AVENUE INTERNATIONALE (AGENCE) FRANÇA	USD	149.092,40
423/01630	BANCO CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S.A. GULF INTERNATIONAL BANK S.S.C. BARRAIN	USD	210.250,00	227/00375	BANCO CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S.A. GULF INTERNATIONAL BANK S.S.C. BARRAIN	USD	210.250,00
423/01631	BANCO CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S.A. GULF INTERNATIONAL BANK S.S.C. BARRAIN	USD	210.250,00	227/00377	BANCO CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S.A. GULF INTERNATIONAL BANK S.S.C. BARRAIN	USD	210.250,00
423/01632	BANCO CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S.A. GULF INTERNATIONAL BANK S.S.C. BARRAIN	USD	210.250,00	227/00376	BANCO CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S.A. GULF INTERNATIONAL BANK S.S.C. BARRAIN	USD	210.250,00
423/01633	BANCO CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S.A. GULF INTERNATIONAL BANK S.S.C. BARRAIN	USD	210.250,00	227/00378	BANCO CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S.A. GULF INTERNATIONAL BANK S.S.C. BARRAIN	USD	210.250,00
423/01634	ROYAL BANK OF CANADA (BRASIL) S.A. - BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SP ROYAL BANK OF CANADA CANADA	USD	229.496,52	227/00361	ROYAL BANK OF CANADA (BRASIL) S.A. - BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SP ROYAL BANK OF CANADA CANADA	USD	229.496,52
423/01634	LLOYDS BANK PLC LLOYDS BANK PLC REINA UNIDE	USD	959.169,75	227/00362	LLOYDS BANK PLC LLOYDS BANK PLC REINA UNIDE	USD	959.169,75
423/01635	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. RFA	USD	92.117,04	227/00363	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. RFA	USD	92.117,04
423/01636	CONTINENTAL ILLINOIS NATIONAL BANK AND TRUST CO. OF CHICAGO EUA ROYAL BANK OF CANADA (BRASIL) S.A. - BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SP ROYAL BANK OF CANADA CANADA	USD	245.000,00	227/00364	CONTINENTAL ILLINOIS NATIONAL BANK AND TRUST CO. OF CHICAGO EUA ROYAL BANK OF CANADA (BRASIL) S.A. - BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SP ROYAL BANK OF CANADA CANADA	USD	245.000,00
423/01637	ROYAL BANK OF CANADA (BRASIL) S.A. - BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SP ROYAL BANK OF CANADA CANADA	USD	631.980,35	227/00365	ROYAL BANK OF CANADA (BRASIL) S.A. - BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SP ROYAL BANK OF CANADA CANADA	USD	631.980,35
423/01638	ROYAL BANK OF CANADA (BRASIL) S.A. - BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SP ROYAL BANK OF CANADA CANADA	USD	450.322,60	227/00366	ROYAL BANK OF CANADA (BRASIL) S.A. - BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SP ROYAL BANK OF CANADA CANADA	USD	450.322,60
423/01639	ROYAL BANK OF CANADA (BRASIL) S.A. - BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SP ROYAL BANK OF CANADA CANADA	USD	61.949,00	227/00367	ROYAL BANK OF CANADA (BRASIL) S.A. - BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SP ROYAL BANK OF CANADA CANADA	USD	61.949,00
423/01640	LLOYDS BANK PLC LLOYDS BANK PLC REINA UNIDE	USD	300.970,53	227/00368	LLOYDS BANK PLC LLOYDS BANK PLC REINA UNIDE	USD	300.970,53
423/01641	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. BANQUE SUDAMERIS FRANCE FRANÇA	USD	1.019.301,88	227/00369	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. BANQUE SUDAMERIS FRANCE FRANÇA	USD	1.019.301,88
323/00557	BANCO DO BRASIL S.A. BANCO DO BRASIL S.A. HOLLANDA	USD	196.680,00	227/00370	BANCO DO BRASIL S.A. BANCO DO BRASIL S.A. HOLLANDA	USD	196.680,00
323/00558	BANCO DO BRASIL S.A. BANCO DO BRASIL S.A. PANAMA	USD	404.934,00	227/00371	BANCO DO BRASIL S.A. BANCO DO BRASIL S.A. PANAMA	USD	404.934,00
323/00559	BANCO DO BRASIL S.A. BANCO DO BRASIL S.A. EUA	USD	180.240,00	227/00372	BANCO DO BRASIL S.A. BANCO DO BRASIL S.A. EUA	USD	180.240,00
323/00560	BANCO DO BRASIL S.A. BANCO DO BRASIL S.A. HOLLANDA	USD	78.868,30	227/00373	BANCO DO BRASIL S.A. BANCO DO BRASIL S.A. HOLLANDA	USD	78.868,30
323/00561	BANCO DO BRASIL S.A. BANCO DO BRASIL S.A. HOLLANDA	USD	239.132,78	227/00374	BANCO DO BRASIL S.A. BANCO DO BRASIL S.A. HOLLANDA	USD	239.132,78
323/00562	BANCO DO BRASIL S.A. BANCO DO BRASIL S.A. HOLLANDA	USD	194.519,30	227/00375	BANCO DO BRASIL S.A. BANCO DO BRASIL S.A. HOLLANDA	USD	194.519,30
323/00563	BANCO DO BRASIL S.A. BANCO DO BRASIL S.A. HOLLANDA	USD	117.431,00	227/00376	BANCO DO BRASIL S.A. BANCO DO BRASIL S.A. HOLLANDA	USD	117.431,00
323/00564	BANCO DO BRASIL S.A. BANCO DO BRASIL S.A. HOLLANDA	USD	345.706,50	227/00377	BANCO DO BRASIL S.A. BANCO DO BRASIL S.A. HOLLANDA	USD	345.706,50
323/00565	BANCO DO BRASIL S.A. BANCO DO BRASIL S.A. HOLLANDA	USD	240.911,00	227/00378	BANCO DO BRASIL S.A. BANCO DO BRASIL S.A. HOLLANDA	USD	240.911,00
323/00566	BANCO DO BRASIL S.A. BANCO DO BRASIL S.A. HOLLANDA	USD	37.070,00	227/00379	BANCO DO BRASIL S.A. BANCO DO BRASIL S.A. HOLLANDA	USD	37.070,00
323/00567	BANCO DO BRASIL S.A. BANCO DO BRASIL S.A. PANAMA	USD	24.221,00	227/00380	BANCO DO BRASIL S.A. BANCO DO BRASIL S.A. PANAMA	USD	24.221,00
<p>CONFIRMAÇÃO DE REGISTRO - FINANCIAMENTO - RESOLUÇÃO Nº 038 MÊS JULHO / 90</p> <p>----- N.º DO CERTIFICAD. EMPRESA NACIONAL EMPRESA ESTRANGEIRA VALOR</p>							
423/00105	MESULA DA AMAZONIA LTDA. LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA	USD	60.400,00	227/00105	MESULA DA AMAZONIA LTDA. LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA	USD	60.400,00
423/00106	PLASTICUS BEST S.A. LUTJEANK, N.A. EUA	USD	301.621,00	227/00106	PLASTICUS BEST S.A. LUTJEANK, N.A. EUA	USD	301.621,00
423/00107	MESULA DA AMAZONIA LTDA. LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA	USD	49.288,00	227/00107	MESULA DA AMAZONIA LTDA. LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA	USD	49.288,00
423/00108	MESULA DA AMAZONIA LTDA. LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA	USD	29.820,00	227/00108	MESULA DA AMAZONIA LTDA. LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA	USD	29.820,00
423/00109	MESULA DA AMAZONIA LTDA. LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA	USD	10.257,00	227/00109	MESULA DA AMAZONIA LTDA. LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA	USD	10.257,00
423/00110	MESULA DA AMAZONIA LTDA. LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA	USD	70.635,00	227/00110	MESULA DA AMAZONIA LTDA. LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA	USD	70.635,00
423/00111	PHILIPS DA AMAZONIA S.A. - IND. ELETRONICA PHILIPS EXPORT B.V. EUA	USD	318.340,10	227/00111	PHILIPS DA AMAZONIA S.A. - IND. ELETRONICA PHILIPS EXPORT B.V. EUA	USD	318.340,10
423/00112	EVAGIN COMPONENTS DA AMAZONIA LTDA. MITSUBISHI ELECTRIC CORPORATION JAPÃO	USD	3.905.000	227/00112	EVAGIN COMPONENTS DA AMAZONIA LTDA. MITSUBISHI ELECTRIC CORPORATION JAPÃO	USD	3.905.000
423/00113	MITSUBISHI ELECTRIC CORPORATION JAPÃO LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA	USD	520.000	227/00113	MITSUBISHI ELECTRIC CORPORATION JAPÃO LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA	USD	520.000
423/00114	MESULA DA AMAZONIA LTDA. LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA	USD	69.390,63	227/00114	MESULA DA AMAZONIA LTDA. LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA	USD	69.390,63
423/00115	MESULA DA AMAZONIA LTDA. LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA	USD	41.034,30	227/00115	MESULA DA AMAZONIA LTDA. LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA	USD	41.034,30
423/00116	MESULA DA AMAZONIA LTDA. LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA	USD	69.390,00	227/00116	MESULA DA AMAZONIA LTDA. LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA	USD	69.390,00
423/00117	LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA MESULA DA AMAZONIA LTDA. JAPÃO	USD	23.592,77	227/00117	LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA MESULA DA AMAZONIA LTDA. JAPÃO	USD	23.592,77
423/00118	LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA MESULA DA AMAZONIA LTDA. JAPÃO	USD	33.307,44	227/00118	LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA MESULA DA AMAZONIA LTDA. JAPÃO	USD	33.307,44
423/00119	LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA MESULA DA AMAZONIA LTDA. JAPÃO	USD	206.783,69	227/00119	LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA MESULA DA AMAZONIA LTDA. JAPÃO	USD	206.783,69
423/00120	LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA MESULA DA AMAZONIA LTDA. JAPÃO	USD	59.677,17	227/00120	LUTBARL MARINE INTERNATIONAL, INC. EUA MESULA DA AMAZONIA LTDA. JAPÃO	USD	59.677,17
423/00121	CHRYSLER DA AMAZONIA S.A. CHRYSLER DA AMAZONIA S.A. PANAMA	USD	24.221,00	227/00121	CHRYSLER DA AMAZONIA S.A. CHRYSLER DA AMAZONIA S.A. PANAMA	USD	24.221,00

Original com Defeito

QUARTA-FEIRA, 2 JAN 1991

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

5

224/00123	SANDRETTI INDUSTRIE S.P.A. ITALIA REFINAPAR DA AMAZONIA S.A. AM	USU	163.260,00	224/02502	KVLU FOREIGN TRADE CORPORATION TUPACCELVALVIA	USU	10.050,00
224/00124	MAKUMENI CORPORATION JAPAN REFINAPAR DA AMAZONIA S.A. AM	USU	150.780,00	224/02503	KVLU FOREIGN TRADE CORPORATION TUPACCELVALVIA	USU	10.050,00
224/00125	MAKUMENI CORPORATION JAPAN FRANGLIS LE MELL E UOUEYIA HA	Y	88.009,000	224/02504	KVLU FOREIGN TRADE CORPORATION TUPACCELVALVIA	USU	26.350,00
224/00127	SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT BREITEL MEDIZINISCHE KFA LUMINIL PORTLAND CEMENTO S.A. M	UM	62.425,00	224/02505	KVLU FOREIGN TRADE CORPORATION TUPACCELVALVIA	USU	52.700,00
224/00128	PHILIPS EXPLORI B.V. MELANAO SADIA LESTE S.A. INDUSTRIA E COMERCIO M	F.	335.395,00	224/02506	KVLU FOREIGN TRADE CORPORATION TUPACCELVALVIA	USU	86.222,38
224/00129	CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE FRANÇA SADIA LESTE S.A. INDUSTRIA E COMERCIO NT	USU	65.849,00	224/02507	MANUFACTURERS NATIONAL BANK OF DETROIT LUA	USU	625.000,00
224/00130	AFRANLULUL RUA DJ BANUL DE BRASIL S.A. M	UM	28.080,20	224/02508	PLANITA SPA SYNTHETIC FIBER MACHINERY ITALIA	USU	625.000,00
224/00131	ARTICAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. GU MALLIKES METALURGICOS LEMMA BATTISTINI Y CIA. S.A. ARGENTINA	USU	522.721,80	224/02509	PLANITA SPA SYNTHETIC FIBER MACHINERY ITALIA	USU	625.000,00
224/02510	MALMAGNESIT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO SP	USU	211.000,00	224/02510	UNION SPECIAL CORPORATION LUA	USU	23.374,65
224/02511	CHASEN EIS SUÍÇA PHILIPS EXPLORI B.V. M	UM	395.457,20	224/02511	INA WAZELLAGER SCHAEFFLER AG. SUÍÇA	UM	16.184,00
224/02512	PHILIPS EXPLORI B.V. MELANAO VAMATEX DE BRASIL S.A. M	USU	133.143,00	224/02512	AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA. LUA	USU	3.050,00
224/02513	VAMATEX S.P.A. ITALIA SULLEVALI OMOFICIENTE PORTUGUESA DE BAUFU SP	USU	1.123.030,00	224/02513	AIR PRODUCTS AND CHEMICALS INC. LUA	USU	3.916,00
224/02514	LSCINT LTL. ISRAEL LCPANHAZ FIALAL E TETULOS UJAKATINGUETA	USU	100.000,00	224/02514	AIR PRODUCTS AND CHEMICALS INC. LUA	USU	7.304,00
224/02515	INTRAWAY COMPANY LIMITED HAWAII FATHERS EQUIPMENTS INDUSTRIAIS LTDA. SP	USU	150.000,00	224/02515	AIR PRODUCTS AND CHEMICALS INC. LUA	USU	11.200,00
224/02516	DELISLITI S.A. I.Y.C. ARGENTINA JAN DE BRASIL S.A. M	USU	258.330,00	224/02516	UNION SPECIAL CORPORATION LUA	USU	30.943,000
224/02517	CHASL MANHATAN BANK, N.A. - I.G.F. LIA ELGIN MACHINAS S.A. SP	UM	201.237,00	224/02517	INDUSTRIA DE SISTEMAS DE ALTA TENSÃO S.A. SIEMENS AG.	UM	195.062,00
224/02518	MANNESMANN TALLY WOH RFA ELGIN MACHINAS S.A. SP	UM	207.000,00	224/02518	SIEMENS S.A. SUÍÇA	UM	24.273,00
224/02519	MANNESMANN TALLY WOH RFA ELGIN MACHINAS S.A. SP	UM	89.000,00	224/02519	SIEMENS S.A. SUÍÇA	UM	30.723,00
224/02520	MILKRAL S.A. SUÍÇA ANTON PAAR KU. AUSTRIA	S	70.885,38	224/02520	CATERPILLAR BRASIL S.A. SP	USU	321.545,00
224/02521	METILK INSTRUMENTE AU. S.A.Fr. MILKRAL S.A. SUÍÇA	S.A.Fr.	4.813,16	224/02521	CATERPILLAR INC. EUA	USU	357.735,00
224/02522	METILK INSTRUMENTE AU. SUÍÇA YASHICA LC UNASIL EXPORTAÇÃO E INDUSTRIA LTDA. SP	S.A.Fr.	61.649,69	224/02522	S.A. TEXTIL ALVA COLESA LUA	USU	150.000,00
224/02523	UNIVERSAL OPTICAL INDUSTRIES LTD. HAWAII FALALAC PAUL ALBINO SP	USU	33.063,16	224/02523	JUMBEHA S.A. SUÍÇA	USU	1.145.920,00
224/02524	SIEMENS S.A. KFA MILKRAL S.A. SUÍÇA	UM	161.200,00	224/02524	VAKATEX DE BRASIL S.A. ITALIA	USU	52.700,00
224/02525	LYMPUS CORPORATION LIA ELGIN MACHINAS S.A. SP	USU	40.782,70	224/02525	KVLU FOREIGN TRADE CORPORATION TUPACCELVALVIA	USU	52.700,00
224/02526	MANNESMANN TALLY WOH RFA FREITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA. SP	UM	174.440,00	224/02526	ENGL ENGEMPLE E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A. SP	USU	37.800,00
224/02527	OMSETELE ELETRONICOS LIMITED REIN. UNIAO BAYER DE BRASIL S.A. M	UM	343.387,00	224/02527	THOMAS DE LA RUE AU. L	USU	178.313,00
224/02528	BAYER AG. SUÍÇA J. I. LESE LU BRASIL CIA. UM	UM	25.000,00	224/02528	FABRICA DE CINTOS LONDEITA S.A. SUÍÇA	USU	14.400.780
224/02529	BANCO DAMENINDUS DO BRASIL S.A. SUÍÇA ASPECTO LECTURA LTDA. SP	USU	36.740,80	224/02529	BRASUER ETS SUÍÇA	USU	206.990,00
224/02530	CHRISTIELE ELETRONICOS LIMITED REIN. UNIAO SILVAY DE BRASIL S.A. M	UM	526.500,00	224/02530	TELEFEL PAPIIS P/ TELEFONNIAICA LTDA. SP	USU	1.292.500,00
224/02531	SULLTRAL AU. SUÍÇA MILKSERVILL MILKIFICACAO E REPRODUCOES TECNICAS LIA	UM	307.474	224/02531	BANC DE SANTANDER S.A. PIAS ESPANHA	USU	9.947,00
224/02532	LYTELLE AU. SUÍÇA MILKSERVILL MILKIFICACAO E REPRODUCOES TECNICAS LIA	UM	755.495,00	224/02532	WANG DE BRASIL S.A. SUÍÇA	USU	31.814,64
224/02533	UNASA INTERNATIONAL OF NY INC. SUÍÇA MILKSERVILL MILKIFICACAO E REPRODUCOES TECNICAS LIA	USU	959.500,00	224/02533	METILK INSTRUMENTE AU. S.A.Fr.	USU	19.053,65
224/02534	KVLU FOREIGN TRADE CORPORATION TUPACCELVALVIA	USU	41.033,70	224/02534	METILK INSTRUMENTE AU. SUÍÇA	USU	62.746,25
224/02535	KVLU FOREIGN TRADE CORPORATION TUPACCELVALVIA	USU	51.353,10	224/02535	CLIPARENTIS SULLAIR DE BRASIL LTDA. SUÍÇA	USU	84.800,00
224/02536	KVLU FOREIGN TRADE CORPORATION TUPACCELVALVIA	USU	30.150,00	224/02536	GRUPPO IITAUTEC SUÍÇA	USU	249.900,00
224/02537	KVLU FOREIGN TRADE CORPORATION TUPACCELVALVIA	USU	41.161,64	224/02537	GRUPPO IITAUTEC SUÍÇA	USU	12.047,85
224/02538	KVLU FOREIGN TRADE CORPORATION TUPACCELVALVIA	USU	41.161,64	224/02538	FRILFRIICH LERNEL AU. RFA	UM	411.616,40

6 SEÇÃO I					
	L. AATI S.P.A.	LIT	027.003.00.		
224/02577	LU PLANT DC BRASIL S/A.	LU		224/02502	RESERVA INC. USU
	E.I. LU PLANT DE MEMBROS & LU INC.	LU	130.303,55		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/02550	LU PLANT DE BRASIL S/A.	LU		224/02505	RESERVA INC. USU
	E.I. LU PLANT DE MEMBROS & LU INC.	LU	57.377,50		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/02555	MALHARIA ALSSA SLMHURA EM CANCELADO S/A.	LU		224/02509	RESERVA INC. USU
	R & S TEXTILE MACHINERY LU	LU	135.000,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03000	MALHARIA ALSSA SLMHURA EM CANCELADO S/A.	LU		224/02510	RESERVA INC. USU
	R & S TEXTILE MACHINERY LU	LU	22.500,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03001	ITAUTEC INFORMATICA S/A. - USU	ITAUTEC		224/02516	RESERVA INC. USU
	SCANDINAVISKA ENSKILUA ENGENH	LU	4.020,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03002	LU PLATEA INDUSTRIA E COMERCIO S/A.	LU		224/02517	RESERVA INC. USU
	LANER CONSTRUZIONI MULTIMARIT TESSILL S.p.A.	S.p.A.	83.200.000		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03005	ITALIA PANAMERA INDUSTRIAL E TECNICA S/A.	LU		224/02520	RESERVA INC. USU
	COMPETIC PANAMERICAIN SIDERURVIVUE S/A.	LU	10.713,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03004	BELGICA PANAMERA INDUSTRIAL E TECNICA S/A.	LU		224/02523	RESERVA INC. USU
	COMPETIC PANAMERICAIN SIDERURVIVUE S/A.	LU	33.034,65		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03005	BELGICA PANAMERA INDUSTRIAL E TECNICA S/A.	LU		224/02524	RESERVA INC. USU
	COMPETIC PANAMERICAIN SIDERURVIVUE S/A.	LU	4.566,50		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03006	BELGICA PANAMERA INDUSTRIAL E TECNICA S/A.	LU		224/02525	RESERVA INC. USU
	COMPETIC PANAMERICAIN SIDERURVIVUE S/A.	LU	257.475,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03007	BELGICA PANAMERA INDUSTRIAL E TECNICA S/A.	LU		224/02526	RESERVA INC. USU
	COMPETIC PANAMERICAIN SIDERURVIVUE S/A.	LU	41.975,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03008	BELGICA PANAMERA INDUSTRIAL E TECNICA S/A.	LU		224/02527	RESERVA INC. USU
	PREMECH S.F.L. USU	PREMECH	380.000,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03009	ARGENTINA CEPALATEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.	LU		224/02528	RESERVA INC. USU
	KARL MAYER TEXTILMASCHINENFABRIK GMBH	LU	296.306,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03010	ARGENTINA CEPALATEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.	LU		224/02529	RESERVA INC. USU
	KARL MAYER TEXTILMASCHINENFABRIK GMBH	LU	213.603,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03011	ARGENTINA CEPALATEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.	LU		224/02530	RESERVA INC. USU
	KARL MAYER TEXTILMASCHINENFABRIK GMBH	LU	294.687,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03012	ARGENTINA CEPALATEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.	LU		224/02531	RESERVA INC. USU
	UNICELULA ESTUCO UNAFILO E LULIFERA LTDA	LU	570.000,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03013	ARGENTINA CEPALATEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.	LU		224/02532	RESERVA INC. USU
	REINE UNIOZ POLITI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTUA.	LU	119.000,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03014	ARGENTINA CEPALATEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.	LU		224/02533	RESERVA INC. USU
	GENIL PAUL SCHILLING AU. USU	GENIL	120.000,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03015	ARGENTINA CEPALATEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.	LU		224/02534	RESERVA INC. USU
	MELIC PEREIRA DE MORAES S/A.	LU	345.585,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03016	ARGENTINA CEPALATEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.	LU		224/02535	RESERVA INC. USU
	SCHUEERMANN & HEILLIG UU BRASIL MLAS E PELAS METALICAS DE PRECISAO LTUA.	LU	42.000,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03017	ARGENTINA CEPALATEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.	LU		224/02536	RESERVA INC. USU
	GENERAL MOTORS UU BRASIL LTUA.	LU	1.431.565,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03018	ARGENTINA CEPALATEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.	LU		224/02537	RESERVA INC. USU
	SANDVIK UC BRASIL S.A. INCL. E COM.	LU	324.525,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03019	ARGENTINA CEPALATEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.	LU		224/02538	RESERVA INC. USU
	SANDVIK ARTILHULAG SUECIA	LU	4.584,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03020	ARGENTINA CEPALATEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.	LU		224/02539	RESERVA INC. USU
	SANDVIK UC BRASIL S.A. INCL. E COM.	LU	13.600,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03021	ARGENTINA CEPALATEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.	LU		224/02540	RESERVA INC. USU
	SANDVIK ARTILHULAG SUECIA	LU	234.515,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03022	ARGENTINA CEPALATEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.	LU		224/02541	RESERVA INC. USU
	SANDVIK UC BRASIL S.A. INCL. E COM.	LU	7.995,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03023	ARGENTINA CEPALATEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.	LU		224/02542	RESERVA INC. USU
	SANDVIK ARTILHULAG SUECIA	LU	1.550,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03024	ARGENTINA CEPALATEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.	LU		224/02543	RESERVA INC. USU
	SANDVIK UC BRASIL S.A. INCL. E COM.	LU	35.750,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03025	ARGENTINA CEPALATEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.	LU		224/02544	RESERVA INC. USU
	SANDVIK ARTILHULAG SUECIA	LU	13.000,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03026	ARGENTINA CEPALATEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.	LU		224/02545	RESERVA INC. USU
	HADILLICOLA CLINICA DE CAMPINAS S/C LTUA.	LU	39.000.000		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03027	ARGENTINA CEPALATEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.	LU		224/02546	RESERVA INC. USU
	SHIMADZU CORPLRATUN Y	LU	6.900,75		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03028	ARGENTINA CEPALATEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.	LU		224/02547	RESERVA INC. USU
	INTERNATIONAL CENTRAL LU. INCL.	LU	22.906,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03029	ARGENTINA CEPALATEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.	LU		224/02548	RESERVA INC. USU
	RESERVA INC. USU	RESERVA	14.420,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03030	ARGENTINA CEPALATEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.	LU		224/02549	RESERVA INC. USU
	RESERVA INC. USU	RESERVA	800,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
224/03031	ARGENTINA CEPALATEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.	LU		224/02550	RESERVA INC. USU
	RESERVA INC. USU	RESERVA	800,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	85.609,18		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	47.820,43		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	736.243		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	28.840,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	27.290,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	209.780,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	219.616,50		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	46.375,20		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	12.764,90		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	107.200,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	20.800,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	26.200,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	453.239,75		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	181.295,90		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	352.522,48		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	508.506,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	21.000,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	497.328,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	12.556,32		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	61.855,43		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	5.486,32		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	559.986		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	2.004.332		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	59.706,15		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	39.493,30		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	98.147,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	12.894,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.
	RESERVA INC. USU	RESERVA	107.290,00		LUWINSTREL ENGEPMATIC INSTRUMENTALCAU LTUA.

Original com Defeito

QUARTA-FEIRA, 2 JAN 1991

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

7

224/03266	SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT RFA SP SIEMENS S.A.	UM	59.381,00	224/00170	SULZER BÄLTERPS LIMITED SUIÇA FRIGORIFERA COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS PR	1.206.420,00
224/03267	SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT RFA SP SIEMENS S.A.	UM	119.951,35	224/00171	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	60.410,000
224/03268	SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT RFA SP SIEMENS S.A.	UM	65.567,50	224/00172	SOCIA CONCRETA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO FRANCA CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	205.149,00
224/03269	SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT RFA SP SIEMENS S.A.	UM	13.760,00	224/00173	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	127.915,560
224/03270	SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT RFA SP SIEMENS S.A.	UM	50.599,85	224/00174	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	32.814,70
224/03271	SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT RFA SP SIEMENS S.A.	UM	55.000,00	224/00175	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	38.000,00
224/03272	SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT RFA SP SIEMENS S.A.	UM	16.192,61	224/00176	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	71.680,00
224/03273	SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT RFA SP SIEMENS S.A.	UM	32.500,00	224/00177	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	292.277,00
224/03274	SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT RFA SP SIEMENS S.A.	UM	2.098,60	224/00178	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	171.171,00
224/03275	LIBBANK S.A. RFA USO	USO	469.306,00	224/00179	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	93.800,00
224/03276	PHILIPS ELEKTRONICA LTDA. RFA USO	USO	337.730,00	224/00180	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	182.631,69
224/00477	INDUSTRIA E COMERCIO DE CSFERNAS LTDA. RFA USO	USO	70.054,00	224/00181	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	627.140,00
224/00478	INDUSTRIA E COMERCIO DE CSFERNAS LTDA. RFA USO	USO	955.330,50	224/00182	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	13.220,00
224/00479	INDUSTRIA E COMERCIO DE CSFERNAS LTDA. RFA USO	USO	223.229,00	224/00183	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	67.704,00
224/00480	INDUSTRIA E COMERCIO DE CSFERNAS LTDA. RFA USO	USO	21.595,03	224/00184	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	193.515,28
224/00481	INDUSTRIA E COMERCIO DE CSFERNAS LTDA. RFA USO	USO	13.477,99	224/00185	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	67.330,90
224/00482	INDUSTRIA E COMERCIO DE CSFERNAS LTDA. RFA USO	USO	1.460.204,70	224/00186	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	52.800,00
224/00483	INDUSTRIA E COMERCIO DE CSFERNAS LTDA. RFA USO	USO	33.900,00	224/00187	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	160.000,00
224/00484	INDUSTRIA E COMERCIO DE CSFERNAS LTDA. RFA USO	USO	75.232,20	224/00188	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	145.057,00
224/00485	INDUSTRIA E COMERCIO DE CSFERNAS LTDA. RFA USO	USO	13.366,00	224/00189	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	1.053.000,00
224/00486	INDUSTRIA E COMERCIO DE CSFERNAS LTDA. RFA USO	USO	26.694,00	224/00190	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
224/00487	INDUSTRIA E COMERCIO DE CSFERNAS LTDA. RFA USO	USO	60.026,00	224/00191	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
224/00488	INDUSTRIA E COMERCIO DE CSFERNAS LTDA. RFA USO	USO	20.094,00	224/00192	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
224/00489	INDUSTRIA E COMERCIO DE CSFERNAS LTDA. RFA USO	USO	53.357,40	224/00193	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
224/00490	INDUSTRIA E COMERCIO DE CSFERNAS LTDA. RFA USO	USO	468.787,00	224/00194	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
224/00491	INDUSTRIA E COMERCIO DE CSFERNAS LTDA. RFA USO	USO	664.189,50	224/00195	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
224/00492	INDUSTRIA E COMERCIO DE CSFERNAS LTDA. RFA USO	USO	1.263.347,56	224/00196	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
224/00493	INDUSTRIA E COMERCIO DE CSFERNAS LTDA. RFA USO	USO	1.300.240,00	224/00197	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
224/00494	INDUSTRIA E COMERCIO DE CSFERNAS LTDA. RFA USO	USO	195.125,00	224/00198	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
224/00495	INDUSTRIA E COMERCIO DE CSFERNAS LTDA. RFA USO	USO	60.500,00	224/00199	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
224/00496	INDUSTRIA E COMERCIO DE CSFERNAS LTDA. RFA USO	USO	24.574,00	224/00200	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
224/00497	INDUSTRIA E COMERCIO DE CSFERNAS LTDA. RFA USO	USO	149.000,00	224/00201	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
224/00498	INDUSTRIA E COMERCIO DE CSFERNAS LTDA. RFA USO	USO	213.000,00	224/00202	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
224/00499	INDUSTRIA E COMERCIO DE CSFERNAS LTDA. RFA USO	USO	45.000,00	224/00203	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00204	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00205	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00206	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00207	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00208	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00209	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00210	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00211	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00212	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00213	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00214	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00215	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00216	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00217	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00218	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00219	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00220	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00221	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00222	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00223	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00224	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00225	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00226	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00227	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00228	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00229	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00230	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00231	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00232	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00233	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00234	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00235	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00236	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00237	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00238	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00239	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00240	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00241	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00242	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00243	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00244	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00245	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00246	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00247	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00248	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00249	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	
				224/00250	FRANCA SOCIÉTÉ COMMERCIAL DE FRANCE - CCF FRANCA	

Original com Defeito

8	SEÇÃO 1	DIÁRIO OFICIAL	QUARTA-FEIRA, 2 JAN 1991
635/00676	LLCYDS MERCHANT BANK LIMITEU REINE UNIOE GOVERNOC DE ESTAC DE PERANAMBUCO PI	1.001,98	341/00510
735/00122	WEST BANK MINERUTIA N.A. (LCMC LIGER DE UM LGNSCRIC DE GANCOS) EUA	12.470,75	341/00511
735/00123	GOVERNOC DE ESTAC DO PIAUI PI CONTINENTAL ILLINGIS NATIONAL BANK AND TRUST COMPANY OF CHICAGO EUA	7.589,20	341/00512
835/00221	CONTINENTAL ILLINGIS NATIONAL BANK AND TRUST COMPANY OF CHICAGO EUA USTIAAS LIDERUNGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - US141033 MG CITIBANK N.A. - CCMJ LELER LE UM CONSORCIO BANCARIO EUA	7.083,47 124.655	341/00513
835/00232	GOVERNOC DE ESTAC DE MINAS GERAIS MG A) CITIBANK N.A. B) BANK OF MONTREAL C) CITIBANK N.A. D) CITIBANK E) CITIBANK F) CITIBANK G) CITIBANK N.A. H) CITIBANK	1.620,80 0.222,45 11.541,59 1.063,60 97,406 44,913	341/00514 341/00515 341/00516 341/00517
CERTIFICADO DE REGISTRO - EMPRESTIMO - COMUNICAD FICR 10 MES JULHO / 90			
NCF00 CERTIFICADU		EMPRESA NACIONAL EMPRESA ESTRANGEIRA	VALUF
141/25131	MULTI LEASING INTERNACIONAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. SP		341/00518
141/25132	BANK OF AMERICA N.T. & S.A. DO POLO DO BRASIL S.A. SP	3.481.955,45	341/00519
141/25133	CITIBANK N.A., LOMU AGENTE DE CIRCULACAO, EMISSAO E PAGAMENTO EUA	8.000.000,00	341/00520
241/30336	MILLENBANK PLC REINE UNIOE LUPANHA DE CIMENTO IPANEMA SP	5.444.297,43	341/00521
241/30337	INAKCC INTERNATIONAL BANK N.V. ASEA BRCNN BLVERI LTUA. SP	1.332.000,00	341/00522
241/30338	CELEST LYONNAIS SUECIA LUPANHA DE CIMENTO IPANEMA SP	1.000.000,00	341/00523
241/30339	INAKCC INTERNATIONAL BANK N.V. LUPANHA DE CIMENTO IPANEMA SP	640.000,00	341/00524
241/30340	INAKCC INTERNATIONAL BANK N.V. EUA PIRATINEGA AGRIC-INDUSTRIAL LTUA. SP	437.500,00	341/00525
241/30341	MINAMI KYUSHU COCA-COLA BOTTLING CO. LTD. HELMUT MAULL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTUA. RJ	30.000,00	341/00526
241/30342	HELMUT MAULL GMH SUA ASA BRCNN BLVERI LTUA. SP	250.000,00	341/00527
241/30343	ASEA BRCNN BLVERI LTUA. SUA LUNA CLIMATECNICA S.A. SUA	603.000,00	341/00528
241/30344	LUNA AG SUECIA NEO DO BRASIL S.A. SP	200.000,00	341/00529
341/00530	N.V. BISSHL INAI (DENELUX) S.A. SUECIA BILGABE - PIREUX PRODUITS PARA LABORATORIOS LTUA. RJ	5.000.000,00	341/00530
341/00531	PIGMERIEUX S.A. FRANCA	450.000,00	341/00531
341/00532	RIO TAPARUBA INVESTMENTS LTDA. REINE UNIOE RIL TINTO MINERALS DEVELOPMENT LTD. RJ	416.690,00	341/00532
341/00533	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,85	341/00533
341/00534	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.063.478,24	341/00534
341/00535	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00535
341/00536	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00536
341/00537	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00537
341/00538	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00538
341/00539	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00539
341/00540	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00540
341/00541	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00541
341/00542	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00542
341/00543	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00543
341/00544	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00544
341/00545	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00545
341/00546	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00546
341/00547	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00547
341/00548	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00548
341/00549	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00549
341/00550	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00550
341/00551	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00551
341/00552	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00552
341/00553	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00553
341/00554	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00554
341/00555	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00555
341/00556	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00556
341/00557	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00557
341/00558	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00558
341/00559	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00559
341/00560	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00560
341/00561	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00561
341/00562	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00562
341/00563	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00563
341/00564	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00564
341/00565	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00565
341/00566	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00566
341/00567	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00567
341/00568	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00568
341/00569	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00569
341/00570	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00570
341/00571	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00571
341/00572	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00572
341/00573	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00573
341/00574	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00574
341/00575	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00575
341/00576	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00576
341/00577	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00577
341/00578	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00578
341/00579	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00579
341/00580	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00580
341/00581	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00581
341/00582	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00582
341/00583	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00583
341/00584	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00584
341/00585	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00585
341/00586	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00586
341/00587	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00587
341/00588	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00588
341/00589	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00589
341/00590	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00590
341/00591	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00591
341/00592	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00592
341/00593	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00593
341/00594	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00594
341/00595	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00595
341/00596	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00596
341/00597	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00597
341/00598	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00598
341/00599	MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00599
341/00600	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATIVA EUA	3.478.260,88	341/00600

REGISTRO	EMPRESA NACIONAL	VALOR	REGISTRO	EMPRESA NACIONAL	VALOR
MEZ JULHO / 90	EMPRESA ESTRANGEIRA		MEZ JULHO / 90	EMPRESA ESTRANGEIRA	
241/00343	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATION	1.204.397,00	251/00111	SAESAYA HATEN CO. LTD.	90.000,00
241/00344	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATION	1.754.000,00		ROBERT EUSCH LIMITADA	
241/00345	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATION	1.083.522,36	251/00172	ROBERT EUSCH INTERNACIONAL DELTEILIGOVGEN	855.761,10
241/00346	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATION	655.502,14		ROBERT EUSCH INTERNACIONAL DELTEILIGOVGEN	282.482,03
241/00347	MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORPORATION	1.600.695,63	251/00179	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.	11.234,00
	CA.S.A. IPEF	1.750.000,00		GENERAL ELECTRIC CO.	
	REGISTRO DE NEGÓCIO - EMPRESTIMO - RESOLUCAO NO. 63		251/00180	CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	6.051,00
	EMPRESA NACIONAL			CASIMIL S/A	
	EMPRESA ESTRANGEIRA		251/00181	CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
	VALOR			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
244/02202	CAHILL SAKFA S.A.		251/00182	CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
244/02203	INARCL INTERNATIONAL BANK N.V.	250.000,00		CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
244/02204	INARCL INTERNATIONAL BANK N.V.	350.000,00		CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
244/02205	INARCL INTERNATIONAL BANK N.V.	300.000,00		CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
244/02206	INARCL INTERNATIONAL BANK N.V.	250.000,00		CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
244/02207	INARCL INTERNATIONAL BANK N.V.	300.000,00		CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
244/02208	INARCL INTERNATIONAL BANK N.V.	1.111.111,12		CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
244/02215	CAHILL SAKFA S.A.	500.000,00		CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
	REGISTRO DE NEGÓCIO - EMPRESTIMO - COMPLEMENTO FINCAO DE CIRCULAN			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
	EMPRESA NACIONAL			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
	EMPRESA ESTRANGEIRA			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
	VALOR			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
247/02700	INTERHILLS COMERCIAL E ADMINISTRACAO LTDA.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
247/02701	HAMMER FINANCE N.V.	1.111.111,12		CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
247/02702	INTERHILLS COMERCIAL E ADMINISTRACAO LTDA.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
247/02703	HAMMER FINANCE N.V.	2.000.000,00		CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
	REGISTRO DE NEGÓCIO - EMPRESTIMO - COMPLEMENTO FINCAO DE CIRCULAN			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
	EMPRESA NACIONAL			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
	EMPRESA ESTRANGEIRA			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
	VALOR			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01000	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01001	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.	346.300,00		CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01002	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.	175.002,62		CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01003	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.	573.000,00		CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01004	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.	1.435.110,45		CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01005	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.	496.500,00		CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01006	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.	1.799.940,00		CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01007	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.	2.007,00		CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01008	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.	147.005,50		CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01009	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.	50.721,90		CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01010	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.	120.077,00		CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01011	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.	2.350,00		CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
	REGISTRO DE NEGÓCIO - EMPRESTIMO - RESOLUCAO NO. 63			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
	EMPRESA NACIONAL			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
	EMPRESA ESTRANGEIRA			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
	VALOR			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01012	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01013	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01014	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01015	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01016	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01017	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01018	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01019	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01020	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01021	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01022	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01023	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01024	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01025	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01026	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01027	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01028	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01029	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01030	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01031	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01032	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01033	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01034	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01035	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01036	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01037	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01038	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01039	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01040	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01041	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01042	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01043	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01044	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01045	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01046	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01047	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01048	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01049	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	
251/01050	GENERAL ELECTRIC DE BRASIL S.A.			CAPIITA, ULTIMA DE BRASIL LTDA.	

Original com Defeito

10.	SEÇÃO I.	DIÁRIO OFICIAL	QUARTA-FEIRA, 2 JAN 1991
	JAPAL	US\$ 513.432,25	
260/01226-42304	US\$ 254.784,900	260/11210-42288	US\$ 2.475,03
	US\$ 10.795.987,09	260/11215-42329	US\$ 2.475,03
260/04449-42305	US\$ 1.409.395,77	260/12914-42220	US\$ 50.500,00
	US\$ 1.924.453,91	260/00732-42321	US\$ 172.058.009,15
260/14716-42306	US\$ 864.200,00	260/07422-42322	US\$ 5.963,00
	US\$ 905.100,00	260/12515-42220	US\$ 12.004.116,06
260/15025-42307		260/00610-42224	US\$ 3.500,00
		260/00620-42225	US\$ 132.920.356,04
260/06212-42308	US\$ 5.963,00	260/12914-42220	US\$ 154.516.370,35
	US\$ 1.134.406,17	260/12514-42227	US\$ 7.519.946,80
260/06711-42309	US\$ 121.707.331,53	260/12514-42227	US\$ 1.263.029,32
	US\$ 1.917.321.760,32	260/12517-42224	US\$ 19.506.488,38
260/03254-42310	US\$ 23.152.121,49	260/12517-42225	US\$ 22.000,00
	US\$ 3.334.011,16	260/12518-42224	US\$ 10.500.000,00
260/13104-42311	US\$ 103.601,19	260/12518-42225	US\$ 22.003.193,43
	US\$ 24.519.745,41	260/12518-42226	US\$ 2.254.922,20
260/13105-42312	US\$ 17.050.699,70	260/12518-42227	US\$ 50.041,18
	US\$ 5.839.216,40	260/12518-42228	US\$ 673.723,82
260/05090-42313	US\$ 11.803.281,79	260/12518-42229	US\$ 1.059.453,90
	US\$ 17.050.699,70	260/12518-42230	US\$ 2.163.037,96
260/05720-42314	US\$ 0.802.310,90	260/12518-42231	US\$ 2.163.037,96
	US\$ 117.817.814,87	260/12518-42232	US\$ 4.523.249,53
260/05720-42315	US\$ 5.000.337,91	260/12518-42233	US\$ 1.764.683,20
	US\$ 4.450.102,83	260/12518-42234	US\$ 3.157.304,97
260/05719-42316	US\$ 1.007.875,15	260/12518-42235	US\$ 2.201.032,96
	US\$ 10.272.619	260/12518-42236	US\$ 2.015.825,54
260/07129-42317	US\$ 597.296,03	260/12518-42237	US\$ 317.738,25
	US\$ 6.119.356	260/12518-42238	US\$ 7.082.053,00
260/05974-42318	US\$ 30.623,39	260/12518-42239	US\$ 75.743.507,26
	US\$ 368.648	260/12518-42240	US\$ 4.051.979,30
260/05974-42319	US\$ 3.579.992,36	260/12518-42241	US\$ 100.000,00
	US\$ 2.989.759,69	260/12518-42242	US\$ 4.544,13
260/06113-42320	US\$ 2.989.759,69	260/12518-42243	US\$ 45,11
	US\$ 6.192,23	260/12518-42244	US\$ 34.051.774,21
260/08126-42321	US\$ 4.263.172,54	260/12518-42245	US\$ 1.561.478,67
	US\$ 51.098,88	260/12518-42246	
260/04000-42322	US\$ 170.000.000	260/12518-42247	
	US\$ 893.938,86	260/12518-42248	
260/04000-42323	US\$ 87.793.467	260/12518-42249	
	US\$ 10.304,47	260/12518-42250	
260/04000-42324	US\$ 1.198.879,82	260/12518-42251	
	US\$ 210.442.146,54	260/12518-42252	
260/14443-42325	US\$ 170.000.000	260/12518-42253	
	US\$ 87.793.467	260/12518-42254	
260/14443-42326	US\$ 111.827,16	260/12518-42255	
	US\$ 474.619,30	260/12518-42256	
260/04279-42327	US\$ 210.442.146,54	260/12518-42257	
	US\$ 1.056.232,30	260/12518-42258	
260/11217-42328	US\$ 1.056.232,30	260/12518-42259	
	US\$ 2.975.603	260/12518-42260	

260/12161-42355	MIPLER L'ECRATRIU DE MIPLERHIA LTDA. SP RFIA	Sh.Fn. U\$	7.810.000,00 14.803.023,47 4.118.062,36	260/05477-42201	UBS. CANC. E SUBST. U 260/15411-61900 ALPS DC BRASIL INDUSTRIA L COMERCIO LTDA. JAFAC	U\$ U\$ U\$	4.082.190,61 806.960,019
260/00917-42356	UBS. CANC. E SUBST. U 260/13101-42131 COMPANHIA HYSTER SP	U\$		260/15746-42306	UBS. CANC. E SUBST. U 260/03437-40962 NIPPCA MEAT PACKERS DO BRASIL EXPORCAO E IMPORTACAO LTD A	U\$ U\$	
260/14764-42357	UBS. CANC. E SUBST. U 260/09171-40465 L'IMPANMIA HYSTER SP	U\$	3.245.341,13	260/13253-42306	UBS. CANC. E SUBST. U 260/13740-41356 NIPPCA MEAT PACKERS, INC. LIBAN	U\$	299.950,00
260/15421-42358	UBS. CANC. E SUBST. U 260/14704-41440 HYSTER VERSEAS CAPITAL CORPORATION L'EUOLA PRELUCIOS DE CUNCAEIRO LTDA. SP	U\$	1.993.480,00	260/13254-42306	UBS. CANC. E SUBST. U 260/13253-41593 BEEZEVALE DO BRASIL LTDA. SP	U\$	14.090,00
260/04280-42359	UBS. CANC. E SUBST. U 260/09740-38011 VIACOM - VIDEO AUDIO, COMUNICACOES LTDA. SP	U\$	2.350.002,08 159.796,81	260/14217-42365	UBS. CANC. E SUBST. U 260/15317-40668 KARLINA GMF RFA	U\$ U\$	145.000,00
260/15522-42360	UBS. CANC. E SUBST. U 260/02485-37502 VIACOM INTERNATIONAL INC. L'UA	U\$	34.109,91	260/14547-42287	UBS. CANC. E SUBST. U 260/01576-40669 BRASMLTCH S.A. SP	U\$	7.259.095,18 5.593.455,09
260/12647-42361	UBS. CANC. E SUBST. U 260/01300-40571 TRANSAKTIA FERROVIA TRADE DEVELOPMENT CORPORATION	U\$	30.053.386,82 3.976.689,73	260/14548-42368	UBS. CANC. E SUBST. U 260/14547-40674 BRASMLTCH S.A. SP	U\$	
260/02117-42362	UBS. CANC. E SUBST. U 260/12647-41515 DEMANIK HUNTER FILTERS LTD. REIN UNICE	U\$	2.584.165,11 2.150.738,83	260/14549-42365	UBS. CANC. E SUBST. U 260/14549-40675 BRASMLTCH S.A. SP	U\$	10.000.004,13
260/00063-42363	UBS. CANC. E SUBST. U 260/15317-40529 NIPPCA, CELLULOSE, PAPEL E ADALAGENS LTDA. SP	U\$	39.914,27	260/14551-42351	UBS. CANC. E SUBST. U 260/14551-40677 NACIONAL BANK OF CANADA CANADA	U\$	15.000.000,48
260/02709-42364	UBS. CANC. E SUBST. U 260/02709-40410 BANQUE COMMERCIALE DE PARIS FRANCA	U\$	09.400.015,56	260/13260-42365	UBS. CANC. E SUBST. U 260/13260-41645 PASLIC PRELUCIOS DE CANE LTDA. RFA	U\$ U\$	14.000.004,13
260/11247-42365	UBS. CANC. E SUBST. U 260/12715-38701 JAYSUSHI UESHIMA JAPAO	U\$	325.580,55	260/05246-42354	UBS. CANC. E SUBST. U 260/05246-40922 CELLWACC AGRICULTURARIA S.A. JAPAO	U\$	4.999.996,35
260/12715-42366	UBS. CANC. E SUBST. U 260/12715-38702 JAYSUSHI UESHIMA JAPAO	U\$	23.453.160,41 23.743.370,86	260/05247-42355	UBS. CANC. E SUBST. U 260/05247-40923 CELLWACC AGRICULTURARIA S.A. JAPAO	U\$	928.725,47 406.083,42
260/12714-42367	UBS. CANC. E SUBST. U 260/12714-38700 JAYSUSHI UESHIMA JAPAO	U\$	127.499,00	260/07822-42300	UBS. CANC. E SUBST. U 260/07822-40923 FINLUX INVESTMENTS S/A SUIÇA	U\$	183.156,46
260/12714-42368	UBS. CANC. E SUBST. U 260/12714-38700 JAYSUSHI UESHIMA JAPAO	U\$	499,00	260/10903-42359	UBS. CANC. E SUBST. U 260/10903-40000 CUMI JUERGEN SILBERMANN UDDUNJAU	U\$	1.677.003,39 3.931.001
260/12714-42369	UBS. CANC. E SUBST. U 260/12714-38700 JAYSUSHI UESHIMA JAPAO	U\$	499,00	260/07822-42300	UBS. CANC. E SUBST. U 260/07822-40923 FINLUX INVESTMENTS S/A SUIÇA	U\$	38.063,48 655.181
260/12714-42370	UBS. CANC. E SUBST. U 260/12714-38700 JAYSUSHI UESHIMA JAPAO	U\$	17.000,00 5.314,00	260/07822-42300	UBS. CANC. E SUBST. U 260/07822-40923 FINLUX INVESTMENTS S/A SUIÇA	U\$	
260/06772-42371	UBS. CANC. E SUBST. U 260/12307-41636 PERFUMS CANA DO BRASIL S.A. SUIÇA	U\$	17.000,00 5.314,00	260/10903-42359	UBS. CANC. E SUBST. U 260/10903-40000 CUMI JUERGEN SILBERMANN UDDUNJAU	U\$	38.063,48 655.181
260/05275-42372	UBS. CANC. E SUBST. U 260/05772-41637 FIEDERER BRASIL GUINAPLES E SACLOS OPERATIVOS LTDA. SUIÇA	U\$	505.941,05 1.024.693,04 601.797,00	260/05244-42357	UBS. CANC. E SUBST. U 260/05244-40553 CELLWACC AGRICULTURARIA S.A. JAPAO	U\$	38.063,48 655.181
260/05950-42373	UBS. CANC. E SUBST. U 260/05950-40208 SEIKREI DO BRASIL INDUSTRIA L COMERCIO LTDA. SUIÇA	U\$	13.370.092,87 13.186,83	260/10903-42359	UBS. CANC. E SUBST. U 260/10903-40000 CUMI JUERGEN SILBERMANN UDDUNJAU	U\$	11.144.165,63 187.820,101,32 187.641,601
260/05210-42374	UBS. CANC. E SUBST. U 260/05210-37370 KAWAKATSU UESHIMA SUIÇA	U\$	200.044,67	260/15455-42400	UBS. CANC. E SUBST. U 260/15455-40000 CUMI JUERGEN SILBERMANN UDDUNJAU	U\$	764.923,45
260/12650-42375	UBS. CANC. E SUBST. U 260/02310-40519 MALTER HELFERS PUBLICIDADE LTDA. SUIÇA	U\$	1.557.794,18	260/11427-42401	UBS. CANC. E SUBST. U 260/11427-40284 MALTER HELFERS PUBLICIDADE LTDA. SUIÇA	U\$	142.165,17 4.990,33 54.786.020,41
260/15522-42376	UBS. CANC. E SUBST. U 260/15522-37577 MALTER HELFERS PUBLICIDADE LTDA. SUIÇA	U\$	666,23	260/11427-42402	UBS. CANC. E SUBST. U 260/11427-40284 MALTER HELFERS PUBLICIDADE LTDA. SUIÇA	U\$	
260/09464-42377	UBS. CANC. E SUBST. U 260/02309-27578 MALTER HELFERS PUBLICIDADE LTDA. SUIÇA	U\$	2.882.303,83	260/02707-42403	UBS. CANC. E SUBST. U 260/02707-40285 MALTER HELFERS PUBLICIDADE LTDA. SUIÇA	U\$	59.845,21 394.639,12
260/12161-42378	UBS. CANC. E SUBST. U 260/02309-27578 MALTER HELFERS PUBLICIDADE LTDA. SUIÇA	U\$	21.034.875,37 2.172.362,35	260/11427-42404	UBS. CANC. E SUBST. U 260/11427-40284 MALTER HELFERS PUBLICIDADE LTDA. SUIÇA	U\$	59.845,21 394.639,12
260/15421-42379	UBS. CANC. E SUBST. U 260/15421-40962 NIPPCA MEAT PACKERS DO BRASIL EXPORCAO E IMPORTACAO LTD A	U\$	35.995,01	260/15421-42380	UBS. CANC. E SUBST. U 260/15421-40962 NIPPCA MEAT PACKERS DO BRASIL EXPORCAO E IMPORTACAO LTD A	U\$	59.845,21 394.639,12
260/15421-42380	UBS. CANC. E SUBST. U 260/15421-40962 NIPPCA MEAT PACKERS DO BRASIL EXPORCAO E IMPORTACAO LTD A	U\$	4.000,00	260/15421-42381	UBS. CANC. E SUBST. U 260/15421-40962 NIPPCA MEAT PACKERS DO BRASIL EXPORCAO E IMPORTACAO LTD A	U\$	59.845,21 394.639,12
260/15421-42381	UBS. CANC. E SUBST. U 260/15421-40962 NIPPCA MEAT PACKERS DO BRASIL EXPORCAO E IMPORTACAO LTD A	U\$	457.699,33	260/15421-42382	UBS. CANC. E SUBST. U 260/15421-40962 NIPPCA MEAT PACKERS DO BRASIL EXPORCAO E IMPORTACAO LTD A	U\$	59.845,21 394.639,12

Original com Defeito

Table with columns for registration number, company name, and value. Includes entries such as 'BANQUE SUDAMERICAIN', 'GENERAL ACCIDENT FIRE AND LIFE ASSURANCE CORPORATION', 'CALOR CANAL E SUBST. U', 'CALOR CANAL E SUBST. U', 'CALOR CANAL E SUBST. U', etc.

26C/14111-1243	USO FRANCA	USO FRANCA	746.592,94 489.532,18	BLU WATER CC. LAVARA	USO FRANCA	2.576.037,96 4.550.193,95
26C/13444-10244	USO FRANCA	USO FRANCA		LES. LANC. E SUBST. U GUBERAT PRLLTICS RADULICOLLS LTDA.	USO FRANCA	12.211.023,26 1.692.559,92
26C/15252-10349	USO FRANCA	USO FRANCA	83.349.349,80	LES. LANC. E SUBST. U GENERALI CC ERASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	USO FRANCA	
26C/06333-10346	USO FRANCA	USO FRANCA	3.000.000,00	LES. LANC. E SUBST. U LIBRA BANK PLC REINC UNID	USO FRANCA	2.543.144,81
26C/06564-10347	USO FRANCA	USO FRANCA	2.731.168,47 5.055,674	LES. LANC. E SUBST. U MEXIC FINANZ AU GUBERAT	USO FRANCA	242.762,00
26C/06240-10248	USO FRANCA	USO FRANCA	12.954.464,40 31.169.429,40 2.901.009,50	LES. LANC. E SUBST. U MEXIC FINANZ AU GUBERAT	USO FRANCA	22.582.100,00
26C/07142-10345	USO FRANCA	USO FRANCA	12.860.784,44 11.142,82 44.925,90 2.389,62 15.744,44	LES. LANC. E SUBST. U MEXIC FINANZ AU GUBERAT	USO FRANCA	5.500.000,00
26C/10450-10351	USO FRANCA	USO FRANCA	98.787.808,44	LES. LANC. E SUBST. U MEXIC FINANZ AU GUBERAT	USO FRANCA	1.000.000,00
26C/07674-10331	USO FRANCA	USO FRANCA	70.761.951,00	LES. LANC. E SUBST. U MEXIC FINANZ AU GUBERAT	USO FRANCA	4.391.757,28 5.800,00
26C/10400-10354	USO FRANCA	USO FRANCA	5.184.653,91	LES. LANC. E SUBST. U MEXIC FINANZ AU GUBERAT	USO FRANCA	838.302,41
26C/03274-10355	USO FRANCA	USO FRANCA	20.000.000,00	LES. LANC. E SUBST. U MEXIC FINANZ AU GUBERAT	USO FRANCA	34.465,45
26C/10204-10256	USO FRANCA	USO FRANCA	48.613,37 17.075,984	LES. LANC. E SUBST. U MEXIC FINANZ AU GUBERAT	USO FRANCA	22.510.951,75 6.909.323,88
26C/15367-10357	USO FRANCA	USO FRANCA	3.904.168,96 1.075.164,44	LES. LANC. E SUBST. U MEXIC FINANZ AU GUBERAT	USO FRANCA	160.392,38
26C/14618-10258	USO FRANCA	USO FRANCA	11.000.000,00	LES. LANC. E SUBST. U MEXIC FINANZ AU GUBERAT	USO FRANCA	668.675,39
26C/13437-10259	USO FRANCA	USO FRANCA	26.510.154,20 160.658,36	LES. LANC. E SUBST. U MEXIC FINANZ AU GUBERAT	USO FRANCA	2.352.550,08
26C/13441-10261	USO FRANCA	USO FRANCA	10.559.959,17 320.000,00 250.000,00	LES. LANC. E SUBST. U MEXIC FINANZ AU GUBERAT	USO FRANCA	2.318.059,77 2.048.431,24
26C/13285-10261	USO FRANCA	USO FRANCA	121,78	LES. LANC. E SUBST. U MEXIC FINANZ AU GUBERAT	USO FRANCA	4.562.200,64
26C/10144-10362	USO FRANCA	USO FRANCA	45.992.730,19	LES. LANC. E SUBST. U MEXIC FINANZ AU GUBERAT	USO FRANCA	44.000,00
26C/03302-10363	USO FRANCA	USO FRANCA	146.757,14	LES. LANC. E SUBST. U MEXIC FINANZ AU GUBERAT	USO FRANCA	1.419.851,61 229.525,00
26C/15277-10364	USO FRANCA	USO FRANCA	47.28.471,57 210.020,59 760.072,38	LES. LANC. E SUBST. U MEXIC FINANZ AU GUBERAT	USO FRANCA	906.515,30 150.000,00
26C/04542-10365	USO FRANCA	USO FRANCA	2.613.875,78 39.433,85 654.064,48	LES. LANC. E SUBST. U MEXIC FINANZ AU GUBERAT	USO FRANCA	5.992.652,63
26C/14007-10367	USO FRANCA	USO FRANCA	2.047,08	LES. LANC. E SUBST. U MEXIC FINANZ AU GUBERAT	USO FRANCA	2.137.235,60
26C/14007-10367	USO FRANCA	USO FRANCA	10.647.553,865 407.350,00 18.483,49	LES. LANC. E SUBST. U MEXIC FINANZ AU GUBERAT	USO FRANCA	18.216,11 20.163,53
26C/14017-10368	USO FRANCA	USO FRANCA	30.384,49 880.446,20 11.994.001,80	LES. LANC. E SUBST. U MEXIC FINANZ AU GUBERAT	USO FRANCA	5.868.941,95
26C/14017-10368	USO FRANCA	USO FRANCA		LES. LANC. E SUBST. U MEXIC FINANZ AU GUBERAT	USO FRANCA	1.921.807,00
26C/14017-10368	USO FRANCA	USO FRANCA		LES. LANC. E SUBST. U MEXIC FINANZ AU GUBERAT	USO FRANCA	205.429,92 1.001.093,53
				LES. LANC. E SUBST. U MEXIC FINANZ AU GUBERAT	USO FRANCA	

14	SEÇÃO I	DIÁRIO OFICIAL	QUARTA-FEIRA, 2 JAN 1991
560/69100-00544	PARANA - CIA. DE SEGUROS PR INSTITUTO ALCOOLICOLA VERAPOLICARUS DO PARANA - CIA. DE SEGUROS	1.214.973,33 7.333.111,11	
560/69107-00545	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		23.000,00
560/13142-00546	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		3.000,00
560/13145-00547	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		3.000,00
560/14175-00548	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		3.000,00
560/65134-00549	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		56.34,00
560/03404-01020	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		VALOR
560/10030-01051	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		5.100,00
560/07164-01052	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		4.401,00
560/12011-01053	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		5.932,50
560/00164-00526	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		6.936,14
560/12074-00537	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		175.087,50
560/11078-00538	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		70.091,70
560/03573-00539	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		35.582,82
560/00001	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		30.048,00
560/00002	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		47.295,00
560/00003	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		300,00
560/00004	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		12.000,00
560/00005	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		4.000,00
560/00006	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		2.000,00
560/00007	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		16.800,00
560/00008	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		750.000,00
560/00009	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		VALOR
560/00010	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		VALOR
560/00011	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		VALOR
560/00012	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		VALOR
560/00013	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		VALOR
560/00014	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		VALOR
560/00015	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		VALOR
560/00016	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		VALOR
560/00017	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		VALOR
560/00018	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		VALOR
560/00019	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		VALOR
560/00020	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		VALOR

NÚMERO CERTIFICADU	EMPRESA NACIONAL EMPRESA ESTRANGEIRA	VALOR
262/01160	MESSEK LAMPER COMPANY FUS AC CARUM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. SP	72.000,00
262/00343	PAPAFAC INCORPORATED EUA PETROFLEX INDUSTRIA E CEMENTO S.A. RJ	VARIÁVEL
482/00025	WIP MANKEN S.A. - VEICULOS E IMPLEMENTOS MS	1.312.500,00
982/00041	AVILLING BUFFCO (MACHINES) LIMITED REINO UNIDO EUN ESTIREN CO NOROLSTE S.A. EA	400.000,00
582/00042	ABB LUMPS CREST INC. EUA EUN ESTIREN CO NOROLSTE S.A. EA	134.750,00
	ABB LUMPS CREST INC. EUA	2.050.000,00

CERTIFICADU DE REGISTRU - PALCIUS
MÊS JULHO / 70

NÚMERO CERTIFICADU	EMPRESA NACIONAL EMPRESA ESTRANGEIRA	VALOR
262/00005	USINA SAC MARTINEC S.A. - ALUMIN E ALCOOL SP	
262/00210	ABAY ENGINEERING S.A. PCHUM LINCENFRIA LTDA. SP	40.000,00
262/00011	J. BARRY COCKE INC. EUA LAVINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS RJ	52.200,00
262/00044	MILCO AB-MILCO KUNSTRUKTAU ANTIEBOLAU JULIA SB ENULNHARIA LTDA. RJ	229.000,00
862/00052	SALGEM DESIGN & CONSULTANTS, INC. LUA SIEDLARGICA FERDES JUNIOR S.A. RU	300.000,00
	MULTITECHNOLGY SUICA	52.500,00

CERTIFICADU DE REGISTRU - CUBIC
MÊS JULHO / 70

NÚMERO CERTIFICADU	EMPRESA NACIONAL EMPRESA ESTRANGEIRA	VALOR
265/01019	PETALLEC BRASILEIRA S.A. - PETROBRAS RJ	
485/00015	WES. SUBSTITUI L 289/01012 S.A. MONTINHO S/C GRANDEZES RS	3.117.500,00
265/00023	TIS SERVICES LTD. REINO UNIDO BERGER CONSULTING S/L LTDA. PR	400.000,00
465/00026	MELBRIDGE, MEL AND ASSOCIATES CANADA LUMPHANIA ENERGETICA LE FRANHEUCC - CELPE FRANCA	52.331,00
665/00027	ELECTRICITE LE FRANCE INTERNACIONAL FRANCA LUMPHANIA INDUSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA PR	197.500,00
	TCCDEIN TECNLOGIA LENCILU E DESARROLU INDUSTRIAL, MEXICU	120.000,00

AUTORIZACAO PARA RENESSA - INVESTIMENTU BRASILEIRO AC EXTERIOR
MÊS JULHO / 70

NÚMERO CERTIFICADU	EMPRESA NACIONAL EMPRESA ESTRANGEIRA	VALOR
152/01117	ENLU EGA CHELTIASTALT S.A. SP	
152/01100	BANCU LATIUALAMERICANU CL LAPUNCOIONES - OLADEX PARAGUAI SARASUY S.A. - INDUSTRIA CL PLASTICOS SP	17.020,00
152/01009	SARSLY CHILE S.A.C.I. CHILE FRAS-LE S.A. RS	70.000,00
152/01110	FRAS-LE ARGENTINA S.A. ARGENTINA SISTEMA ARGENTINU INDUSTRIAL S.A. SP	1.000.000,00
152/01111	SISINIEF S.A. LUXEMBURGU UNICAL INDUSTRIAL INTERNACIONAL LTDA. RS	3.450.000,00
	VENECU CANALA INC. CANADA	30.000.000,00

AUTORIZACAO PARA RENESSA - MANUTENCAO DE EQUIPAMENTU AC EXTERIOR
MÊS JULHO / 70

NÚMERO CERTIFICADU	EMPRESA NACIONAL EMPRESA ESTRANGEIRA	VALOR
152/00725	COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA SP	
152/00726	COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA FRANCA COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA SP	1.050.000,00
	COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA JAPAO	43.033.47

AUTORIZACAO PARA RENESSA - LITRALS
MÊS JULHO / 70

NÚMERO CERTIFICADU	EMPRESA NACIONAL EMPRESA ESTRANGEIRA	VALOR
157/00056	ITAIPU EIMACIONAL DE ITAIPU EIMACIONAL PARAGUAI	105.534.900,00
158/00050	ENATA - BRASILIA TAXI AEREL LTGA DE BB LEASING COMPANY LTD LATAIA LITACPAULC - ELETRICIDADE DE SAC PAULO S.A. SP	131.390,00
262/00100	ASEA BFCAN ELVERI LTD. SUICA HELIVIA AERU TAXI LTDA. RJ	82.075,00
262/00728	BUCKY PLUNTAIN HELICOPTERS, INC. SUICA PLIKLLEC BRASILEIRA S.A. - PETROBRAS RJ	39.350,00
262/00729	UME UTILILIN COMPANY LATHAN CSA CL BRASIL NAVGAYL E REPRESENTAS=ES LTDA. RJ	4.508.340,00
262/00740	VIG SUPPLY ECAT LIOENIA INC. LITHUANIA PETALLLL BRASILEIRA S.A. - PETROBRAS RJ	1.009.225,00
262/00741	UNASPTHC CIL SERVICES LU. (BRASGIL) LATHAN PETKLLLL BRASILEIRA S.A. - PETROBRAS RJ	3.568.053,86 1.135.586.599
	UNASPTHC CIL SERVICES LU. (KASGIL) LATHAN	3.567.614,46 1.131.285.953

NÚMERO CERTIFICADU	EMPRESA NACIONAL EMPRESA ESTRANGEIRA	VALOR
262/00022	SCIEP - SOCIEDADE TECNICA DE PERFURACAO S.A. RJ	
311/01020	UBIC INTERNACIONAL, INC. EUA SCIEP - SOCIEDADE TECNICA DE PERFURACAO S.A. RJ	105.888,05
311/01025	UBIC INTERNACIONAL, INC. EUA BANCU CL BRASIL S.A. DE	32.098,50
262/00022-CUBIC	CAPINT-IMPACT BANK OF JAPAN JAPAO FRUITICASA - FRUITICOLA CARIARIENSE S.A. INDUSTRIA E COMERCIO SU	30.297,400 88.573,96

(OF. Nº 962/90)

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990
Divulga o Índice de Preços ao Consumidor e o Número Índice referentes ao mês de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, usando de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resolve:

Art. 1º Comunicar que a taxa de variação do Índice de Preços ao Consumidor - (IPC) no mês de dezembro de 1990 foi de 18,30% (dezoito inteiros e trinta centésimos por cento), sendo 2.081,233 (dois mil, oitenta e um mil e duzentos e trinta e três inteiros) o Número Índice calculado pelo IBGE para o mês de dezembro de 1990 (base março 1986 = 100), valores apurados consoante o disposto no art. 10, Lei 7.730/89.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(OF. Nº 1.300/90)

EDUARDO AUGUSTO GUTHARRES

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 37, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1990.
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidência do Ministro Luciano Brandão Alves do Souza
Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
Secretário da Sessão: Bel Eleilson Jacinto Pereira

Com a presença da Ministra Elvira Lordello Castello Branco, do Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira, do Ministro-Substituto José Antonio Baretto de Macedo, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Jatir Batista da Cunha, o Presidente, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, declarou aberta a Sessão Ordinária, às dez horas, havendo registrado que se encontravam ausentes, por motivo de férias, o Ministro Marcos Vinícius Rodrigues Vilça e o Auditor Bento José Bugarin Jr., com causa justificada, o Auditor Lincoln Magalhães da Rocha (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 96, 15 caput, 17 itens I e V, 49, 50, 52, 53, 56, 58, 59, 60, item I e 134, item II).

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

- Apresentada pela Presidência

A Segunda Câmara aprovou a Ata nº 36, da Sessão Ordinária realizada em 29 de novembro último, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, arts. 90, item I, 15 a 17 e 53).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara, ao acolher os votos emitidos, aprovou as Relações de processos organizadas pela Relatora, Ministra Elvira Lordello Castello Branco (v. Anexo I desta Ata), na forma do Regimento Interno, arts. 90, item III, 53, 73, item II, e 102; e Decisão Normativa nº 07, de 04 de novembro de 1980, artigo 20.

PROCESSOS INCLUIDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação de processos incluídos nas Pautas adiante indicadas, havendo a Segunda Câmara proferido as Deliberações que se inserem nos Anexos II a XVIII desta Ata, por eles ses de assunto e acompanhadas dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigo 90, itens IV e V, § 5º a 6º, artigos 17, item V, 46, 49, 52, 53, 57, caput e 59):

1º) Pauta organizada, sob nº 32, em 11 de outubro de 1990, Processo nº 375 906/89-4, relatado pelo Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira;

2º) Pauta organizada, sob nº 36, em 31 de outubro último: a) Proc. nºs 007 667/88-4, 500 059/89-6, 375 626/85-9, 500 131/86-4, 019 117/89-0, 012 392/89-8 e 012 775/89-4, relatados pela Ministra Elvira Lordello Castello Branco;

b) Proc. nº 009 058/90-7, relatado pelo Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira;

3º) Pauta organizada, sob nº 37, em 21 de novembro passado, Processos nºs 250 198/88-6 e 002 889/89-7, relatados pela Ministra Elvira Lordello Castello Branco;

4º) Pauta organizada, sob nº 38, em 28 de novembro último: a) Proc. nºs 035 606/73-8, 625 5/90-2 e 008 959/90-9, relatados pelo Ministro Luciano Brandão Alves de Souza;

b) Proc. nºs 029 878/82-9 e 011 529/89-0, relatados pela Ministra Elvira Lordello Castello Branco;

c) Proc. nº 016 855/81-7, relatado pelo Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira;

d) Proc. nº 015 797/85-6, relatado pelo Ministro José Antonio B. de Macedo.

Foram proferidas, sob a Presidência da Ministra Elvira Lordello Castello Branco, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza (Regimento Interno, arts. 54 e 57, caput).

ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DA SEGUNDA CÂMARA

- Fala do Presidente, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza "Srs. Ministros, Sr. Subprocurador-Geral: Encerramos, com esta Sessão, as atividades da Segunda Câmara relativas ao corrente exercício. Um ano marcado por significativos eventos no Tribunal, dentre os quais destacaram-se as expressivas festividades de comemoração do Centenário de Criação da Corte Nacional de Contas.

Quero aqui registrar, mais uma vez, melhores agradecimentos aos nobres integrantes deste Colegiado, a Ministra Elvira Lordello Castello Branco e o Ministro Marcos Vinícius Rodrigues Vilça e Paulo Afonso Martins de Oliveira, pela dedicação, proficiência e harmonia que atuaram em nossas reuniões, permitindo-nos, dessa forma, chegar ao final desse período com resultados altamente positivos.

Congratulo-me, também, com os Srs. Ministros-Substitutos Benito José Bugarin, José Antonio B. de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha, com o Sr. Procurador-Geral, Francisco de Sales Mourão Branco e Srs. Subprocuradores-Gerais, Laerte José Marinho e Jatir Batista da Cunha pela excelência dos trabalhos aqui apresentados, contribuindo assim, e muito, para o pleno sucesso de nossas realizações.

Este ano a Segunda Câmara realizou 37 Sessões, sendo apreciados, obedecido o rito regimental, 9.907 processos de aposentadorias, reformas e pensões. Comprou-se, novamente, o profícuo trabalho desenvolvido por este Colegiado.

É de se recordar, a este respeito, que no ano vindouro mais tarefas nos serão cometidas com as inovações trazidas pela Resolu-

ção Administrativa nº 160, de 18 de setembro último, transferindo para a competência das Câmaras a apreciação de matérias até aqui da alçada do Tribunal Pleno.

Com essas novas prerrogativas, acrescidas de responsabilidade de pelo menos dos atos de admissão de pessoal, também confiados às Câmaras, muito trabalho nos aguarda no próximo exercício.

O crescimento das atribuições das Câmaras, a partir de fevereiro de 1991, e a diversificação dos assuntos na área dos recursos eleitorais, nos levam a oferecer o seguinte sugestão, por considerá-la de grande utilidade e proveito, sobretudo internamente, na esfera do Tribunal.

Trata-se da criação de um Boletim Informativo, nos moldes do que já vem sendo feito em relação às atividades do Plenário. Sua finalidade seria divulgar as matérias objeto de deliberação das duas Câmaras, razão pela qual proponho também que sobre a idéia seja ouvido a Primeira Câmara.

Estou convicto de que o UNIKO-II irá facilitar o rápido conhecimento, por parte do Corpo Instrutivo do Tribunal, das importantes Decisões resultantes da apreciação das matérias a elas submetidas, além de contribuir para a necessária uniformização das deliberações de ambas as Câmaras.

Queremos, por fim, estender nossos agradecimentos à competente equipe de servidores que, sob a orientação do Dr. Eileison Jacinto Pereira e supervisão do Dr. Raul Freire, muito concorreu para que nossos trabalhos se desenrolassem com eficiência e normalidade.

Muito obrigado, portanto, a todos. Antecipamos nossos votos, extensivos aos seus familiares, de Feliz Natal e Ano Novo repleto de realizações."

- Fala da Ministra Elvira Lordello Castello Branco

"Sr. Presidente, mais uma vez estamos tendo a oportunidade de encerrar um ano de trabalho desenvolvido aqui nesta Câmara, tendo sido, certamente, dirigido por V. Exª, dentro das mais agradáveis condições de respeito, de compreensão, e de paciência de que decorre, afinal, o bom resultado alcançado pelos nossos trabalhos. Confesso a V. Exª que ainda não fiz o levantamento de quantos processos eu pessoalmente teria trazido a esta Câmara, tendo em vista que este foi um ano particularmente difícil para mim. Estive, por motivo de saúde, inicialmente afastada do Tribunal em três oportunidades, mas asseguro a V. Exª que fiz o possível para dar a minha melhor contribuição à Câmara. Apresento a V. Exª uma idéia nova, instituir um boletim com as decisões da Câmara, o que a mim parece bastante profícuo, idéia que naturalmente dependerá da concordância da 1ª Câmara e da Presidência para ser efetivada. Mais uma vez está V. Exª de parabéns pelas sugestões sempre oportunas que traz não só a esta Câmara, como ao Tribunal e, encerrar do as minhas palavras, quero tornar minhas aquelas com que V. Exª agrada a nós os extremados servidores a sua atuação aqui. A ajuda que nos dá me é do particularmente útil. Desatueira que sou, como hoje, conto sempre com o apoio dos nossos amigos aqui nas minhas vicissitudes. Desejo por fim, como certamente não vou poder fazer cartões de natal, formular aos Colegas, e aos queridos Funcionários, ao nosso Representante do Ministério Público e suas respectivas famílias um Natal alegre, um ano novo com perspectivas melhores para todos e a felicidade de que são todos merecedores. Muito obrigada."

- Fala do Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira

"Sr. Presidente, desejo, igualmente, congratular-me com V. Exª pela maneira como presidiu durante todo este ano, a nossa Câmara. Felizmente, ela funciona de forma harmoniosa, examina os processos que são trazidos ao seu conhecimento, discutindo-os com competência em benefício não só das próprias decisões do Tribunal, como, também, das partes interessadas. Quanto à criação do Boletim Informativo do trabalho das Câmaras sugerido por V. Exª, estou de pleno acordo, pois através das notícias de ambas as Câmaras será possível compatibilizar a jurisprudência, em busca de uma uniformidade, particularmente quando as Câmaras vão apreciar matérias outras não referentes a conflitos de competência, inclusive, propor que os relatórios e votos proferidos nas Câmaras fossem permutados entre os seus integrantes, exatamente para conhecimento de todos, a fim de evitar-se, tanto quanto possível, o conflito de decisões sobre uma mesma matéria. Contudo, a sugestão de V. Exª é melhor, em razão mesmo de permitir uma ampla divulgação através dos órgãos instrutivos do Tribunal, inclusive nas Inspeções Regionais. Faço minhas as palavras da eminente Ministra Elvira Lordello Castello Branco ao congratular-se com o corpo funcional da Câmara e, pessoalmente, agradeço a contribuição que me tem prestado. A V. Exª, Sr. Presidente, aos demais Ministros integrantes da Câmara, ao Subprocurador-Geral, formulo votos de um Feliz Natal e que o Ano Novo, como diga se a Ministra Elvira Lordello Castello Branco, traga maiores perspectivas para o povo brasileiro. Obrigado, Sr. Presidente."

- Fala do Ministro José Antonio B. de Macedo

"Sr. Presidente: Em primeiro lugar, gostaria, igualmente, de me congratular com V. Exª pela competência, serenidade e segurança com que, tal como já o vinha fazendo anteriormente, conduziu os trabalhos desta Câmara neste ano.

Quero, também, agradecer as atenções que me dispensaram durante os períodos em que tive a honra de integrar este Colegiado, submetendo os seus eminentes integrantes, a começar por V. Exª, Ministro Luciano Brandão, assim como a Ministra Elvira, o Ministro Marcos Vilça e o Ministro Paulo Afonso.

Desejo, ainda, nesta oportunidade, retribuir a V. Exª e aos demais ilustres Ministros os Votos de Feliz Natal e Próspero Ano Novo, os quais estando, também, ao não menos ilustre Representante do Ministério Público, bem como a todos os servidores da Secretaria das Sessões que têm prestado sua imprescindível colaboração para o êxito dos trabalhos desta Câmara."

- Fala do Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha

"Sr. Presidente, Srs. Ministros: Agradeço as referências nominais feitas por V. Exª e aos demais membros desta Câmara, ao Ministério Público, em meu nome e em nome dos demais colegas ausentes."

No momento em que se encerram os trabalhos desta Egrégia Segunda Câmara, o Ministério Público que, com honra, tem assento junto a ela, vem com satisfação cumprimentar seus ilustres componentes, que deram tudo de si, com elevado espírito público, para atingir tão eloqüente número de julgados, em que nenhuma dúvida se faz quanto a ter aplicado a melhor justiça na tomada das decisões.

Também queria desejar que 1991 seja mais um ano de profícuos trabalhos, além de votos de Feliz Natal extensivo a todos os membros e funcionários e agradecor os votos recebidos.

Peço licença, por fim, para subscrever as brilhantes palavras proferidas por V. Exa e demais Ministros e ressaltar qualidades, já por todos evidenciadas, de V. Exa, entre elas a pontualidade dos trabalhos, que já se constituiu no conhecimento geral do Tribunal.

Obrigado.

- Fala do Presidente, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza

"As manifestações dos Srs. Ministros e do Representante do Ministério Público prestigiam sobretudo os nossos trabalhos e serão integralmente reproduzidas na Ata da nossa Sessão, e fica convocada, desde já, a primeira Sessão do ano de 1991, para quinta-feira, 07 de fevereiro."

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às doze horas e cinco minutos, o, para constar, lavrou-se a presente Ata, que eu, Valdevina de Godói Ropcke, Diretora da Divisão competente, subscrevi, indo adiante assinada pelo Subsecretário das Sessões, e, depois de aprovada, pela Presidência.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente

ELEIÇÃO JACINTO PEREIRA
Subsecretário das Sessões

Aprovada em 11 de dezembro de 1990

Anexo I da Ata nº 37, de 06 de dezembro de 1990
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pela Relatora, Ministra Elvira Lordeleio Castello Branco, e aprovadas pela Segunda Câmara, ao acolher os Votos emitidos (Regimento Interno, artigos 9º, Item III, 53 e 102; e Decisão Normativa nº 07, de 04 de novembro de 1990, art. 2º).

RELAÇÃO Nº 031/90

Relação dos processos submetidos à 2ª CÂMARA, para votação, na forma do Regimento Interno, art. 92, III e 102.

Relatora: Ministra ELVIRA L. CASTELLO BRANCO

FENSAO MILITAR

- 01 - 017.503/61-2 - Zilda do Prado
001.316/66-5
(anexo)
- 02 - 049.148/62-1 - Yolanda Figueiredo Coutinho
Maria do Carmo de Figueiredo Coutinho
Cecy Figueiredo Coutinho
- 03 - 009.942/63-7 - Lyria de Fonseca Fernandes da Cunha
Dulce da Fonseca Fernandes da Cunha
- 04 - 004.603/65-6 - Lucília Helena Guesque Vogas
- 05 - 005.007/66-6 - Mauricea Felix Canalini
Myrtha da Silva Pereira
(Anexo)
- 06 - 002.083/68-0 - Eremita de Sousa Bastos
- 07 - 007.175/73-8 - Maria Mercedes Amorim Barbosa
- 08 - 028.119/73-8 - Arlette Hello de Souza Gomes
Ivete Cordeiro de Mello Ferreira
- 09 - 020.527/74-8 - Maria Angélica Duarte Beato
- 10 - 024.258/75-0 - Noely Maria Viana dos Santos
- 11 - 019.856/76-8 - Luis Cesar de Azevedo Cunha
Eogério Azevedo da Cunha
- 12 - 000.166/77-4 - Ana Maria Oliveira Bandeira
Ana Lucia Oliveira Silva
Ana Many Oliveira de Lima
Ana Lillian Siebra Aleocar
Francisco Eduardo Siebra de Oliveira
Terezinha de Carvalho Santiago
- 13 - 015.938/77-8 - Aurora da Graça Wischral Metzger
- 14 - 000.869/80-5 - Marlene Aparecida Wischral Simonato
Rita de Cassia Wischral
- 15 - 003.870/80-4 - Maria Eva Porfirio Rodrigues de Oliveira
Elizama Porfirio Penha
Elaine Porfirio do Nascimento
Ediné Porfirio Nunes
Eva Maria Porfirio Nobre
Elizete do Nascimento Câmara
Eglantine Porfirio de Arruda
- 16 - 028.872/83-5 - Reimunda Menezes da Silva
003.820/89-0
(anexo)
- 17 - 023.265/84-1 - Rosângela Castano Aguiar
Jair Menezes de Aguiar
Januzia Menezes de Aguiar
Maria Milane Menezes de Aguiar
Josephina Alves de Oliveira
- 18 - 019.274/84-0 - Cristina Alves Pequeno de Oliveira
- 19 - 020.897/85-0 - Helena Maria Mendes Teixeira
006.485/87-1
(anexo)

- 20 - 580.317/85-4 - Maria José de Abreu
José Onésimo de Abreu Júnior
Maria Oceanira Vieira Delboni
(anexo)
- 22 - 001.258/89-5 - Frederica Maria Layola Baptista
- 23 - 009.517/88-0 - Maria Aparecida Manesco Surjus
- 24 - 011.662/88-4 - Vivian de Farias
- 25 - 001.022/89-0 - Maria Terena de Almeida Pereira
- 26 - 009.225/89-7 - Leda Rosa Gomes
- 27 - 010.846/89-1 - Dinora Maia Domingues
Ivany da Silva Peres
- 28 - 011.193/89-1 - Jacira Alves Santos
Denise Santos Alves
Deise Alves Santos
- 29 - 013.599/89-4 - Severina de Oliveira Moura Fernandes
- 30 - 002.088/90-8 - Yllah Corrêa Pinto da Luz
- 31 - 002.169/90-8 - Aparecida Castilho de Lima
- 32 - 002.171/90-2 - Dora Magalhães Teixeira
- 33 - 002.173/90-5 - Gladys Sassi Rolim de Moura
- 34 - 002.182/90-4 - Aida Ferreira de Almeida
- 35 - 002.192/90-0 - Viviane Conde Kelly
- 36 - 002.226/90-1 - Anna Cardim Pastuch
- 37 - 002.261/90-1 - Neusa Arnaldo Vinhas Pocos
- 38 - 002.441/90-0 - Terecinha Maria Nozareth Dias Lima
Maria Vicentina Dias da Silva
Inez do Nascimento Dias
- 39 - 002.443/90-2 - Eva Cecília Modesto da Silva
- 40 - 002.573/90-3 - Rosa de Souza Hahn
Renilda de Souza Machado
Nilza Teresinha Barbaro
- 41 - 002.578/90-5 - Maria das Graças de Oliveira Souza
- 42 - 002.581/90-6 - Stella Braga de Lima
- 43 - 002.584/90-5 - Terezinha Ignes Hello dos Santos
- 44 - 002.597/90-0 - Maria Benedita de Costa Mendes
- 45 - 002.599/90-2 - Zuldeide Galvão Vilas Boas
- 46 - 002.600/90-0 - Ernestina Aparecida da Costa
- 47 - 003.845/90-1 - Diovani de Oliveira Duarte
- 48 - 003.946/90-8 - Alice Camargo
Esther Trocena Camargo
- 49 - 003.995/90-9 - Clair Silva de Franckh
- 50 - 003.999/90-4 - Ruth Florião da Silva
- 51 - 004.190/90-4 - Santília Vieira da Conceição
- 52 - 004.255/90-9 - Maria de Lourdes Bezerra
- 53 - 004.269/90-4 - Silvana Amorim Rodrigues Melo
Sandra Maria Alves de Melo
Suelly Hello de Castro Meneses
Ester Amorim Rodrigues Filha
- 54 - 005.151/90-2 - Nilma Chaves de Almeida Pineschi
- 55 - 006.273/90-4 - Nilda Nascimento da Costa
- 56 - 006.275/90-7 - Ribem Pereira Norte
- 57 - 006.885/90-0 - Neusa Theodoro Falcão Costa
- 58 - 007.266/90-1 - Verônica Odila Fernandes
Jussara Barbosa Coelho
- 59 - 007.267/90-8 - Maria Amélia Silveira Martins
- 60 - 007.268/90-4 - Ilka Sebastiana de Bastos Fioia
Ida Bastos Campos
Ismar Bastos Ramos
Irma de Bastos Zambelli
Imery Bastos Castrico
- 61 - 007.272/90-1 - Celina Lobato Duarte
- 62 - 007.273/90-8 - Maria das Dores Martins Lopes
- 63 - 007.277/90-3 - Inah Brasil Ramos
Luiza Ramos
- 64 - 007.303/90-4 - Izete Pereira-Deonaldes
Mara Lucia Pereira Duarte
Maria Alice Pereira Soares
Zilia Pereira Machado
- 65 - 007.420/90-0 - Maria Eglantine Ribeiro Mendes
- 66 - 007.711/90-5 - Sonia Maria Martins Cechinel
- 67 - 007.712/90-1 - Zélia Guedes de Araujo
Vera Guedes de Araujo
- 68 - 007.839/90-1 - Dália Helena Pasqualin
- 69 - 007.840/90-0 - Aida Rodrigues Moreira
Alcira Moreira Oliveira
- 70 - 007.845/90-1 - Dália Helena Guinter
- 71 - 007.849/90-7 - Maria do Perpetuo Socorro de Araujo Fonseca
- 72 - 007.851/90-1 - Maria Nelia Mendes da Silva
- 73 - 008.741/90-5 - Acácia de Valle Xavier
- 74 - 008.742/90-1 - Laura Rosalina Elkencour Marcondes
- 75 - 010.060/90-1 - Jacqueline Borges de Paula
- 76 - 015.970/90-6 - Norma de Oliveira Figueiredo
- 77 - 017.273/90-0 - Roberta de Abreu Viana Camarotti Câmara
- 78 - 017.274/90-7 - Ross Maria Jacques Zelinski

Voto - Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres para fins de registro dos respectivos atos.

79 - 000.335/87-8 - Denise Neiva Simon Franco Pontes

Voto - Pela legalidade da concessão e registro do respectivo ato de fls. 52, bem como da apostila de cancelamento de fls. 48.

80 - 006.212/90-1 - Nayde Marques Milício
Maria Auxiliadora Parache Milício
Raquel Tarenha Milício

Voto - Por que se promovam diligências nos termos dos pareceres.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1990

ELVIRA L. CASTELLO BRANCO
Ministra-Relatora

RELACAO Nº 032/90

Relação dos processos submetidos à 2ª CAMARA, para votação, na forma do Regimento Interno, art. 92, III e 102.

Relatores: Ministra ELVIA L. CASTELLO BRANCO

PENSÃO CIVIL

- 01 - 031.439/81-0 - Almerinda Assunção Comesanha
 Maria Cristina Assunção Comesanha
 Sandra Maria Assunção Comesanha
- 02 - 040.032/81-7 - Maria Josenita de Freitas
 Francisca Saleta de Macedo
- 03 - 005.885/85-0 - Alice Delavalle Bezerra dos Santos
 04 - 325.252/85-8 - Tida Bento de Oliveira
 010.108/78-5 (Apenso)
- 05 - 375.810/86-2 - Lucia Di Giorgio
- 06 - 577.760/87-4 - Maria Luiza Lameira
 039.810/58-5 (Apenso)
- 07 - 375.340/89-0 - Maria Martins Matta
- 08 - 003.378/90-0 - Zenydeia Lima de Oliveira
 Valdeia Fátima Lima de Oliveira
- 09 - 018.726/90-9 - Dinah Vicozo Amaral
- 10 - 018.780/90-3 - Zoraide Soares de Albuquerque
- 11 - 250.295/90-3 - Lucia Maria da Silva Santos
- 12 - 300.015/90-9 - Tereza Goltara Ribeiro
 032.986/78-5 (Apenso)
- 13 - 325.517/90-6 - Maria da Conceição Celestino
 Cleuzia Mariano dos Santos
- 14 - 375.027/90-4 - Purcina Rezende Moraes
 040.572/74-9 (Apenso)
- 15 - 500.274/90-8 - Noemia Amelia de Souza
 Angela Maria de Souza
 Marivaldo Severino de Souza
 Igrainery Cristina de Souza
- 16 - 700.733/90-6 - Deborah Silveira de Andrade
 Fernanda Silveira de Andrade
- 17 - 700.674/90-0 - Dirce Vivan Damasceno
- 18 - 700.676/90-2 - Benedicta Martinez Dourado

Voto - Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos

PENSÃO MILITAR

- 01 - 002.991/57-8 - Tanita Marques de Pinho Arruda
- 02 - 042.071/59-3 - Maria da Glória Cruz Barros Inácio
- 03 - 001.471/81-7 - Alice da Silva Lima
- 04 - 053.896/62-9 - Elen da Rocha Souza
- 05 - 005.915/75-9 - Tereza Cristina Neves de Souza
 Vera Alice Neves Forth
 Suenne Simone Neves Dourado
 Alena Maria Neves Gonçalves
- 06 - 014.255/75-8 - Ana Lúcia Nobre Costa
 Bárbara Inez Machado Nobre
 Maria Amália Nobre Azevedo
 Maria das Graças Nobre Ribeiro
- 07 - 030.108/75-6 - Lira Hennes de Aquino
- 08 - 034.015/78-7 - Maria Elicy Costa de Medeiros
- 09 - 008.077/80-0 - Ivani de Faria Gomes
 Iracy de Faria Brasilel
 Irene de Faria Valença
 Ivonildes Alice de Faria Sales
 Ivone de Faria Oliveira
- 10 - 020.947/80-1 - Aura Martins Carolina
- 11 - 028.068/80-7 - Maria de Lourdes Mesquita de Lima
- 12 - 041.244/80-0 - Rosa da Cruz Ayres Affonso
- 13 - 005.647/83-5 - Eva Maria Silva Pimentel
- 14 - 011.214/85-6 - Adelia Conceição de Moraes Paulo
 Elza Faixto Conceição de Moraes
 Maria da Conceição Moraes Nascimento
 Iolanda Moraes de Oliveira
 Raquel Conceição de Moraes Silva
 Dória Conceição de Moraes Vicente
- 15 - 007.660/86-3 - Cristiane Ferreira Marinho
- 16 - 009.360/87-5 - Sonia Maria Machado dos Santos
- 17 - 012.923/87-7 - Stella de Carvalho Hogueira
- 18 - 013.755/87-0 - Regina Maria Grecco
 Carolina Grecco
- 19 - 013.990/88-8 - Marco Aurélio Matias
 Maria Elisabete Matias
 Maria de Fátima Matias da Silva
 Mariomaz Gonçalves da Silva
 Luciene Matias
- 20 - 010.432/89-2 - Dulce Pegurier Garcia
- 21 - 001.144/90-1 - Celina de Vasconcelos Déda
- 22 - 002.160/90-0 - Rosinda Amorim Chessa Freitas
- 23 - 003.833/90-3 - Maria Luíza de Freire Cassia
- 24 - 003.934/90-0 - Aná Maria Rezende de Oliveira Bastos
- 25 - 003.937/90-9 - Loanda Mariani Simões
 Aida Sudbrack Simões
 (Apenso)
- 26 - 004.009/90-8 - Bernardina de Lurdes Godinho Oliveira
- 27 - 004.020/90-1 - Marlene de Abreu Dornelles
- 28 - 004.104/90-0 - Magali Maria Barbosa de Oliveira
 Washington Pires de Oliveira
 Mônica Pires de Oliveira
 Dalai Pires de Oliveira

- 29 - 004.106/90-3 - Ana Lucia Pires de Oliveira
 Rilza Céliia Pires de Oliveira
 Otaviano Francisco Santos
 Julia Maria de Jesus Santos
 (Apenso)
- 30 - 004.390/90-3 - Elisabeth Leivas de Otero Ribeir
- 31 - 006.890/90-3 - Altina Pimentel da Silva
 009.241/87-6 (Apenso)
- 32 - 007.321/90-2 - Maria Adelia Domingues Dias
- 33 - 007.322/90-9 - Abgeil Gomes Mendes
- 34 - 007.431/90-2 - Maria Emilia Cerqueira de Albuquerque
- 35 - 007.713/90-8 - Bernadette Aparecida Vieira
- 36 - 007.714/90-4 - Rejane Paula de Moura
 Vauban Aurélio de Moura
- 37 - 007.843/90-9 - Gertrudes Brasil Mendes
- 38 - 007.848/90-0 - Zeni Maria Leite Camargo
- 39 - 008.737/90-8 - Maria Lobo Campos
- 40 - 008.739/90-0 - Maria de Lourdes Risper da Hora Pecanha
 Lúcia Paula Carneiro Pecanha
- 41 - 008.740/90-9 - Marina Fonseca dos Santos
- 42 - 015.395/90-1 - Maria do Socorro Vieira de Sousa Mateso
- 43 - 015.465/90-0 - Ernani Clabunde
- 44 - 015.536/90-4 - Maria Tereza Rocha Lopes
- 45 - 017.475/90-2 - Lailos Oliveira de Souza
- 46 - 017.766/90-7 - Mizia Nobre
- 47 - 017.769/90-6 - Isabel Cristina Lopes Ferreira
- 48 - 017.806/90-9 - Marília Roumillac Baptista
- 49 - 017.807/90-5 - Ely Coutinho
- 50 - 018.021/90-5 - Maria Betânia Pessoa de Melo de Souza Leão
- 51 - 018.345/90-5 - Nilza da Costa Ferreira
- 52 - 018.346/90-1 - Edy Barbató Pinho
- 53 - 018.348/90-4 - Maria Aparecida de Melo Ribeiro
- 54 - 018.351/90-5 - Dianira Coutinho Nunes
 033.420/75-0 (Apenso)
- 55 - 018.356/90-0 - Wanda Damascão de Carvalho
- 56 - 018.356/90-7 - Dulia Almeida Vieira Lima
- 57 - 018.637/90-6 - Sylvia Maria da Costa Velho Soares
- 58 - 018.638/90-9 - Nadir Rodrigues da Silva
 Cleonice Rodrigues da Silva
 Dalva Rodrigues da Silva
- 59 - 018.640/90-7 - Maria Madalena Candida das Neves
- 60 - 018.642/90-0 - Maria das Dores Dias da Silva
- 61 - 019.711/90-5 - Maria Clemente Abru

Voto - Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

REFORMA

- 01 - 016.851/90-0 - Alcir Xavier
- 02 - 017.149/90-8 - Saul de Menezes Murias

Voto - Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

REFORMA/PENSÃO

- 01 - 026.242/82-6 - Paulo Almeida Grajahn
 Vitória Maria de Moraes Grajahn
 Floripes dos Anjos Pinheiro Grajahn
- 02 - 020.524/85-4 - Dirce Flôr de Mato Carvalho
 América de Souza
 Ana Maria de Souza
 Léa de Souza da Fonseca
- 03 - 002.963/86-9 - Annibal Gonçalves da Silva
 Glória Maria da Silva Lima
 Andréa da Silva Lima
- 04 - 003.380/89-0 - Edison Hipólito da Silva
 Alayde D'Elly Hipólito da Silva
- 05 - 000.513/90-3 - Osvaldo Máximo da Silva
 002.103/41-9 Fé Guimarães Cutrim da Silva
 (Apenso)
- 06 - 012.641/90-1 - Mário da Motta Lyra
 Cecília Ramos Lyra
- 07 - 016.015/90-8 - João Saraluz Filho
 Clarice Fiquet Saraluz
- 08 - 016.016/90-4 - Jorge Ferreira da Costa
 Thereza Pereira da Costa
- 09 - 016.825/90-0 - Flordemar Marques da Silva
 Angela Gezir Ferrari Silva
- 10 - 017.275/90-3 - Argemiro Fernandes Viana
 Nila Viana Felix da Silva
- 11 - 017.779/90-1 - Luiz da Fonseca Leal
 Elizabeth Leal
- 12 - 017.783/90-9 - Plotassio Alves
 Nilza Alves
- 13 - 018.353/90-8 - Haroldo Luiz Rodrigues
 Maria Slamad Fernandes Rodrigues

Voto - Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

APOSENTADORIA

- 01 - 043.747/74-4 - Maria de Lourdes Marques Couto
- 02 - 005.539/77-3 - Osmar Mendonça
- 03 - 019.876/77-7 - Lenir Maria Figueiredo de Araújo
- 04 - 034.701/80-0 - Hamilton Caldas Camans
- 05 - 012.070/81-5 - Dirceu Medronho Guimarães
- 06 - 016.817/82-6 - Ricardo Augusto de Oliveira Ubé
- 07 - 016.927/82-6 - Yvonne Silva Araújo Mendes

RELACAO Nº 033/90

Relação dos processos submetidos à 2ª CAMARA, para votação, na forma do Regimento Interno, art. 9º, III e 102.

Relatora: Ministra ELVIA L. CASTELLO BRANCO

PENSÃO CIVIL

- 01 - 625.066/89-8 - Camilla Lira Bortoluzzi
- 02 - 018.614/90-6 - Sílvia Saló de Menezes
- 03 - 275.464/90-3 - Maria do Carmo Sousa Carneiro Nilane de Sousa Carneiro
- 04 - 525.350/90-0 - Marcelina da Silva Castro Maria Inês Masullo de Castro

Voto - Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

05 - 015.784/90-2 - Maria Ferreira Barros

Voto - Pela legalidade da concessão e registro do ato de fls. 11, alertando-se ao Grupo concedente quanto à orientação deste Tribunal a respeito da complementação caso pela RFSSA (decisão de 10/05/89 - Ata 127/89 - Anexo VI), nos termos dos pareceres.

06 - 525.264/90-6 - Nair Gonçalves Barros

Voto - Pela restituição do processo à origem, de acordo com o parecer da devota Procuradoria, em vista que a concessão já foi julgada legal em Sessão de 02/04/81.

PENSÃO MILITAR

- 01 - 035.357/81-4 - Walter da Fonseca Cruz
- 02 - 007.981/85-1 - Conceição Menezes de Oliveira
- 03 - 007.022/89-7 - Delma da Silva Costa Dalma da Silva Rouse
- 04 - 006.940/77-0 - Clarinda Cavalcanti da Costa e Silva
- 05 - 647.537/71-0 - Ivone de Sant'Anna Reis
- 06 - 044.368/78-5 - Tania Maria Menezes Wallace Menezes de Souza Atila Menezes Pereira
- 07 - 015.385/87-8 - Edileuz Oliveira da Silva José Edmilson de Oliveira Elizabete Franca de Oliveira Elianete de Oliveira Araújo
- 08 - 018.889/81-1 - Myrian Franklin Gagliano Judith Franklin Leonardo Franklin Judith Martins Xavier
- 09 - 020.593/85-4 - Zenita Marcel de Avila Luiz Corrêa de Lima
- 10 - 013.154/86-9 - Maria da Silva Andrade
- 11 - 013.423/87-8 - 005.632/85-8 (Aparente)
- 12 - 000.531/90-1 - Maria Helena Noronha Bastos Neusa de Siqueira Bastos
- 13 - 002.190/90-7 - Teresinha Goulart Oliveira
- 14 - 002.201/90-9 - Aparecida Kioko Kavanuma Edna Luciano Kavanuma
- 15 - 002.223/90-2 - Lygia Teixeira Nunes
- 16 - 002.561/80-5 - Odilla Gatelli Taranto
- 17 - 003.936/90-2 - Gláucia Heirelles Santos
- 18 - 004.000/90-0 - Adeline Ferreira Rodrigues
- 19 - 004.016/90-4 - Solange Aparecida Alendres Weiss
- 20 - 004.022/90-4 - Rita de Cássia Fossi da Silva Carla Rosana Fossi da Silva Zaratustra Cabral de Mello Ferreira Elizabeth Cabral de Oliveira Eulina Cabral de Queiroz
- 21 - 004.092/90-0 - Geni Norrmant
- 22 - 004.105/90-7 - Nair Vieira
- 23 - 004.260/90-2 - Maria Manoelina Vieira Maria Elisabete Vieira Maria de Luz Vieira Teresinha de Jesus da Silva
- 24 - 008.534/90-2 - Bernadete Vieira do Amaral
- 25 - 008.940/90-0 - Maria Lucia Aleixo Azevedo
- 26 - 008.947/90-5 - Sandra Mara Paschoa Pereira
- 27 - 006.948/90-1 - Maria Helena Salgado Espindola
- 28 - 007.276/90-7 - Nair Góes Eudant
- 29 - 007.297/90-4 - Elisabete de Lima Britto
- 30 - 007.328/83-7 - Janev Renoc Borges
- 31 - 007.424/89-8 - Olímpi Campaio de Almeida
- 32 - 007.709/90-7 - Ivane Rodrigues de Oliveira
- 33 - 010.127/90-9 - Leopoldina Barbosa de Araújo
- 34 - 010.294/90-2 - Luciana da Silva Vcente
- 35 - 010.524/90-6 - Nair Góes Carrion
- 36 - 010.529/90-0 - Nilma Caldor de Souza
- 37 - 011.283/89-4 - Mirce Sant'Anna da Silva
- 38 - 011.380/90-0 - Ido Nunes Adary
- 39 - 012.822/90-7 - Jane Torres da Silva Marcon Ana Cláudia Saraiva Schell Cida Maria Schell Caputo Ilda Teresinha Schell Leal Ivo Francisco Saraiva Schell
- 40 - 012.639/90-7 - Ismária Leura Brandt
- 41 - 013.562/90-5 - 019.733/79-1 (Anexo)
- 42 - 014.414/90-2 - Geruana de Vasconcellos Patriarche
- 43 - 014.421/90-3 - Jociene Pereira de Farias

- 08 - 031.886/83-4 - Irani Monteiro Sonoghet
- 09 - 004.854/81-5 - Cornélio Silva
- 10 - 010.481/86-6 - João da Costa Nascimento
- 11 - 500.120/86-2 - Jairo Chaves da Costa Pinheiro
- 12 - 009.978/87-9 - Moacir Azuncão Gadelha
- 13 - 011.280/88-3 - João de Paula Batista
- 14 - 000.423/89-0 - Enny Moreira Brandi
- 15 - 004.173/89-5 - José Christiano Hohl
- 16 - 002.833/83-1 - Roemia da Silva Almeida
- 17 - 005.789/89-3 - Maria Lucia Macalhões Nequeira
- 18 - 009.943/89-7 - Olga Martins Rocha
- 19 - 012.797/89-8 - Maria do Carmo Vieira
- 20 - 003.151/90-5 - Jayme Esteves
- 21 - 003.369/90-4 - Ary Fontes de Oliveira
- 22 - 008.842/90-6 - Luiz Bezerra Cavalcanti
- 23 - 008.975/90-6 - Neusa Paula Lustosa de Sá
- 24 - 009.311/90-4 - Emilda Alves Doelar
- 25 - 012.709/90-5 - Maria Felicidade Henriques B. S. Macalhões.
- 26 - 014.553/90-2 - Oscar Fernandes Frita da Silva
- 27 - 014.554/90-9 - José Ferreira de Aguiar
- 28 - 015.046/90-7 - Walter Alves Moreira da Silva
- 29 - 015.180/90-4 - Rubem Ribeiro de Souza
- 30 - 015.163/90-3 - Eliete Garcia Roncy
- 31 - 015.179/90-7 - José Alves de Oliveira Filho
- 32 - 015.185/90-7 - Ophelia Victoria Vasantini
- 33 - 015.242/90-0 - Francisca Vieira Regis de Oliveira
- 34 - 015.442/90-0 - Edna Malta Brandão
- 35 - 015.444/90-2 - José Pedro da Rocha
- 36 - 015.494/90-1 - Zenilda Belarmina da Silva
- 37 - 015.668/90-8 - Humberto Simões
- 38 - 016.261/90-9 - Noé Nunes Gonzalez
- 39 - 016.615/90-5 - Neussina Alves
- 40 - 016.746/90-2 - Maria da Glória Pizzi
- 41 - 018.759/90-7 - Antonio Carneiro
- 42 - 016.896/90-4 - Violeta Martins Pereira
- 43 - 016.898/90-3 - Mito Nunes da Silva
- 44 - 016.900/90-1 - Rilha Goyoso de Azeredo Coutinho
- 45 - 017.067/90-1 - João Romero Leite de Oliveira
- 46 - 017.071/90-9 - Lany da Cunha Carvalho
- 47 - 017.162/90-4 - Wilson Marques Dias
- 48 - 017.076/90-0 - Wilson Corrêa de Souza
- 49 - 017.088/90-9 - Ethon Manoel Arruda
- 50 - 017.089/90-5 - Gilton Passos Mascarenhas
- 51 - 017.090/90-3 - Gilberto Candido Palla
- 52 - 017.173/90-6 - Leonel Ribeiro
- 53 - 017.175/90-8 - Antonio Mesquita Ferreira
- 54 - 017.683/90-4 - Dolores Ruiz de Almada
- 55 - 017.683/90-4 - Celso Corso Campos
- 56 - 017.879/90-6 - Stalin Ferreira Neves
- 57 - 018.390/90-0 - Carlos Paoca Ribeiro
- 58 - 018.468/90-0 - Antonira Saraçmaço Bastos
- 59 - 018.599/90-7 - Lacerdo Resende Esposal
- 60 - 018.691/90-0 - Samuel de Araújo Sant'anna
- 61 - 018.760/90-2 - Neusa Marques Costa da Silva
- 62 - 018.761/90-9 - Nora Lya Sylvia Combacau Harteneck
- 63 - 018.784/90-8 - Geruálio Francisco de Brito
- 64 - 018.766/90-0 - Antonio Augusto Afonso
- 65 - 018.831/90-7 - Haroldo Pereira Fernandes
- 66 - 018.843/90-5 - Margarida Ferreira da Costa
- 67 - 018.877/90-7 - Nezeida Maia Chiesla
- 68 - 018.878/90-3 - Norberto de Oliveira Firmão
- 69 - 018.995/90-0 - Maria Odete Ferreira Gouthier
- 70 - 018.996/90-6 - Ronaldo de Amorim
- 71 - 019.273/90-8 - Joacir Araújo de Matos
- 72 - 019.254/90-3 - Manoel José Pinto Netto
- 73 - 019.290/90-0 - Maria Emilia Gentil Missano
- 74 - 019.316/90-9 - Giordano Ferreira Verbricaro
- 75 - 019.330/90-1 - Neusa Cintra de Vasconcelos
- 76 - 019.333/90-0 - Roney Santos
- 77 - 019.334/90-7 - Altanir Maia
- 78 - 019.350/90-2 - Maria Ribeiro de Souza
- 79 - 019.368/90-0 - Jurandy Leopoldo de Moraes
- 80 - 019.389/90-6 - José Ferreira Coelho
- 81 - 019.567/90-1 - Manoel de Souza Filho
- 82 - 019.578/90-3 - Moacir Angelo da Silva
- 83 - 019.580/90-8 - Neusa Ignez de Almeida
- 84 - 019.582/90-0 - Ana Anita de Aquino dos Santos
- 85 - 019.603/90-8 - Genivaldo Lins Cavalcanti
- 86 - 020.214/90-0 - Angelo de Oliveira Pereira
- 87 - 020.289/90-1 - Eduardo Serrão Barbosa
- 88 - 020.329/90-3 - Elena Costa da Silva
- 89 - 020.330/90-1 - Edsel Santos
- 90 - 020.331/90-8 - José Victorino dos Santos
- 91 - 020.345/90-9 - Mercedes Rodrigues de Araújo
- 92 - 300.218/90-7 - Vicenta Corraa Lopes
- 93 - 376.093/90-0 - Lygia Clark Ribeiro de Lima
- 94 - 425.101/90-8 - Antonio de Figueiredo e Almeida
- 95 - 550.463/90-9 - Olga Marlene Nussi
- 96 - 600.397/90-4 - Gileno Freire
- 97 - 650.470/90-7 - Carmélia de Lorenzi Souza
- 98 - 701.222/90-5 - José Antonio Ribeiro

Voto - Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

Gabinete do Ministro, em 16 de novembro de 1990

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Ministra-Relatora

- 44 - 014.434/90-3 - Tânia Regina Melo Ferrer
 45 - 015.387/90-9 - Albeniza Sodré dos Santos
 Antonio Sodré dos Santos
 Wellington Benedito Sodré dos Santos
 Sue Helien Sodré dos Santos
 46 - 016.000/90-0 - Ivanita Marcia da Silveira Ribeiro Lima
 47 - 018.631/90-8 - Elida Pereira de Araújo

Voto - Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

- 48 - 010.153/85-3 - Jaranise Pinheiro da Costa
 Vera Lucia da Veiga Silva e outras.

Voto - Por que seja devolvido o processo à origem, para os fins propostos nos pareceres, devendo, ainda, ser concluídos os atos especificados na fls. 117v.

APOSENTADORIA

- 01 - 037.040/70-7 - Jacyra Pinto Borges
 02 - 048.865/77-0 - Maria de Lourdes Coelho Bargaço
 03 - 045.298/78-5 - Julio Bahia Pradera
 04 - 002.998/79-3 - Laura Ribeiro de Araújo
 05 - 006.199/79-5 - Milton de Andrade Silva
 06 - 007.958/81-9 - Alvaro José Pereira da Silva
 07 - 013.481/81-2 - Affonso Martins Cruz
 08 - 022.774/81-5 - Dilceia Rodrigues Pereira
 09 - 020.420/82-0 - Tannuson de Silva Faria
 10 - 030.484/83-2 - Edson da Rocha Falco
 11 - 378.284/83-4 - Geny Barcos de Araújo
 12 - 581.955/85-4 - Raymundo Malair Marques
 13 - 011.119/86-1 - José Quadros de Carvalho
 14 - 700.441/86-7 - Paulo Pereira da Silva
 15 - 003.006/87-5 - Cláudio Antônio José Santos
 16 - 011.282/88-6 - José Diniz dos Santos
 17 - 006.524/89-3 - Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues
 18 - 006.644/89-9 - Rolo Pedro de Paiva
 19 - 006.541/89-2 - Carlos Alberto de Oliveira
 20 - 012.805/89-0 - Isabel Barbosa de Almeida
 21 - 650.248/89-9 - Pedro Manuel Duque
 22 - 003.349/90-0 - José Antonio da Silva
 23 - 004.782/90-9 - Simplicio José dos Santos
 24 - 005.377/90-0 - Antonio Alves dos Santos
 25 - 005.617/90-0 - Arlindo Figueiredo Penteado
 26 - 008.043/90-6 - Isis de Paula
 27 - 008.062/90-0 - Arnaldo Ferreira
 28 - 008.982/90-2 - Geraldo Araújo Sacramento
 29 - 009.181/90-9 - Paulino Alves do Nascimento
 30 - 012.454/90-7 - Hortencia Frachenfeld Dantas
 31 - 012.586/90-3 - Walkiria Lima Laranjeira
 32 - 012.593/90-7 - Maria de Lourdes Kamelha Demastredo Faires
 33 - 012.586/90-6 - Jair Soares de Almeida
 34 - 012.587/90-2 - Maria de Lourdes Franco Machado
 35 - 012.589/90-5 - Hilson Alves Feres
 36 - 012.600/90-3 - Valdemar de Aquino Leite
 37 - 012.601/90-0 - Glória Nascimento de Alvarinho
 38 - 012.611/90-5 - Judith Maria de Barros R. Lavanini
 39 - 012.693/90-1 - Rilsa Bretas
 40 - 012.707/90-2 - Alexandra Ferreira Gutierrez
 41 - 012.716/90-1 - Elcio Elísio Gomes
 42 - 013.528/90-1 - Augusto Paulo Silva
 43 - 013.741/90-0 - Walkyria Gomes Correa
 44 - 014.158/90-3 - Genete Campanha
 45 - 015.259/90-0 - Guilherme Schwartz
 46 - 016.840/90-0 - Wilton Baycos Lisboa
 47 - 016.876/90-8 - Dawson Magalhães Coutinho
 48 - 016.783/90-4 - Donato Sempão de Albuquerque
 49 - 018.894/90-1 - Gloria Martins
 50 - 017.056/90-0 - Edgar Walter Keller
 51 - 017.070/90-2 - Niconor Monte Neves
 52 - 017.087/90-2 - Alípi Muto
 53 - 017.157/90-0 - Clarinda Maria Soares de Brito
 54 - 017.168/90-0 - Yeda de Souza Cruz Sarra Lima
 55 - 017.185/90-4 - Yeda de Barros Torres
 56 - 017.195/90-0 - Euclides Souza Maciel
 57 - 017.187/90-2 - José Vicente de Campos
 58 - 018.119/90-5 - Christóvão Trigueiro Gadelha
 59 - 018.305/90-3 - João Baptista de Abreu
 60 - 018.308/90-2 - João Batista de Oliveira dos Santos
 61 - 018.384/90-0 - Benedito Lúcio Marcelino
 62 - 018.382/90-0 - Celso Pinto de Santana
 63 - 018.400/90-6 - Dilete Brasil Escovar
 64 - 018.593/90-2 - Sylvia Machado
 65 - 018.992/90-0 - Lydio Leite do Nascimento
 66 - 019.007/90-6 - Alexandre Alves Neto
 67 - 019.014/90-2 - Joel Ramos Moreira
 68 - 019.130/90-2 - Flávia de Oliveira Silva
 69 - 019.139/90-0 - José Coelho Sobrinho
 70 - 019.256/90-8 - Aristóteles Moreira
 71 - 019.263/90-2 - Milza Ferreira da Costa
 72 - 019.269/90-0 - Elisabeth Manhães Miranda
 73 - 019.270/90-9 - Dives Vargas Viana
 74 - 019.303/90-4 - Antonio Goisdo
 75 - 019.306/90-3 - Francisco das Chagas
 76 - 019.307/90-2 - Carlinho Freire Negreiros
 77 - 019.308/90-6 - Theobaldo Antonio Frobese
 78 - 019.309/90-2 - Maria de Almeida Pimentel
 79 - 019.310/90-0 - Maria de Nazaré Carvalho de Costa
 80 - 019.313/90-0 - Elza Santos Abade
 81 - 019.342/90-0 - Idalina Felix Pereira
 82 - 019.345/90-9 - Josefa dos Santos Lima
 83 - 019.380/90-4 - Domingos Neves dos Santos
 84 - 019.580/90-7 - Anail Marques de Andrade

- 85 - 019.576/90-0 - Irineu Prevadello Tedesco
 86 - 019.577/90-7 - Lucia do Couto
 87 - 019.587/90-2 - Hugo Magalhães Benvenuto
 88 - 019.596/90-1 - Ramiro Chavesato
 89 - 019.607/90-3 - Deoclecio Correto
 90 - 019.616/90-2 - Juvani Silva
 91 - 019.608/90-9 - Luis Francisco Marques
 92 - 019.628/90-2 - Jaimar Reis de Siqueira
 93 - 019.635/90-4 - Maria de Amorim Barbery
 94 - 019.629/90-1 - Romildo Leighton Russel Mastrancelli
 95 - 019.628/90-4 - Antônio Soares de Oliveira
 96 - 019.676/90-1 - Heirton Mattias Felfeltz
 97 - 020.101/90-2 - Maria Elza Fernandes de Araújo
 98 - 020.136/90-7 - José Leite de Aquino
 99 - 020.142/90-0 - Yara Lucia Rebaca
 100 - 020.144/90-2 - José Pinheiro Landim
 101 - 020.208/90-6 - Francisco José Bezerra
 102 - 020.210/90-6 - José Bezerra de Queiroz
 103 - 020.214/90-1 - Arnaldo Francisco de Lima
 104 - 020.322/90-9 - Waldicir Arruda Albuquerque
 105 - 020.328/90-4 - Maria Terez de Melo Costa
 106 - 020.338/90-2 - Octacílio Ferreira Morgado
 107 - 020.347/90-1 - José Figueiredo Brito
 108 - 020.348/90-8 - Osmaro Militão de Araújo
 109 - 020.349/90-4 - Rubens de Souza Lobo
 110 - 020.356/90-4 - Maria Teófilo Campos
 111 - 020.397/90-8 - Francisca Elso de Souza
 112 - 475.215/90-7 - Pedro Porcyrino Maia de Albuquerque
 113 - 625.836/90-1 - Policiano Konrad da Cruz
 114 - 650.088/90-0 - Fernando Luiz de Sá
 115 - 650.371/90-9 - Carlos Alberto Frats

Voto - Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

- 116 - 027.530/80-9 - Maria Carvalho

Voto - Pela restituição do processo à origem, de acordo com os pareceres, eis que não há ato a ser apreciado.

- 117 - 007.135/86-2 - Ananias Nazare Barroso Oliveira

Voto - Por que se promova a diligência superior para a dote Procuradoria.

- 118 - 014.552/90-6 - Camilo Pereira

Voto - Pela legalidade da concessão e registro do respectivo ato sem prejuízo da recomendação superior pela dote Procuradoria.

- 119 - 018.277/90-3 - Idealino Ribeiro Teixeira

Voto - Pela legalidade da concessão e registro do respectivo ato, de acordo com o parecer do CE IGC, ditando-se a diligência superior pela dote Procuradoria.

APOSENTADORIA/PENSAO

- 01 - 225.380/80-8 - Esmerino Pereira de Jesus
 Francisco Fernandes da Silva
 Neuryacy Maria de Jesus

Voto - Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

REFORMA

- 01 - 026.160/88-4 - Luiz Gonzaga de Macedo
 02 - 010.751/88-2 - Fernando Arredondo Nunes
 03 - 000.914/89-4 - Djalma Augusto de Almeida
 04 - 004.237/89-7 - Alcindo de Souza Galvão
 05 - 004.994/89-7 - João Batista de Souza Filho
 06 - 004.993/89-6 - Alcides Teixeira Lyra
 07 - 005.276/89-6 - Alberto do Nascimento
 08 - 005.281/89-0 - Alberto Galvão de Costa
 09 - 008.211/89-7 - José Eduardo de Barros Carneiro
 10 - 011.338/90-3 - Ricardo Dias Franco
 11 - 016.831/90-0 - José Luiz da Silva
 12 - 016.838/90-4 - João Pinheiro Dantas
 13 - 016.841/90-5 - João de Freitas Oliveira
 14 - 016.842/90-1 - Fernando Duarte Penna
 15 - 016.853/90-3 - Severino Ferreira da Silva
 16 - 016.858/90-2 - Henrique Venancio Otero
 17 - 017.252/90-3 - Luis Dias
 18 - 017.785/90-7 - Genival da Silva Bernardo dos Santos
 19 - 018.156/90-8 - João Luiz Restel Júnior
 20 - 018.748/90-2 - Almir Hartigoff
 21 - 018.748/90-8 - José Dionis de Oliveira Filho
 22 - 020.299/90-7 - Hélio Pereira do Nascimento
 23 - 020.300/90-5 - Nilo Pereira da Silva
 24 - 020.302/90-8 - Oscar Ferreira da Silva

Voto - Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

REFORMA/PENSAO

- 01 - 008.129/83-0 - José Marques Fontes
 Cruzina Fontes de Abreu
 Maria de Lourdes Vieira de Fontes
 02 - 008.499/87-9 - Nelson Antonio Gouvêa
 Lucia Teracinha Gouvêa da Cruz

- 03 - 009.042/87-3 - Vera Heloisa Soareto
Hermelinda da Rocha Gouvêa
Vitor Correa de Freitas
Irydy Correa de Freitas
- 04 - 009.356/87-8 - Celia Aparecida Rodrigues de Andrade
Sônia Aparecida Godoy Rodrigues
Mária Cristina Rodrigues
- 05 - 010.854/87-8 - Acostinho José Rodrigues
Guimaraes Rodrigues Juraszek
Solange Rodrigues Valente
- 06 - 009.147/89-6 - Francisco de Araújo Leitão
Jandryra de Azevedo Leitão
- 07 - 009.011/89-6 - Francisco Salvarri de Fraz
Mária de Lourdes Geraciôna de Fraz
Regina Maria Costa de Fraz
Marcelle Maria de Fraz Antunes
Eliodoro da Silva Murillo
Francisco Romão Martins
- 08 - 000.964/89-9 - Cassiano Severino de Silva Junior
Mária Heloisa Branco de Silva
Germes de Silva Costa
Mária Olinda de Andrade Costa
- 09 - 000.475/90-4 - João Tiranich
Nilda Marques Tararuk
José Almeida Cavalcante
- 10 - 011.993/90-0 - Jovana Yolanda de Freitas Cavalcante
- 11 - 011.987/90-1 - Babilino Ribeiro Camargo
Irma de Souza Camargo
- 12 - 016.796/90-0 - Propício de Lima Paz
Nympha Padilha de Lima Paz
- 13 - 016.860/90-0 - José Albino Miecznikowski
Rita Inês Miecznikowski
Regina Miecznikowski
Lucia Maria Miecznikowski
Josefi Miecznikowski Cheron
- 14 - 016.805/90-9 - Jorge José Maria
Jupiraci de Holanda Maria
Narcisus de Souza Campolino
Yolanda Silva Campolino
Ray Everaldo Rego
Tania Aparecida Everaldo
Luciângela Silve Reis
- 15 - 017.935/90-3 - Omar Ribeiro de Silva
Olinda Carvalho da Silva
João Roberto de Carvalho
Mária Altair Correia de Carvalho
- 16 - 017.940/90-7 - Homero Fernando Ferreira
Nydia Duarte Estrada Ferreira
José de Oliveira e Silve
Cermen Cid e Silva

Voto - Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres. Para fins de registro das respectivas atas.

INTEGRAÇÃO

Nº Relação nº 026/90, Sessão de 01/11/89, Ata nº 14/89 onde se lê:

- 023.798/89-9 - Sônia Lucia Imbuiciro - Leto-ter
- 023.798/89-8 - Maria José G. Imbuiciro - Sônia Lucia Imbuiciro

Gabinete de Ministro, em 27 de novembro de 1990

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Ministra-Relatora

Anexo II da Ata nº 37, em 06 de dezembro de 1990
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

APOSENTADORIA

- Relator, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza
Processo: 035.606/73-8
Interessada: Alexandrina de Carvalho Barros
Órgão de origem: Divisão de Aposentadoria e Pensões do Ministério da Infra-Estrutura
Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
Órgão técnico de instrução: 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto

Alterações decorrentes da inclusão, no cálculo do benefício, da vantagem do item I do art. 184 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, a contar de 25 de outubro de 1979, e da substituição dessa vantagem pela prevista no item II do mesmo artigo, a partir de 13 de março de 1985.

Decisão

A Segunda Câmara, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo com o parecer emitido pela Inspeção Técnica competente, resolveu, ante as razões expostas, considerar legais as alterações de aposentadoria em apreço e determinar registro dos respectivos atos.

Grupo II

- TC-035.606/73-8
- Aposentadoria (legal)
- Alexandrina de Carvalho Barros

RELATÓRIO E VOTO

Concessão já registrada nesta Corte (Sessão de 30.09.60).
Examina-se, na oportunidade, a inclusão do benefício do art.

184-I da Lei 1.711/52, a contar de 25.10.79 (fls. 43) e a substituição da vantagem do item I pela do item II do mesmo artigo, a partir de 13.03.85 (fls. 46).

3. A 2ª IGCE propõe a legalidade das alterações, com registro dos atos de fls. 43 e 46.

4. O Ministério Público concorda com o registro do ato de fls. 43. Entende, no entanto, não estar sujeita a exame a apostila de fls. 46, ante o disposto na Resolução TCU nº 187/77, art. 3º, letra "m", acrescida pela Resolução nº 243/90.

5. Considerando que esta questionada alteração não se processa em virtude da liberação do teto constitucional, a partir de 05.10.88, hipótese em que estaria dispensada de exame, acolho a promoção da Inspeção Técnica e VOTO por que o Tribunal adote a seguinte DECISÃO:

- considerar legais as alterações, determinando o registro dos atos de fls. 43 e 46.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Ministro-Relator

Anexo III da Ata nº 37, em 06 de dezembro de 1990

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

APOSENTADORIA

- Relator, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza
Processo: 625.966/90-2
Interessada: Sônia Paulina Riva Bolognese
Órgão de origem: Delegação do então M. da Fazenda no Rio Grande do Sul
Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
Órgão técnico de instrução: Inspeção Regional de Controle Externo/RS

Assunto

Concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo de Técnico do Tesouro Nacional, tendo sido verificado dos proventos que o adicional por tempo de serviço foi "calculado" também sobre a Gratificação da Lei 7.995/90, em razão de sentença judicial, que garantiu à interessada o cálculo do mencionado adicional sobre o vencimento acrescido das gratificações de Produtividade, Desempenho e outras suscetíveis de descontos previdenciários e incorporáveis aos proventos, por força de lei.

Decisão

A Segunda Câmara, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo com o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público, resolveu, ante as razões expostas, determinar a restituição do processo à origem, em diligência, para que fosse excluída dos proventos a parcela de adicional por tempo de serviço calculada sobre a gratificação da Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990.

Trata este processo da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e vantagem do art. 184-II da Lei 1.711/52, da servidora Sônia Paulina Riva Bolognese, no cargo de Técnico do Tesouro Nacional, a partir de 11.08.90.

2. Verifica-se dos proventos que o adicional por tempo de serviço está sendo calculado também sobre a Gratificação da Lei 7.995/90, em razão de sentença judicial, que garante à interessada o cálculo do mencionado adicional sobre o vencimento acrescido das gratificações de Produtividade, Desempenho e outras suscetíveis de descontos previdenciários e incorporáveis aos proventos, por força de lei.

3. A 2ª IGCE propõe a legalidade da concessão, com registro do ato de fls. 12.

4. O Ministério Público pondera que a aposentada teve assegurada, por sentença, a incidência do percentual de adicional por tempo de serviço apenas sobre as gratificações de Produtividade e Desempenho. Não mais existindo essas gratificações, por força da absorção levada a efeito pela Lei 7.923/89, alterada pela Lei 7.995/90, manifesta-se pela conversão do julgamento em diligência, para que seja excluída, do ato de fls. 12, a parcela de adicional calculada sobre a gratificação da Lei 7.995/90.

E o Relatório.

VOTO

O v. Decisum que fundamenta a adoção, pela repartição concedente, de procedimento diferenciado da outorga, seguida pela Administração em geral, com relação ao cálculo da gratificação adicional, está datado de 18.12.88.

2. Na petição inicial transcrita na resp. Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara/RJ, pediam os autores (Auditores e Técnicos do Tesouro Nacional): "seja reconhecido o direito à incidência dos percentuais de quinquênio que cada A. faz Jus, sobre os valores que lhes vêm sendo pago a título de Gratificação de Produtividade, Desempenho, Nível Superior e outras incorporáveis aos proventos, por força de lei", além dos atrasados, juros e correção monetária. A Ação foi julgada procedente nos termos da inicial.

3. Entendo, como a D. Procuradoria, que a v. Sentença acostada aos autos apenas se aplica às gratificações elencadas na pretensão deduzida em Juízo e outras mais porventura percebidas pelos autores à época da propositura da Ação. Estender seus efeitos às gratificações posteriormente instituídas constituiria, sem dúvida, ampliação de Julgado, matéria defesa por lei.

4. Neste sentido, por sinal, é o entendimento expresso pela D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGN/CNDN/NO 743/90 (DOU de 06.11.90), cujos fundamentos e conclusões tenho por inteiramente aplicáveis ao caso em exame, dada a similitude da matéria nele tratada.

5. Acolho, pois, a promoção do Ministério Público, e VOTO por que o Tribunal adote a seguinte DECISÃO:

- determinar a restituição do processo à origem, em diligência, para que seja excluída dos proventos a parcela de adicional por tempo de serviço calculada sobre a gratificação da Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Ministro-Relator

Anexo IV da Ata nº 37, em 06 de dezembro de 1990
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

APOSENTADORIA

- Relatora, Ministra Elvira Lordello Castello Branco
Processo: 250 198/88-6
Interessado: Alonso José dos Santos
Órgão de origem: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Representante do Ministério Público: Dr. Laerte José Marinho
Órgão técnico de instrução: Inspeção Regional de Controle Externo/BA

Assunto

Concessão - já considerada ilegal por esta Câmara, na Sessão de 30 de novembro de 1989 - de aposentadoria ao interessado, no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, do TRT/BA, em face do cômputo de tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz da Escola Técnica Federal de Sergipe.

Recurso interposto pelo interessado, da supracitada Decisão, trazendo à colação o decidido pela Primeira Câmara na Sessão de 06 de janeiro de 1990 (Proc. 525 137/89-0, Ata nº 01/90, in D.O.U. de 22 seguinte).

Decisão

A Segunda Câmara, ao acolher as conclusões da Relatora, resolveu, ante as razões expostas, conhecer do mencionado recurso, para, dando-lhe provimento, reconsiderar a Decisão anterior e manifestar-se pela legalidade da concessão de aposentadoria em apreço, com o registro do respectivo ato.

A Segunda Câmara, em sessão de 30.11.89, ao acolher as conclusões do Ministro-Relator, considerou ilegal a aposentadoria de Alonso José dos Santos, Oficial de Justiça Avaliador do TRT/BA, concedida a partir de 21.04.88, nos termos das disposições constitucionais da EC. nº 01/89 combinadas com os arts. 176, II, 178, I, letra "a" e 180, I, da Lei nº 1.711/82.

No cômputo do tempo de serviço foram incluídos 6 (seis) anos de aluno-aprendiz da Escola Técnica Federal de Sergipe.

Na oportunidade a IRCE/BA propusera a legalidade do aludido ato, observando que a situação do servidor se ajustava ao decidido na Sessão de 10.07.84 (TC 004.479/83-1). A d. Procuradoria, apesar de reconhecer que o caso guardava identidade com o precedente invocado, contestou as disposições legais e Pareceres em que se fundou a certidão relativa ao tempo de aluno aprendiz, concluindo pela ilegalidade da concessão, proposição apoiada pelo eminente Ministro-Relator que aditou, no seu voto, a decisão de 16.08.88, do STJ proferida no RMS. 18.538-G-B, segundo a qual "não se inclui, no tempo de serviço, o período em que o servidor cursou escola profissional da União, sem dela receber paga, nem com ela manter relação empregatícia" (RJ 47/252).

As fls. 25 o inativo recorre da decisão acima, trazendo à colação o decidido na Sessão de 06.02.90 (TC 525.137/89-0) quando a Primeira Câmara considerou legal a aposentadoria de funcionário da Fazenda, que teve averbado tempo prestado como aluno aprendiz na Escola Industrial de Teresina, com base no Decreto-lei nº 8.590/46, diploma legal que também serviu de esteio à certidão de fls. 05 que atesta e classifica a modalidade do tempo de aluno aprendiz do recorrente.

Na IRCE/BA, a instrução, em novo pronunciamento, observa que na Sessão de 27.03.90 (TC 036.715/75-1) a Primeira Câmara aceitou o cômputo do período de 1936 a 1942, prestado à Escola Profissional, visto ter ficado caracterizada a remuneração, sob a forma de pecúlio, nos termos do DL 16.037/23.

Todavia, como, no presente caso, a certidão de fls. 05 é omissa a esse respeito, propõe-se conhecer do recurso de fls. 28 para negar-lhe provimento, salvo se, a critério da E. Corte, for dada nova oportunidade ao interessado para comprovar de maneira objetiva, se no referido período houve remuneração, indicando, em caso afirmativo, a modalidade e a natureza.

A Sra. Inspectora Regional manifesta-se pelo acolhimento do pedido, negando-se-lhe provimento porque não elididos os motivos que ensejaram a decisão recorrida.

A d. Procuradoria está de acordo.

E o Relatório.

VOTO

O período impugnado se estende de 1935 a 1941 anterior ao advento do Decreto-lei nº 4.073/42 (Lei Orgânica de Ensino Industrial) e do Decreto-lei nº 8.590/46, que dispôs sobre a realização de exercícios escolares práticos, sob a forma de trabalho industrial e sobre a remuneração da mão de obra dos alunos e ex-alunos.

Conforme certidão de fls. 05, fornecida pela Escola Técnica Federal de Sergipe, o tempo de aluno-aprendiz foi atestado com base no art. 268, da Lei nº 1.711/52. Decretos-leis nºs 4.073/42 e 8.590/46, art. 5º, § 12. Parecer da PGR n. 1-087/70 e Pareceres do DASP nºs 55/80 e 272/81.

Das várias decisões deste Tribunal sobre o assunto, destaco a que mais se ajusta ao caso em exame. Na Sessão de 17.11.83 o E. Plenário considerou legal a aposentadoria de funcionário que teve o tempo de aluno-aprendiz da Escola Técnica Federal da Paraíba (1941 a 1943) averbado com fundamento no art. 268, da Lei nº 1.711/52. A instrução fora pela ilegalidade da concessão, visto que o interessado não poderia se favorecer do DL nº 8.590/46, invocado na certidão, por este ser posterior àquela período. O eminente Ministro-Relator acolheu o entendimento do Sr. Inspecto-Geral e da d. Procuradoria, favoráveis ao cômputo, eis que "a despesa com a remuneração do aluno-aprendiz fazia parte do orçamento da União".

Tem-se ainda a acrescentar decisões outras que alimentaram o mesmo entendimento acima, tais como as de 04.03.80 (TC 020.626/79) em que se considerou o período de 1828 a 1832 prestado à Escola de Artes e Ofícios "Mençesaú Braz", de 10.04.84 (TC 00.328/84), e de 10.07.84 (TC 004.479/83).

Cabe ressaltar que o Decreto-lei nº 8.590/46 não inovou quanto à remuneração do aluno-aprendiz. Este sistema já há muito era adotado. O Regulamento das Escolas de Aprendizes-Artesãos, aprovado pelo Decreto nº 13.084, de 12.06.1918, estabelecia que em cada um dos Estados e Governo Federal manteria, por intermédio do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, os estabelecimentos acima, destinados a ministrar o ensino profissional. Constituíam renda da escola, o produto dos artefatos que saíam de suas oficinas e o das obras e consertos por elas realizados. Do valor arrecadado eram deduzidos 30%, sendo 20% destinados à caixa de mutualidade e 10% distribuídos por todos os alunos aprendizes.

Ve-se, pois, que a restrição pecuniária dos alunos fazia parte da política do ensino técnico-profissional vigente à época.

Ante as considerações acima, e em respeito ao princípio da equidade, voto, dissentindo dos pareceres, por que se conheça do recurso, para, dando-lhe provimento, considerar legal a concessão com registro do respectivo ato, reconsiderando-se a decisão recorrida.

Brasília, 09 de novembro de 1990

ELVIRA L. CASTELLO BRANCO
Ministra-Relatora

Anexo V da Ata nº 37, em 06 de dezembro de 1990
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

APOSENTADORIA

- Relatora, Ministra Elvira Lordello Castello Branco
Processo: 029.678/90-1
Interessado: Oswaldo Lages
Órgão de origem: Delegacia do então M. da Fazenda no Rio de Janeiro
Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Sales Mourão Branco
Órgão técnico de instrução: 23 Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto

Concessões - já consideradas ilegais pelo Tribunal nas Sessões de 28 de maio de 1968, e de 05 de maio de 1983 - de aposentadoria ao interessado, no cargo de Perito Criminal, a ex-servidor de investidora Federal, transferido para o antigo Estado de Guanabara, que passou a desempenhar o cargo de Delegado de Polícia, criado pelo próprio Estado.

Recursos interpostos pelas partes interessadas (Governador do Estado e o inativo) da Decisão de 28.05.68, havendo o Tribunal, na Sessão de 17 de abril de 1969, mantido, por maioria, a Decisão recorrida.

Nova concessão de aposentadoria, com vigência a partir da inicial, nos mesmos termos e bases anteriores já impugnadas pelo Tribunal, e apostilas supervenientes.

Decisão

A Segunda Câmara, ao acolher as conclusões da Relatora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, resolveu, ante todas as razões expostas, considerar ilegais a concessão de aposentadoria com substanciada às fls. 154 do processo e as alterações subsequentes, com a recusa dos respectivos atos, mantendo-se, em seus termos, as Decisões de 28.05.68, de 17.04.69 e de 05.05.83.

(GRUPO I)

Trata o processo de aposentadoria concedida, a partir de 30.01.67, a Oswaldo Lages, no cargo de Perito Criminal, Nível 18, nos termos do art. 178, II, combinado com o art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 (fls. 18).

O Eg. Plenário, em Sessão de 28.05.68, ao acolher o parecer da d. Procuradoria, julgou ilegal a concessão, sob o argumento de que o servidor, ao passar a Delegado de Polícia do Estado, deixou de ocupar cargo transferido, para desempenhar outro, criado pelo próprio Estado, de modo que não se formou a condição pecuniária que determinava a responsabilidade da União. Desvinculou-se, assim, da situação que originava o pagamento de dispêndio pelo Tesouro Nacional, deixando em consequência de ter direito ao recebimento pelos cofres públicos (fls. 28/19v).

De referida decisão solicitaram reconsideração o Exm. Sr. Governador daquele Estado federativo e o inativo.

O douto Procurador, Dr. Luiz Octávio Gallotti, posteriormente Ministro desta Corte e hoje pontificando o Eg. Suprem. Tribunal Federal, ressaltou que a responsabilidade financeira assumida pela União (Lei nº 3.752/60) diz, respeito inequivocamente aos ocupantes dos cargos transferidos da órbita federal à local, não podendo, ainda, ser tida como maior causa de venimento, proventos ou vantagem, a promoção a cargo criado pelo Estado a superposto à Carreira transferida da União. Quando do acesso ao novo cargo o funcionário de ser titular do que anteriormente ocupava, não

persistindo razão para que os vencimentos do último - agora vago ou ocupado por outrem - lhe continuem a ser pagos pelo Tesouro Nacional (fls. 26/29).

Em Sessão de 17.04.89, o Tribunal conheceu dos recursos e, negando-lhes provimento, manteve, por maioria, a decisão recorrida. Prevalceu a tese da douta Procuradoria (fls. 30/36).

O Ministro Relator, voto vencido, reportou-se inicialmente à Constituição daquele Estado, promulgada em 27.03.61, mais precisamente ao art. 25, do ADT, que tratava de acesso ao cargo de Delegado de Polícia, do Departamento Estadual de Segurança Pública, dos meritos criminais, comissários e inspetores de Polícia. Bacharel em Direito e ocupantes do nível mais elevado de respectivas carreiras, observados os critérios de antiguidade e merecimento. De análise destas disposições partiu para o entendimento de que, no caso, houve apenas um reconhecimento de situação anterior, e não se verificaria caso ele tivesse sido delegado para certo que não apresentasse relação direta com o anteriormente exercido. Dentro desse conceito, o ato inicial não estaria onerando o Estado, eis que estavam sendo consignados apenas os proventos correspondentes aos anos de serviço a ela prestados e ao cargo de Perito Criminal, restando ao Estado da Guanabara pagar a diferença entre esse valor e o decorrente do cargo de Delegado.

No âmbito da Administração Estadual foi levantada, à época, a conveniência de ação judicial contra a União Federal para anular a decisão deste Tribunal. O processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado que, ouvindo a Procuradoria de Assuntos de Pessoal, acolheu, em agosto de 1975, o respectivo parecer. Neste o autor alinhou dois motivos que desaconselhavam a propositura desta ação: a) por ser defensável e sustentável, juridicamente, a ónus para o Estado com a prevalência do entendimento adotado pelo TCU; Não lhe pareceu que o direito do Estado de se revertar da iliquidez que justificasse a ação pretendida (fls. 38/44 e 126/128). O então Governador aprovou essa conclusão.

Não obstante, a Secretaria de Administração/RJ, em face do DL nº 1015/68 e do Convênio firmado entre o referido Estado e a União, remeteu, em abril/68, o processo a DPF/RJ que lavrou o ato de fls. 52, consignando proventos do cargo de Perito Criminal, não merecendo este, todavia, ser apreciado pelo Tribunal, conforme decisão de maio/83, visto que sobre a aposentadoria já se havia manifestado esta Corte (fls. 53/53v).

Em junho/88, a Divisão de Pessoal Inativo estadual remeteu, novamente, o processo à DPF/RJ, encarecendo exame quanto à transferência do pagamento dos proventos à União, visto que o servidor estava amparado pelo art. 177, da Constituição de 1967, por contar 25 anos de serviço estritamente policial em marco/68 (fls. 148). Prestada a informação de fls. 147, sobre as alterações de enquadramento do cargo de Perito Criminal, foram determinadas providências quanto à respectiva guia de transferência, cancelando-se, em seguida, o pagamento conta de Estado (fls. 153).

Foram lavrados o ato de fls. 154, com vigência a partir de 30.01.67 (inicial), nos mesmos termos e bases dos anteriores, impugnados pelo Tribunal, e as apostilas de fls. 156/161.

A 2ª IGCE entende que o amparo do art. 177, invocado, não é elemento suficiente para alterar aquela situação já devidamente apreciada. Assim como nenhum fato novo foi apresentado, capaz de modificar o entendimento firmado em 28.05.88, prode que o Tribunal mantenha as suas decisões anteriores e considere ilegal o ato de fls. 154 e suas alterações.

A douta Procuradoria está de acordo.

R o Relatório.

VOTO

Reporto-me a fatos passados para mostrar os fundamentos que ensejaram a decisão inicial de 28.05.68.

Permite ainda hoje, conforme decisão de 31.10.88 (Ata 37/89, Anexo VII), o entendimento firmado naquela data, segundo: a) qual o servidor, transferido para o antigo Estado da Guanabara, ao ser investido em cargo criado na esfera estadual, perde o vínculo que mantinha com a União. Em virtude dessa ruptura cessa o compromisso do Tesouro Nacional quanto ao pagamento dos seus proventos. Não, se justifica, portanto, a insistência da Administração Estadual em obter reformulação de já decidido.

Ante o exposto, aceito os pareceres e VOTO pela ilegalidade da concessão de fls. 154 e alterações subsequentes, com recusa de registro do ato de fls. 154, mantendo-se em seus termos as decisões de 28.05.68 (fls. 19v), de 17.04.69 (fls. 3f) e de 05.05.83 (fls. 53).

Brasília, em 04 de novembro de 1990.

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Ministra-Relatora

Anexo VI da Ata nº 37, em 06 de dezembro de 1990
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

APOSENTADORIA

- Relator, Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
Processo: 009 031/90-
Interessado: Jorge Juliano de Campos Séguin
Órgão de origem: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
Órgão técnico de instrução: 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto

Concessão de aposentadoria ao interessado, no cargo de Juiz Classista, representante dos empregadores, fundamentada no artigo 93, VI, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 74, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35/79, artigos 18, parágrafo único, alínea b, 2º, item III, 3º, item I, alínea a, e 4º da Lei nº 6.903/81, com a inclusão, no cálculo dos proventos, da gratificação adicional, no percentual de 10%, correspondente ao tempo de serviço público.

Decisão

A Segunda Câmara, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, resolveu, ante as razões expostas, considerar legal a concessão de aposentadoria em apreço, com a recomendação para ser excluído da fundamentação legal o artigo 93, VI, da Constituição Federal de 1988, por ser inaplicável em se tratando de aposentadoria de juiz temporário.

Aprecia-se a concessão de aposentadoria a Jorge Juliano Séguin no cargo de Juiz Classista, representante dos empregadores, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, concedida a partir de 9 de março do corrente ano.

O respectivo ato concessório (fls. 39) tem por fundamento o art. 93, VI, da Constituição, combinado com o art. 74, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35/79, arts. 18, parágrafo único, alínea b, 2º, item III, 3º, item I, alínea a e 4º da Lei nº 6.903/81.

Cumpra mencionar que o inativo conta mais de 35 anos de serviço para aposentadoria, dos quais 10 anos, 8 meses e 25 dias prestados no serviço público, havendo exercido o cargo de Juiz Classista por período superior a 5 anos (fls. 19/20 e 38), e implementado as condições para a aposentadoria voluntária no exercício do cargo.

Em razão de haverem sido deferidos adicionais no percentual de 35%, a 2ª IGCE promoveu diligência com vistas à redução do percentual para 10%, vez que não deve ser considerado para esse fim o tempo de atividade privada.

A diligência foi atendida com a substituição do ato de fls. 35 pelo de fls. 39, ora submetido à apreciação.

Entendendo saneado o processo manifesta-se a mesma Inspeção pela legalidade da concessão.

Do mesmo sentido é o parecer do Ministério Público.

R o Relatório.

VOTO

Acolhendo os pareceres VOTO por que o Tribunal adote a DECISÃO de considerar legal o ato de fls. 39, com a recomendação de ser excluído do fundamento legal da concessão o art. 93, VI, da Constituição Federal, inaplicável por se tratar de aposentadoria de juiz temporário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Anexo VII da Ata nº 37, em 06 de dezembro de 1990
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

APOSENTADORIA

- Relator, Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
Processo: 016 855/81-7
Interessada: Clotilde Almeida Baptista
Órgão de origem: Delegacia do então M. da Fazenda no Rio de Janeiro
Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
Órgão técnico de instrução: 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto

Alteração decorrente da inclusão, no cálculo dos proventos, da vantagem do artigo 184, item I do Estatuto, já considerada legal pela Primeira Câmara, na Sessão de 29 de maio do corrente ano, com a recomendação para serem integralizados os valores referentes às Gratificações de Produtividade e de Desempenho; e

Retorno do processo, com solicitação do órgão de origem, no sentido de ser reconsiderada a supracitada recomendação, argumentando "que a integralização dos referidos benefícios importaria na dispensa de um tratamento mais benéfico aos servidores ativos, em desacordo com o art. 40, § 4º, da Constituição."

Decisão

A Segunda Câmara, ao acolher as conclusões do Relator, resolveu, em razão das pertinentes justificativas apresentadas pelo órgão concedente, dispensar a recomendação determinada pelo Tribunal na Sessão de 29 de maio do corrente ano.

Na Sessão de 29 de maio do ano em curso, apreciando esta Corte a alteração da aposentadoria de Clotilde de Almeida Baptista, no cargo de Técnico do Tesouro Nacional, considerou legal a inclusão, no cálculo dos proventos, da vantagem do art. 184, I, do Estatuto, com a recomendação de que fossem integralizados os valores referentes às Gratificações de Produtividade e de Desempenho.

O órgão concedente, por meio do expediente de fls. 33/34, justificou que o percentual em que as mencionadas gratificações foram incluídas nos proventos da inativa é o mesmo concedido aos servidores em atividade que, como ela, não foram avaliados.

Argumenta que a integralização dos referidos benefícios importaria na dispensa de um tratamento mais benéfico aos servidores ativos, em desacordo com o art. 40, § 4º, da Constituição.

Assim, solicita a dispensa da diligência em face, inclusive, da orientação imprimida à matéria pela Secretaria de Administração Geral - Coordenação de Recursos Humanos.

A 2ª IGCE, trazendo à colação a Decisão da 1ª Câmara, proferida quando da apreciação do TC-014.817/82-9 (Anexo III da Ata nº 28/90), manifesta-se pela restituição do processo à origem para a

integralização das Gratificações de Produtividade e de Desempenho de 05-10-88 até 31-10-89, vigência da Lei nº 7 923/89.

O Ministério Público acompanha a proposição da 2ª IGCE.

E o Relatório.

V O T O

O processo trazido a cotação pela 2ª IGCE — TC-014.817/82-9 — foi fundamentado na Decisão Plenária de 08 de agosto do ano em curso, que não contempla hipótese idêntica a que se apresenta nestes autos.

Ao solicitar a reconsideração a recomendação pretende o órgão concedente evitar que a inativa receba proventos superiores aos ativos ocupantes do mesmo cargo e que como ela não foram submetidos a processo de avaliação.

Ante o exposto, data vana dos pareceres, VOTO por que o Tribunal adote a DECISÃO de dispensar a recomendação, em razão das pertinentes justificativas apresentadas pelo órgão concedente.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990,
PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Anexo VIII da Ata nº 37, em 06 de dezembro de 1990
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PENSÃO CIVIL

- Relator, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza

Processo: 008 959/90-0

Interessadas: Justina Estanislau Silva (viúva) e Dinêia Antonio da Silva (filha)

Órgão de origem: Delegacia do então M. da Fazenda no Rio de Janeiro Representante do Ministério Público: Dr. Laerte José Marinho

Órgão técnico de instrução: 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto

Concessão de pensão especial, prevista na Lei nº 6 782, de 19 de maio de 1980, integralmente à viúva do instituidor, a qual, posteriormente, optou pela complementação do Decreto-Lei nº 956, de 13 de outubro de 1969, com a observância de que a filha do ex-servidor, maior e solteira à época do óbito, não requereu o benefício.

Decisão

A Segunda Câmara, ao acolher as conclusões do Relator, resolveu, ante as razões expostas:

a) considerar legal a concessão, com registro do ato de fls. 22, ficando resguardado o direito da filha do instituidor em requerer o benefício, hipótese em que deverá ser contemplada com 50% do valor da pensão;

b) recomendar ao órgão concedente, com relação à complementação prevista no DL nº 956/69, a fiel observância das diretrizes fixadas pelo Tribunal na Sessão Plenária de 10.05.89, Ata nº 20/89, Anexo V, TC 576 679/87-9, ficando ressalvada a possibilidade de reexame da matéria, ante o que vier a ser decidido nos recursos da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, em tramitação neste Tribunal, buscando a revisão da citada Decisão de 10.05.89."

Grupo II

TC-008.959/90-0

Pensão Especial - Lei 6.782/80

Instituidor: Dorvalino Antonio da Silva (ex-ferroviário)

Beneficiárias: Justina Estanislau Silva (viúva) e Dinêia Antonio da Silva (filha)

A pensão foi deferida integralmente à viúva, a partir de 20.05.80, por não ter a filha do instituidor, maior solteira à época do óbito, requerido o benefício (fls. 22).

2. Com a opção da viúva pela complementação prevista no DL 956/69, foi juntada aos autos, por diligência do órgão concedente, declaração da filha do ex-servidor, datada de 23.05.89, onde esclarece que permanece no estado civil de solteira, não ocupante de cargo público permanente.

3. A 2ª IGCE, verificando que a declarante não foi incluída na concessão, propõe, com a concordância do Ministério Público, a restituição do processo à origem, em diligência, para que seja expedido o título de pensão em favor de Dinêia Antonio da Silva, com vigência a partir de 23.05.89. Quanto à opção efetuada pela viúva, preconiza a observância, pela repartição concedente, das diretrizes fixadas pelo Tribunal na Sessão Plenária de 10.05.89, Ata nº 20, Anexo V, TC-576.679/86-9.

E o relatório.

VOTO

Apesar de ter juntado aos autos a declaração de filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, a interessada não requereu o benefício da Lei 6.782/80, como já não o havia feito à época da abertura da sucessão pensional.

2. Mesmo admitida a referida declaração como requerimento ao benefício, o que não julgamos recomendável, a nova situação não implicaria em alteração do ato concessório submetido a registro, uma vez que a nova habilitação haveria de ser considerada tardia.

3. Desse modo, VOTO, com as vênias de praxe, por que o Tribunal adote a seguinte DECISÃO:

a) considerar legal a concessão, com registro do ato de fls. 22, ficando resguardado o direito da filha do instituidor em requerer o benefício, hipótese em que deverá ser contemplada com 50% do valor da pensão,

b) recomendar ao órgão concedente, com relação à complementação prevista no DL 956/69, a fiel observância das diretrizes fixadas pelo Tribunal na Sessão Plenária de 10.05.89, Ata 20, Anexo V, TC-576.679/87-9, ficando ressalvada a possibilidade de reexame da matéria, ante o que vier a ser decidido nos recursos da Rede Ferroviária

Federal S.A. e da Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, em tramitação neste Tribunal, buscando a revisão da citada Decisão de 10.05.89.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990
LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Ministro-Relator

Anexo IX da Ata nº 37, em 06 de dezembro de 1990
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PENSÃO CIVIL

- Relatora, Ministra Elvira Lordello Castello Branco

Processo: 007 667/89-0

Interessada: Raquel Buarque Franco Neto (filha)

Órgão de origem: Delegacia do então M. da Fazenda no Rio de Janeiro

Representante do Ministério Público: Dr. Laerte José Marinho

Órgão técnico de instrução: 2ª Inspeção Geral de Controle Externo.

Assunto

Recurso interposto pela interessada da Decisão de 13 de outubro de 1988, quando esta Câmara considerou legal a concessão de pensão especial da Lei 6.782/80 que lhe foi deferida — na condição de filha desquitada e detentora de pensão alimentícia até à época do óbito do instituidor — vez que não caracterizada a sua dependência econômica em relação a seu pai, instituidor do benefício.

Decisão

A Segunda Câmara, ao acolher as conclusões da Relatora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, resolveu, ante as razões expostas, conhecer do mencionado recurso para, negando-lhe provimento, manter, em seus termos, a Decisão recorrida.

Aprecia-se o recurso interposto por Raquel Buarque Franco Neto contra decisão de 13.10.88, quando a Segunda Câmara, ao acolher o voto do eminente Ministro-Relator, considerou legal a concessão da pensão especial da Lei 6.782/80 em favor da interessada, vez que não caracterizada a sua dependência econômica em relação a seu pai, instituidor do benefício.

A 2ª IGCE, ante a fragilidade das razões ora apresentadas pelo recorrente, propõe que o Tribunal conheça do recurso para, negando-lhe provimento, manter a decisão anterior.

A douta Procuradoria está de acordo.
E o Relatório.

VOTO

Em fevereiro/79 faleceu o genitor da postulante e esta desquitou-se anteriormente, em outubro/76, sendo-lhe assegurada pensão alimentícia correspondente a 4 (quatro) salários mínimos que, em março/79, foi reduzida a dois salários mínimos, conforme acordo homologado por sentença de maio seguinte (fls. 35/37). Em outubro/89, o advogado do seu ex-marido, comunicou ao MJ Juiz da 1ª Vara de Família/RJ a impossibilidade do pagamento da pensão em virtude de seu cliente "estar como o salário suspenso e os bens indisponíveis" em razão da liquidação extrajudicial da instituição financeira da qual era ele diretor.

A 2ª IGCE, quando do exame inicial, mostrou-se favorável à legalidade da concessão, tendo em vista que a interessada, em 6.782/80 e beneficiária já estava separada judicialmente, o que a equiparava à filha solteira, de acordo com a decisão deste Tribunal de 10.7.84 (Ata 487/84, Anexo X), confirmada na Sessão de 19.3.85 (Ata 12/85 TC-375.593/85-3).

As razões da douta Procuradoria que ensejaram a decisão ora recorrida foram as de que a filha não dependia economicamente do pai quando este faleceu, eis que era pensionada pelo ex-aposado; o fato superveniente de haver deixado de perceber pensão alimentícia a partir de 1983 não a faz dependente econômica de seu genitor e, ainda, o eventual empobrecimento ocorrido posteriormente não a faz, a partir daí, credora da pensão, que é especial e não decorrente de contribuição.

Ante a consistência desses argumentos e considerando que, no hum fato novo foi apresentado pela interessada, que enseja a reconsideração desejada, VOTO, acolhendo os pareceres, pelo conhecimento do recurso para, negando-lhe provimento, manter os termos da decisão recorrida.

Brasília, 16 de novembro de 1990.

ELVIRA L. CASTELLO BRANCO
Ministra-Relatora

Anexo X da Ata nº 37, em 06 de dezembro de 1990
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PENSAO CIVIL

- Relatora, Ministra Elvira Lordello Castello Branco
Processo: 500 059/89-6
Interessada: Tereza Marques de Oliveira (companheira)
Órgão de origem: Delegacia do então M. da Fazenda em Pernambuco
Representante do Ministério Público: Dr. Laerte José Marinho
Órgão técnico de instrução: Inspeutoria Regional de Controle Externo/PE

Assunto

Concessão de pensão especial, prevista na Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980, em favor de D. Tereza Marques de Oliveira, que comprovou, em atendimento a diligência determinada por esta Câmara, a dependência econômica e a vida marital com o instituidor, por meio de justificação judicial.

Decisão

A Segunda Câmara, ao acolher as conclusões da Relatora, resolveu, por economia processual, dispensar novo pronunciamento dos órgãos competentes e considerar legal a concessão de pensão especial em apreço e determinar o registro do respectivo ato.

Aprecia-se a concessão de pensão especial da Lei 6.782/80 a Tereza Marques de Oliveira, companheira de João Olegário Brandão, viúvo, falecido em 12.2.86.

A IRCE/PE propusera a legalidade do ato, havendo a douta Procuradoria se manifestado em sentido contrário por não aceitar, como meio de prova de convivência marital, o atestado de fls. 49/49v. Considerando as consequências de ordem social que teria a suspensão do benefício, ao relator o processo, em sessão de 31.5.90, de cidi, com a aprovação da Segunda Câmara, pela conversão do julgamento em diligência, com vistas a que a interessada promovesse, no prazo de 60 dias, justificação judicial destinada a comprovar a sua situação de companheira do de cujus.

Providências nesse sentido foram tomadas pela parte, por, por intermédio de seus advogados, às fls. 70, requereu ao Sr. Delegado do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento em Pernambuco, prorrogação, por 30 dias, do prazo acima estipulado, juntando ao pedido Certidão fornecida pela 1ª Vara de Família da Comarca de Recife, onde se com firma a tramitação da aludida ação e a transferência da audiência para o mês de setembro, em virtude das férias MM Juiz.

A IRCE/PE é de parecer que o Eg. Tribunal poderá prorrogar o referido prazo, apesar da solicitação não ter sido dirigida a quem de direito.

A douta Procuradoria nada tem a opor.

Após a entrada do processo neste Gabinete, em outubro último, foram-nos remetidos os autos de justificação judicial, em que ficou confirmada a dependência econômica e a vida marital da interessada com o de cujus.

Satisfeita pois a exigência posta quando do julgamento inicial, dispensa, por economia processual, novo pronunciamento dos nossos órgãos competentes e voto pela legalidade da concessão e registro dos respectivos atos.

Brasília, 14 de novembro de 1990.

ELVIRA L. CASTELLO BRANCO
Ministra-Relatora

Proc. TC - 500.059/89-6
Pensão Especial

PARECER

Por morte do Artífice de Máscara do então Ministério das Comunicações, em 12.02.1986 (fls. 62), habilitou-se D. Tereza Marques de Oliveira dizendo-se sua companheira.

2. Em face da carência do meio apresentado como prova, a peça de distrito policial, oficiamos a fls. 62 pela ilegalidade do que dissentiu a 2ª Câmara - ordenando a diligência para que a comprovação do alegado venha por meio de justificação judicial, prazo de 60 dias.

3. Volta o processo com pedido da prorrogação, em face dos entraves encontrados no curso do procedimento judicial indicado.

4. A IRCE-PE se orienta pela concessão da prorrogação solicitada.

5. O prazo marcado o foi na v. decisão e portanto não é estipulado como mandamento legal. Pode, pois, ser prorrogado.

6. Releva notar que quem vai pleitear algo deve, no caso, apresentar seu pedido, ofertando os elementos de prova. A administração aceita ou não os elementos como meio probatório.

7. Não os aceitando como bastantes nega o pedido por insuficiência, cláusula que permitirá a volta ao assunto, mediante prova melhor e confiável.

8. O meio indicado é de si pouco convincente porque, na prática apresenta uma visão apenas monocular do fato, convivência de índole marital. Nunca vimos qualquer contestação. A sentença, se este nome se lhe pode dar, é apenas homologatória. Nada decide e muito menos faz julgada.

Nada temos, pois, a opor.

Procuradoria, em 20 de setembro de 1990

LAERTE JOSÉ MARINHO
Subprocurador-Geral

Anexo XI da Ata nº 37, em 06 de dezembro de 1990
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PENSAO CIVIL

- Relatora, Ministra Elvira Lordello Castello Branco
Processo: 375 626/85-9
Interessada: Eleizina Pereira de Freitas (viúva), Francisca Rodrigues e Maria das Dores (filhas)
Órgão de origem: Delegacia do então M. da Fazenda em Minas Gerais
Representante do Ministério Público: Dr. Laerte José Marinho
Órgão técnico de instrução: Inspeutoria Regional de Controle Externo/MG

Assunto

Concessão de pensão especial, prevista na Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980, em favor de viúva - a qual após sua impressão digital no requerimento, tendo uma de suas filhas assinado a rogo - e das filhas do casal, que não se habilitaram ao benefício.

Decisão

A Segunda Câmara, ao acolher as conclusões da Relatora, de acordo com o parecer emitido pela Inspeutoria Técnica, resolveu, ante as razões expostas, determinar a restituição dos autos à origem, em diligência, a fim de que a pensão especial em apreço fosse deferida integralmente à viúva, aplicando-se o Enunciado nº 106, da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal (ap. O.D.U. de 16 de dezembro de 1976), quanto às importâncias recebidas indevidamente pelas filhas, sem prejuízo das observações relativas à habilitação das mesmas, tendo deixado de acolher o requerimento da douta Procuradoria, cujo zelo é louvável, quanto à instauração de processo especial de contas, por não estar caracterizada a má-fé, locupletação ou qualquer outro ato de improbidade de da Sra. Marlene de Alvim Braga, Chefe da DIPES, que autorizou o pagamento da pensão ora em pauta.

Aprecia-se a concessão de pensão especial da Lei nº 6.782/80 a Eleizina Pereira de Freitas, Francisca Rodrigues e Maria das Dores, viúva e filhas de Geraldo José Trindade, Agente de Serviços de Engenharia, NH-25, falecido em 24.12.81.

Ao requerer o benefício (fls. 01 e 02) a viúva após sua impressão digital, tendo a filha Maria das Dores assinado a rogo. Esta e a irmã Francisca não chegaram a postular a pensão, tendo a primeira assinado apenas a Declaração de Filha Maior Solteira, e a última apostou a sua impressão digital (fls. 12/13).

Quando do exame inicial, a zelosa IRCE/MG promoveu diligência para o fim de serem substituídas, por outras mais recentes, as certidões de nascimento de Francisca e de Maria das Dores (fls. 06 e 08) e de esclarecer-se o estado civil desta última beneficiária.

As fls. 37, Maria Rita, filha de Maria das Dores, declara que a mãe casou-se somente no religioso. No tocante às certidões alegou dificuldades em adquiri-las por residirem, as partes, em cidades diferentes.

Pronunciando-se novamente, a IRCE/MG, ao observar que tanto Maria das Dores como Francisca foram registradas em Abaeté/MG, onde reside esta última, fato que derruba a dificuldade argüida e, considerando que a declaração de fls. 37 não foi prestada por quem de direito, além de não comprovar o alegado, renovou em março/88 a diligência inicial, reiterando o seus termos em março/87 (fls. 50v).

A IRCE/MG, em nova manifestação, considerando persistentes as dúvidas antes suscitadas e o fato de não haverem as filhas postulado a pensão, propõe, seguindo a orientação da Corte (TC nº 650.139/86, Ata nº 2/86) sejam excluídas do benefício as duas filhas, restrito assim o amparo à viúva, com aplicação da Súmula nº 106.

O Ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Laerte José Marinho, em seu parecer de fls. 62/86 manifestou-se contrário à concessão em favor da viúva e das filhas ante as considerações expostas, das quais transcrevemos alguns parágrafos que tiveram peso na condução do seu ponto de vista:

"a autoridade concedente deve estar preparada para saber que impressão digital não substitui assinatura para quem não sabe ler. No Direito do Trabalho é diferente. Claudicar nisso pode dar ensejo a analfabeta solteira ou até tipo solteira por se arrogar analfabeta, que poderá dizer que ao apor o dedo não sabia do conteúdo por haver alguém dito coisa diferente.

Dispensar a assinatura em documento para emprestar valor a um mero carimbo digital, só se faz em matéria prevista no art. nº 464, da Consolidação das Leis do Trabalho e para os fins ali previstos. Para nenhum outro efeito existe autorização. O burocrata não cria normas, há de cumprilas.

Verifique-se que para quem não sabe ler ou não sabe assinar e até quem não pode assinar, o recurso normal admitido é o oficial de notas, o qual pode até portar por fé um eventual mandato. Fora isto é o rogo segundo o estilo, que não cabe aqui minudanciar.

Em face do todo o exposto, manifestamo-nos com as mesmas apreensões dos analistas e mais as nossas preocupações e faculdades do nosso ofício, pela ilegalidade das concessões à viúva e filhas, por apresentarem meio iníbil para pedir, recusando-se-lhes o registro."

Assim, ao propor a ilegalidade das concessões com recusa de registro ao respectivo ato, requereu, ainda, S. Exa., nos termos dos artigos 37, alínea "a", da Lei Orgânica e art. 42, VIII, alínea "a" do Regimento, instauração de processo especial de contas no sentido de apurar a responsabilidade da autoridade, Chefe da DIPES, que ordenou o pagamento do benefício às dependentes do de cujus. E o Relatório.

VOTO

Sobre os questionamentos do douto representante do Ministério Público, o Tribunal, em caso semelhante, já se pronunciou a respeito, na Sessão de 7 de Junho do corrente ano, quando, ao acolher o voto do epítome Relator, Ministro José Antonio F. de Macedo, converteu o julgamento em diligência para que a viúva apresentasse os documentos necessários à habilitação, devidamente formalizados e, se assinados a rogo, por ser a beneficiária analfabeta, deveriam consignar a qualificação do signatário, além das assinaturas de duas testemunhas, igualmente qualificadas e bem assim a aposição da impressão digital do polegar direito da habilitanda. No caso acima a beneficiária não deixou a sua impressão digital e a petição foi assinada a rogo por pessoa não qualificada.

S. Exa. o Ministro Relator, em seus jurídicos argumentos ressaltou com propriedade que

"Todavia, diversos dispositivos legais admitem expressamente, a assinatura a rogo."

E o que se verifica, dentre outros atos jurídicos, em se tratando de testamento público (art. 1.638, I, do Código Civil); de testamento cerrado (art. 1.638, II, do Código Civil); e de reconhecimento voluntário da filiação (art. 1.616, parágrafo único do Código Civil), a assinatura a rogo não resultante da relação do casamento (art. 58 da Lei nº 6.015/73).

Se até mesmo atos jurídicos de natureza personalíssima, da maior relevância para quem a pratica, podem ser assinados por outrem, a pedido do autor, temos como correto inferir que, em princípio, a assinatura a rogo não constitui, por si só, obstáculo à validade de petição ou declaração que se faça necessário apresentar, com vistas à habilitação de benefício outorgado por lei.

Para tanto, obviamente, é mister sejam adotadas as cautelas indispensáveis, a fim de assegurar a autenticidade do documento desse modo firmado.

A propósito, sob o verbete "rogo", consigna a "Enciclopédia Soravia do Direito":

"Ocorre a assinatura a rogo quando uma pessoa, seja por incapacidade física quanto ao uso das mãos, seja por ser analfabeta, pede a outra pessoa que assine algum documento em seu lugar, situação em que, para validade desse documento, deverão constar também as assinaturas de duas testemunhas. No caso de analfabetos, é usual a aposição da impressão digital do polegar direito no lado da assinatura feita a rogo." (Opus cit.; Vol. 66, pag. 388).

Forçoso lembrar que o Tribunal, em matéria de concessões, imbuído por razões humanas e sociais nunca se mostrou tão intrínseco em situações como a dos autos.

A viúva, percebendo a irrisória pensão previdenciária (R\$ 40,00) Mestre de Linhares, Nível 12, da ex-Rede de Viacão Mineira, requereu em agosto/88 o amparo da Lei nº 6.782/80, apondo a sua impressão digital no respectivo documento que também foi assinado a rogo por sua filha Maria das Dores, consoante ainda o endereço de sua residência. Conforme certidão de casamento, tem ela, hoje, 82 anos (fls. 05). Na certidão de óbito do instituidor consta o seu nome, como viúva, e seus filhos, entre eles o de Maria das Dores e Francisca (fls. 04). Assim, a meu ver está satisfatoriamente comprovada a sua condição de cônjuge pensionável.

Vê-se ainda das informações constantes do processo que a interessada não percebe pensão da Lei nº 3.738/60 (fls. 23v) e nem a complementação do Decreto-lei nº 858/69 (fls. 45v).

Faz-se mister, para a solução da questão, considerar-se outros aspectos relevantes. O analfabeto vem recebendo do Estado uma atenção especial como se vê da Lei nº 7.332/85, que lhe concedeu o direito político de votar. A legislação eleitoral lhe permite alistar-se e votar, exigindo tão-somente que ele apenas sua impressão digital do polegar direito tanto no requerimento como na folha de votação. A singeleza dessa formalidade é também aceita e aplicada pela legislação trabalhista (art. 464 da CLT).

A simplificação de exigências de documentos é política saudável que o governo vem imprimindo com o objetivo maior de desburocratizar a emperrada máquina administrativa.

Inspiraram o Decreto nº 83.938/78, que aboliu o "estado de vida, de dependência econômica, etc." (art. 12º, princípio) os seguintes

- a) no relacionamento da Administração com seus servidores e com o público deve prevalecer o princípio da presunção da veracidade, que consiste em acreditar-se até provar em contrário, que as pessoas estão dizendo a verdade;
- b) a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos e entidades da Administração Federal;
- c) as despesas com a obtenção de documentos oneram mais pesadamente as classes de menor renda;
- d) em troca da simplificação processual e da agilização dos processos, cumpre aceitar-se, conscientemente, o risco calculado da confiança, uma vez que os casos de fraude não representam regra, mas exceção, e não são impedidos pela prévia e sistemática exigência de documentação."

Ainda, segundo disposições do referido decreto, as declarações feitas perante os órgãos ou entidades da Administração Federal, Direta e Indireta serão suficientes, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente de lei, e reputar-se-ão verdadeiras até provar em contrário e não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outros documentos válidos, seja por dele constar expressamente, seja por necessário à sua obtenção.

No presente processo tenho por dispensável nova manifestação da viúva, não só em respeito à sua avançada idade, como também pelo fato de que os documentos que instruem os autos comprovam o seu direito ao benefício em pauta e o seu requerimento a ser de trazer a sua impressão digital, foi assinada a rogo pela filha Maria das Dores.

Com referência à habilitação da filha Maria das Dores e Francisca, várias diligências foram feitas para o saneamento do processo, conforme acentuado no relatório, sem que fossem atendidas satisfatoriamente pelas interessadas.

Dessa forma, acolhendo a proposição da IRCE/MS, voto por que seja devolvido o processo à origem a fim de que a pensão em litúrgia seja deferida integralmente à viúva, aplicando-se a Súmula nº 106 quanto às importâncias recebidas pelas filhas. Estas poderão requerer o benefício caso comprovem mediante certidões ou declarações próprias o seu estado civil. No caso da Sra. Francisca, por ser analfabeta, a petição e a declaração do seu estado civil deverão, além da impressão digital, ser assinadas a rogo e por duas testemunhas.

Deixo, outrossim, de acolher o requerimento da douta Procuradoria, cujo zelo é louvável, quanto a instauração de processo especial de contas por não estar caracterizada a má-fé, locupletação ou qualquer outro ato de improbidade da Sra. Marlene de Alvim Braga, Chefe da DIFES, que autorizou o pagamento da pensão ora em pauta.

Brasília, em 16 de novembro de 1990

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Ministra-Relatora

Proc. TC-375.626/85-9

PARECER

I - A ESPÉCIE

Pensão da Lei nº 6.782/80 concedida a viúva e filhos de Agente de Serviços de Engenharia do Ministério dos Transportes, falecido em 24.12.81, em situação de inativo. Ex-ferroviário da Rede Mineira. de Viacão.

2. A IRCE-MG, por seus analistas, bem examina a questão quanto à concessão de pensão à vista de documentação incompleta ou até falta do requerimento nos devidos termos. Considerações dignas de menção.

3. Arremata pedindo restituição do processo para exclusão das filhas do benefício, anotando que poderão ser dispensadas do recolhimento. O fundamento quanto às filhas é praticamente a inexistência de pedido.

II - CONSIDERAÇÕES

4. Ainda que apeliemos a análise da IRCE-MG, zelosa em tudo quanto produz por seus analistas, temos conclusão algo diversa, como se verá.

5. A administração pública vive e atua dentro de primado da lei. E ordenador de despesas o que concede a pensão e manda pagar. A normatização é a balizada pelo Direito Administrativo, Direito Financeiro em primeiro plano. O Direito Civil, além de outros ramos cujo desconhecimento não ilidiria a responsabilidade, deve ser inevitavelmente considerado.

6. Saudosos foram os tempos do prestígio cultural que cercava o cargo de Oficial Administrativo para ingresso no qual, no sistema de mérito, se exigiam Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Penal, Direito Administrativo, além das de Direito Financeiro encartadas no Administrativo, este com incidência marcada para tópicos de toda a modalidade de servidores e seu regime. Conquanto hoje, por lamentável, tal não se exija, seria risível ou até melancólico pensar em sua inutilidade.

7. A autoridade concedente deve estar preparada para saber que impressão digital não substitui assinatura para quem não sabe ler. No Direito do Trabalho é diferente. Claudicar nisso pode dar ensejo a análise solerte ou até tão solerte por se arrogar analfabeta, que poderá dizer que ao apor o dedo não sabia do conteúdo por haver alguém dito coisa diferente.

8. E daí não se poderia responsabilizar a Administração em si mesma, pois não se trata sequer de risco inerente ao tipo de procedimento. Facilidades concedidas pelos agentes devem ser atribuídas aos agentes. Aliás, se eles assinaram, não podem esconder sua responsabilidade. Podem responder em tomada de contas especial, que não estimáramos acontecer, mas a estamos vendo ex ante, decorrente de qualquer das modalidades de culpa.

9. Anote-se que os documentos de fls. 1 e 2 e também de fls. 12 de que extraímos xerocópias que vão a fls. 57 a 59, são meros papéis; o de fls. 12 e que leva também a numeração de fls. 6 (esta não cancelada aliás) é apenas um carimbo de impressão digital a ser por se polegar e de que não. Os de fls. 01 e 02 são simples papéis com impressão digital sem explicitar se polegar ou de qual das mãos, acrescido tout court da expressão que grifo: a rogo Maria das Dores. A Maria das Dores deve ser assinatura.

10. Pensando bem, não vemos como exigir sob responsabilidade até mesmo de ordem penal, a fidelidade de quem como o próprio, subscreve o

documento ante a possibilidade de inverdade; e nada se pode exigir de quem subscreve a rogo e mesmo das testemunhas em casos tais que como se deve entender que rogo é pedido; o pedido para ser autêntico perante o Direito deve ser puro, sadio e veraz. Devem ser advertidos também todos os rogados e testemunhas.

11. Se a testemunha incorre em crime por falso testemunho ou até por perjúrio, tem que ser apenada; também qualquer outra sanção caberá a esta outra modalidade de pecado. O serviço público não pode ser maltratado, nem por inciência e muito menos por preguiça. Disso temos suspeitas.

12. Tais documentos pelo menos quanto a estes aspectos, são falhos de credibilidade como meio probatório e a consequência seria não dar-lhes guarda ante preceito legal. Se ela ou elas, as filhas, estão mesmo interessadas, deverão satisfazer as exigências, por sinal, de todo o cabimento. A eventual regra de desburocratização, aponte-se desde logo, não levaria a tanta simplicidade. Economia de passos e outras simplificações não autorizam criar fragilidade com riscos para o Tesouro caso aconteça no caso em exame. Os trâmites e requisitos legais, exatamente por serem legais, não admitem dispensa. Quem o fizer, faz por sua conta e risco.

13. Dispensar a assinatura em documento para emprestar valor a um meio carimbo digital, só se faz em matéria prevista no art. nº 464 da Consolidação das Leis do Trabalho e para os fins ali previstos. Para qualquer outro efeito existe autorização. O burocrata não cria normas, há de cumprí-las.

14. Verifique-se que para quem não sabe ler ou não sabe assinar e até quem não pode assinar, o recurso normal admitido é o oficial de notas, o qual pode até portar por fé um eventual mandato. Para isto é o a rogo segundo o estilo, que não cabe aqui minúciando.

15. Já que se trata também de defender os cofres do Tesouro, por sinal agora em autênticos tempos de dificuldades notórias, pensamos seria o caso de indagar se D. Eleizina, a viúva, não estaria recebendo também do Tesouro, via R.F.P.S.A., a complementação do Decreto-lei nº 956/69, assunto sob o crivo desta Corte. Como defensor dos interesses do Erário, temos poder para indagar em matéria de Direito Público.

16. Quanto ao perdão da dívida de que se fala nos pareceres, não apoiaremos dado que, segundo entendemos, não temos poderes para tanto nem estamos convencido da boa fé; pretendemos sim examinar a responsabilidade da signatária dos atos de fls. 25 e 26, de que também extrairmos xerocópias que constarão a fls. 60 e 61 destes autos, para também integrar processo de contas especiais que requereremos mais adiante.

CONCLUSÃO DE MERITIS

17. Em face de todo o exposto, manifestamo-nos com as mesmas apreensões dos analistas e mais as nossas preocupações e faculdades do nosso ofício, pela ilegalidade das concessões à viúva e filhas, por apresentarem meio inábil para pedir, recusando-se-lhes o registro.

18. Se a Corte ou a Câmara preferir, divergindo, assinar chance à viúva, ante as circunstâncias, que quanto a ela se faça a diligência para apresentar petição em termos. Para elas, as filhas, nesta última alternância, é ilegalidade com recusa.

19. Para salvaguarda do Tesouro, já que a mãe não impugnou o benefício às filhas nem mesmo estas à mãe, estamos em que, para evitar gastos com pagamentos indevidos e de difícil cobrança, a autoridade não altere o que vem sendo pago à viúva até decisão final deste processo de concessão. Ainda que tal forma de decidir não esteja clara na lei, pensamos poderá haver construção pretoriana. Tanto mais que em benefício do Tesouro.

20. Anote-se, por oportuno, que se o Tesouro paga a mais, só recupera com a correção monetária se a dívida é reconhecida por sentença, conforme a Lei nº 6.899 de 08 de abril de 1981.

21. Reportamo-nos, pois, quanto ao mérito ao que promovemos nos itens 16 e 17 acima, com as recomendações quanto ao pagamento. Solicita nos ainda que, em apartado, se apure quanto ao pagamento da pensão do Decreto-lei nº 956/69 à viúva D. Eleizina.

REQUERIMENTO

22. Aos eminentes Senhores Presidente e demais Ministros requeremos, nesta peça processual, como requerido temos ante os arts. 37, alínea a da Lei Orgânica e art. 40, inciso VIII, alínea do Regimento, instauração do processo especial de contas no sentido de apurar a responsabilidade da autoridade que, ainda que por delegação, D. Marlene de Alvim Braga, Chefe da DPES, subscreveu, ordenando o pagamento do benefício a todas as indigitadas dependentes do de cujus.

23. O fundamento maior são os arts. 33 e 34 do Decreto-lei nº 199/67, a saber, verbis:

"Art. 33. O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiros, valores e bens da União ou pelos quais esta responda, bem como, quando houver expressa disposição legal, os administradores das entidades da administração indireta e de outras entidades.

Parágrafo único. A jurisdição do Tribunal de Contas abrange, também, os herdeiros, fiadores e representantes dos responsáveis.

Art. 34. Estão sujeitos a tomada de contas e só por ato do Tribunal de Contas podem ser liberados de sua responsabilidade:

I - os ordenadores de despesa;

II - as pessoas indicadas no artigo 33.

III - todos os servidores públicos civis e militares ou qualquer pessoa ou entidade estipendiada pelos cofres públicos ou não, que derem causa à perda, subtração, extravio ou estrago de valores, bens e material da União, ou pelos quais seja responsável;

IV - todos quantos, por expressa disposição de lei, lhe devam prestar contas."

24. O fato de, em função de um seu despacho com decorrência de seu ofício e competência regulamentar, haver necessariamente um pagamento, identifica a pessoa como ordenador. O Tesoureiro ou a estação pagadora só o fazem em decorrência da ordem de quem de direito. Por seu livre alvedrio o pagador, enquanto funcionário público, não pode incluir quem quer que seja, nem mesmo excluir. Estaria operando fora de sua competência segundo os ensinamentos do conceito de ATO ADMINISTRATIVO. Embora todos os dois sejam agentes do Estado, seus poderes são distintos e para o caso em exame se completam. Não há obviamente despesa sem autoridade que a ordene à estação pagadora.

25. Acaso ocorresse inspeção in loco e verificados tais pagamentos, devidamente anotados e descritos, haveria recomendação administrativa conforme a gravidade. Aqui, contudo, ante as circunstâncias e as atenções que devem ter os agentes, a falha é mais grave.

26. Recordemos ainda que a norma jurídica sobre ser bilateral e heterônoma, é imperativa e coercível. Dos princípios da imperatividade e da coercibilidade decorre ainda que a lei descumprida autoriza sempre uma sanção para aquele que infringiu a norma. A sanção em direito pode assumir aspecto penal em cuja órbita são previstas as diversas modalidades de penas privativas de liberdade ou não.

27. Mas aí não ficam exauridas as sanções, algumas das quais explicitadas na própria norma como um todo, tal qual o caso do casado que contrai novo casamento. Af. o Direito oferece além da cominação legal decorrente do crime, a outra de Invalidez do ato de núpcias, ressalvada apenas aspectos benéficos para o contraente de boa fé.

28. Algumas vezes é a cominação de nulidade de atos inteiros ou quaisquer cláusulas quando a lei assim taxativamente o declarar, como ocorreria em contrato de transporte ferroviário, se cláusula existir de exclusão de qualquer tipo de responsabilidade civil. Lei nº 2.681 de 1912, a denominada Lei de Responsabilidade das Estradas de Ferro.

29. Requeremos, ainda, para formação de tal processo:

1. xerocópias autenticadas na forma da lei das peças de nos. 1, 2 e 12 dos autos;
2. xerocópia autenticada da concessão do benefício de que decorreram os pagamentos;
3. por cópia ou xerocópia autenticada ou outro meio de prova o ato de delegação de poderes a D. Marlene;
4. interperação a D. Eleizina, D. Francisca Rodrigues e D. Maria das Dores mediante esclarecimentos a serem pedidos ante as circunstâncias e provas a serem oferecidas sobre fatos ligados à concessão que vêm percebendo;
5. outras peças que emergem de provas e de outros documentos à viúva;
6. cálculo das importâncias pagas indevidamente; e
7. dados pessoais da ordenadora de despesa.

Tal pedido se funda ainda na validade que emprestamos aos argumentos com que nos pronunciamos.

Procuradoria, em 15 de junho de 1989

LAERTE JOSÉ MARINHO
Procurador-Geral, em
Substituição

Anexo XII da Ata nº 37, em 05 de dezembro de 1990
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PENSO CIVIL

- Relatora, Ministra Elvia Lordello Castello Branco
Processo: 500.131/86-4
Interessada: Ana Fragoso da Silva (companheira), Jacir e Janir Procópio da Silva (filhas)
Órgão de origem: Delegacia do então M. da Fazenda em Pernambuco
Representante do Ministério Público: Dr. Laerte José Marinho
Órgão técnico de instrução: Inspeção Regional de Controle Externo/PE

Assunto

Concessão de pensão especial, prevista na Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980, à companheira (detentora de pensão previdenciária instituída pelo ex-servidor) e às suas filhas havidas com o instituidor.

Decisão

A Segunda Câmara, ao acolher as conclusões da Relatora, de acordo com o parecer emitido pela Inspeção Técnica, resolveu, ante as razões expostas, considerar legal a concessão de pensão especial em apreço e determinar o registro do respectivo ato.

Aprecia-se a concessão de pensão especial da Lei 6.782/80 a Ana Fragoso da Silva, na qualidade de companheira de Procópio João da

Silva, Agente Administrativo, inativo, falecido em 4.4.80, e a Jacir e Janir Procrio da Silva, filhas do casal.

A IRCE/PE propõe a legalidade da concessão e registro do ato de fls. 24.

O Ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Laerte José Marinho, ante as considerações expandidas em seu parecer de fls. 37/39, que abaixo reproduzimos em parte, conclui pela ilegalidade da pensão à companheira, diligenciando ainda, no sentido de que as filhas declarem se vivem, ou não, em estado de companheira com outrem.

"As interessadas, especialmente a por outrem intitulada com panheira, assesta contra a União o pedido e, a administração ingenuamente to lhes defere a pensão, sem exigir sequer a prova de que ela viveu até a data do falecimento com o ex-servidor, mediante uma simples declaração ou atestado, que até, de si seria insuficiente."

"E a companheira só é companheira na união estável que pressupõe a convivência como se casados fossem. Não fora isso estaríamos abastardando a situação de quem vive honestamente, com propósito de esta bilidade e sob o mesmo teto."

"No processo a intitulada companheira, mas que se disse dependente, logo ao pedir a pensão, tem filhos com o finado desde os 4 anos de tudo bem. É um começo razoável de prova. Teria vida em comum com ele até a data da morte? O declarante quanto ao óbito foi Erasmo e não a D. Ana Fragoso (fls. 4)."

"O fato de ser pensionada pelo INPS revela apenas que a autarquia concedeu, nada mais. E se ela é dependente, porque teve pensão deferida na Justiça e não mais coabitou? Pode acontecer."

É o Relator.

V O T O

Com as minhas escusas, deixo de endossar a conclusão da douta Procuradoria.

É verdade que a Sra. Ana Fragoso, hoje com 74 anos, ao requerer o benefício intitulou-se dependente do cujus, não fazendo referência à sua condição de companheira, mas tal fato não tem condão de invalidar o seu direito ao benefício.

Nos autos há provas evidentes que caracterizam e comprovam a sua situação de companheira e dependente do instituidor. Este faleceu em sua residência cujo endereço é o mesmo da interessada (doc. de fls. 01 e 04). As certidões dos filhos (fls. 11 e seguintes) demonstram que ela só união foi longa, visto que o primogênito nasceu em outubro de 1946. Junto ao INPS ela consta como única dependente, razão pela qual lhe foi deferida a pensão previdenciária (fls. 06, 33/34).

Por essas razões, voto, acolhendo a proposição da IRCE/PE pela legalidade da concessão e registro do respectivo ato.

Brasília, 16 de novembro de 1990

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Ministra-Relatora

Proc. TC - 500.131/86-1
Pensão Especial

PARECER

Cuida o processo de pensão especial da Lei nº 6.782/80, concedida a intitulada, por si mesma, dependente de Agente Administrativo do então Ministério dos Transportes, falecido em 04.08.80, na condição de aposentado. Beneficiários, também, foram duas filhas do extinto com a interessada nestes autos.

- O contribuinte era ferroviário.
- A IRCE-PE após formulário inclinando-se pela legalidade, com registro.
- De notar que com relação as filhas, constaram nos autos a declaração da mãe (fls. 18) indicando-as como solteiras, as certidões de nascimento e a declaração de não exercerem cargo público de investidura permanente.
- Sem dúvida isto é necessário, mas não suficiente.
- As interessadas, especialmente a por outrem intitulada companheira, assesta contra a União o pedido e, a administração ingenuamente lhe defere a pensão, sem exigir sequer a prova de que ela viveu até a data do falecimento com o ex-servidor, mediante uma simples declaração ou atestado, que até, de si seria insuficiente.
- Hoje em dia, com a abertura dada pela Constituição, seria mesmo de exigir a bem da moral, dos costumes e do interesse do erário, que as filhas não vivam em união marital estável.
- Se ela pode invocar a condição para receber, seria imoral e insólito negar a eventual condição para poder abiscolar como pretensa dependente, que, afinal, não seria má. Pela idade delas até que seria viável a situação de companheira, já que hoje a sociedade não mais é rígida, como na época do Código Civil.
- Há um luminoso princípio jurídico que diz ser o direito e a obrigação correlatos. Isto em obrigações, mas aqui há a obrigação do Estado. Em nome de que regra moral, cívica e lógica se admite a mulher invocar o companheirismo em vida marital, para obter a pensão e ao eventualment, invocando a posição meramente civil de solteira e não exigir a declaração de que não vive com companheira, em união estável
- Temos até que, por uma questão de silogismo, a condição de companheira com o defunto é premissa para dar a tença esta circunstância em relação às filhas e, premissa para negar.
- Não fora assim, estaríamos num merb exercício mental destituído de logicidade, por evidente absurdidade.

II

10. Ainda e por fazer que a situação de cada parte de um determinado dia marido na certidão das vistas nupciais O período

anterior do namoro o noivado não conta, ainda que longo. Hoje como ontem é até viável uma eventual concepção biológica apressar o enlace civil. Mesmo assim a situação de casados só conta do dia da celebração solene

13. É a situação de companheira?
14. Inviável hoje, até pelos costumes, chamar a mulher de concubina só porque não é casada. Temos que distinguir as situações.

15. A situação de companheira já fora invocada em leis e agora na Carta de 88, mas é indispensável balizar o que venha a ser a companheira. Não seria a simpatia, a amizade ou a correspondência de encontros durante mais ou menos tempo, com possibilidade de concepção. Segundo os princípios da biologia

16. Não seria, entendemos, a eventual existência de filhos indicador suficiente para convencimento de companheirismo. O nascimento de filhos é melhor explicado pelas descobertas de Ogino e Knaus. Eles aparecem até no noivado.

17. Casados vivem mais ou menos tempo e se separam. Por brigas ou até por motivos outros. Cossou a vida more uxorio ainda que o casamento não haja cessado. Define uma posição civil.

18. É a companheira só é companheira na união estável que pressupõe a convivência como se casados fossem. Não fora isso estaríamos abastardando a situação de quem vive honestamente, com propósito de estabilidade e sob o mesmo teto

19. Seria útil indagar, por contraposição, ao casado civilmente quando começa o estado de companheira. Há leis que indicam 5 anos. Como poderiam, até as testemunhas, atestar em que dia ou mês começou a união dita estável?

20. O conhecimento, que leva à situação de companheira, deve começar numa festa, na procissão, na batalha de confetti, onde haja um flerte ou outra coisa que deve marcar. Desengandamente, não é daí. Deve haver encontros prévios, até que um conhecimento melhor induza à esperança de vida em comum e estável. Antes de eles morarem sob o mesmo teto é até viável a concepção. Inda mais nos dias que correm. A moça hoje pode sair sozinha que a vizinhança nem repara. A facilidade dos contraceptivos pode retardar a vida em comum.

21. No processo a intitulada companheira, mas que se disse dependente, logo ao pedir a pensão, tem filhos com o finado desde os 4 anos. Tudo bem. É um começo razoável de prova. Teria vida em comum com ele até a data da morte? O declarante quanto ao óbito foi Erasmo e não a D. Ana Fragoso (fls. 4).

22. Por que razão aceitar ex ante a condição de companheira se ela se diz apenas dependente? Dependente é quem vive de auxílio de alguém. Artistas americanos têm dependentes, um meio de aliviar o imposto de renda.

23. O fato de ser pensionada pelo INPS revela apenas que a autarquia concedeu, nada mais. E se ela é dependente, porque teve pensão deferida na Justiça e não mais coabitou? Pode acontecer

24. Xerocópiei a peça - requerimento - de fls. 01 e vai a fls. 36 dos autos.

25. Com as vênias do estilo por dissentir, oficioamos pela ilegalidade da pensão à companheira e diligência para que as filhas declarem se vivem ou não em estado de companheira com outrem.

Correção dos valores serão feitas depois do cumprida a diligência.

Procuradoria, em 18 de julho de 1990

LAERTE JOSÉ MARINHO
Procurador-Geral, em
Substituição

ANEXO XIII da Ata nº 37, em 06 de dezembro de 1990
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PENSÃO CIVIL

- Relatora, Ministra Elvia Lordello Castello Branco

Processo: 002 889/89-7
Interessada: Efigênia Fontes dos Santos (viúva)
Órgão de origem: Delegacia do então Ministério da Fazenda/RJ
Representante do Ministério Público: Dr. Jair Batista da Cunha
Órgão técnico de instrução: 2º Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto

Concessão de pensão especial, prevista na Lei nº 6 782, de 19 de maio de 1980, em favor da viúva do instituidor, havendo o processo retornado em atendimento da diligência, promovida pela 2ª Inspeção Geral de Controle Externo, com a retificação do laudo médico que enquadrava a causa mortis do ex-servidor como doença especificada em lei.

Decisão

A Segunda Câmara, por maioria, ao acolher as conclusões da Relatora, resolveu, ante todas as razões expostas, considerar legal a concessão de pensão especial em apreço e determinar o registro do respectivo ato.

Foi voto vencido o Ministro José Antonio Carneiro de Mendonça, que se manifestou pela ilegalidade da concessão.

Aprecia-se a concessão de pensão especial da Lei nº 6.782/80 à Efigênia Pontes dos Santos, viúva de Antonio Jorge da Santos, Agente de Portaria, inativo falecido em 19.11.81 (fls. 27).

Segundo o laudo de fls. 22, a causa mortis do do cujus - parada cardíaca respiratória e acidente vascular cerebral - foi atestada da com documentação médica especificada na Lei.

Posteriormente, em atendimento à promoção da 2ª IGCE, no sentido de ficar esclarecida em qual das doenças da Lei 6.481/77 se enquadrava a que vitimou o servidor, a equipe médica às fls. 56, ratificando a declaração anterior, esclarece que:

... à época foi dada a interpretação de que o acidente vascular cerebral levou à Paralisia Irreversível, esta sim enquadrada na Lei nº 6.481/77.

"Como o Acidente Vascular Cerebral levou o paciente ao óbito, não chegou a produzir a condição que a lei explicita e ampara.

"Assim sendo, damos atualmente a interpretação de que tal patologia não se enquadra entre as moléstias específicas das na referida Lei."

Em face dessa conclusão o Ministério de Crise solicitou a DMF/RJ o cancelamento da presente pensão especial (fls. 58) medida que não se consumou, tendo o processo sido remetido a este Tribunal para apreciação.

A 2ª IGCE, ante os fatos acima narrados, propõe a ilegalidade da concessão com recusa de registro do ato de fls. 31, dispensando-se da devolução das importâncias recebidas indevidamente pela viúva (Súmula TCU nº 106).

A douta Procuradoria está de acordo. E o Relatório.

V O T O

Pelas razões abaixo alinhadas deixo, com as minhas escusas, de acompanhar as conclusões dos pareceres.

Na declaração de fls. 56, em virtude da qual se impugna a concessão em exame, a junta médica se atve a esclarecer as consequências do Acidente Vascular Cerebral (AVC) que, não fosse ter provocado o óbito do instituidor, o levaria à "paralisia irreversível", esta sim enquadrada na Lei nº 6.481/77.

Para elucidação da matéria recorri aos conhecimentos de médico cardiologista que explicou ser o AVC, via do regra, decorrente de uma cardiopatia hipertensiva que, por sua vez é classificada como cardiopatia grave.

Ainda a respeito da questão levantada quanto ao equívoco no, ou não, de causa mortis como doença especificada na Lei, cabe me, por dever de justiça e por razões de ofício, ressaltar que já tramita em meu gabinete numerosos processos de pensão especial concedida em virtude de ter sido classificado como cardiopatia grave o Acidente Vascular Cerebral que vitimou o instituidor do benefício. Em momento algum se levantou qualquer dúvida ou polêmica a respeito. A exemplo, trago à colação processos a mim distribuídos recentemente cujos atos mereceram registrados pelo Tribunal (TCs 325.252/85, 600.059/89, 325.517/90, 375.027/90 e 700.676/90).

Atenta, pois, aos fatos acima narrados e, em respeito ao princípio da equidade e, ainda, sensível ao aspecto humano e social do caso, visto que a pensionista, hoje com 76 anos de idade, já está no gozo do benefício há nove anos, pautando a sua vida e suas finanças a valores que apesar de baixos dão-lhe certa segurança e estabilidade, VOTO pela legalidade da concessão e registro do respectivo ato.

Brasília, em 23 de novembro de 1990.
 ELVIA L. CASTELLO BRANCO
 Ministra-Relatora

Anexo XIV da Ata nº 37, em 06 de dezembro de 1990 (Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PENSO CIVIL

Relatora, Ministra Elvira Lordello Castello Branco
 Processo: 011.529/89-9 c/o Anexo 275.232/88-2
 Interessados: Mary Fonseca Guimarães e Rogério Fonseca Guimarães (filhos)
 Órgão de origem: Delegacia do então M. da Fazenda no Ceará
 Representante do Ministério Público: Dr. Laerte José Marinho
 Órgão técnico de instrução: 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto

Concessão de pensão especial, prevista na Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980, à filha do instituidor, funcionária pública federal, considerada ilegal por esta Câmara, na Sessão de 14 de abril de 1989, com a recomendação para ser atualizado o benefício ao filho, até sua maioria, com a adoção de medidas tendentes ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha do inativo.

Recurso, interposto pela interessada, da supracitada Decisão desta Câmara, objetivando o perdão da dívida, com fulcro no Enunciado nº 106, da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal (in D.O.U. de 16 de dezembro de 1976).

Decisão

A Segunda Câmara, ao acolher as conclusões da Relatora, resolveu, ante as razões expostas, conhecer do mencionado recurso para, dando-lhe provimento, dispensar a interessada da reposição das importâncias recebidas indevidamente, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 106, da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal (in D.O.U. de 16 de dezembro de 1976), bem como considerar legal a concessão de pen-

são especial em favor do filho, cujo pagamento já foi encerrado em 20 de junho de 1982, ante a maioria dos beneficiários.

De apreciar e conceder o benefício especial da Lei nº 6.782/80 a Mary Fonseca Guimarães e Rogério F. Guimarães, filhos de servidor falecido em 1958, o Tribunal, em Sessão de 14/09/89. Julgou ilegal o ato referente à primeira pensionista, por ser ocupante de cargo público pagamente, solicitando providências quanto ao ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente. Foi requerida ainda a atualização dos valores devidos do filho Rogério.

A viúva e beneficiária da Lei nº 6.782/80.

A interessada recorreu da decisão acima, objetivando o perdão da dívida, com fulcro na Súmula TCU 106. Nos autos expandidas às fls. 01/03 TC - 11.529/89, alega que não atua de má-fé quando postulou o benefício.

A 2ª IGCE, considerando que não foram apresentados novos elementos que possam modificar a situação já apreciada, propõe que o Es Tribunal conheça do recurso, para negar-lhe provimento.

A dcta Procuradoria dá de parecer que os argumentos ora trazidos não comprovam a boa-fé alegada. Observa que a pensão atribuída ao filho corresponde ao valor integral que receberia e este servidor, se vivo fosse, contrariando assim o entendimento deste Tribunal.

Desse modo, manifesta a sua aquiescência à proposição da 2ª IGCE, propondo, ainda, diligência em vista a ser reexaminado o cálculo de fls. 34, do TC 275.232/88-2, para atribuir ao beneficiário apenas 50% da pensão.

E o Relatório.

VOTO

Mary Fonseca Guimarães requereu a pensão em fevereiro/81, em formulário próprio fls. 02, TC - 275.232/88-2 não sendo anexada a Declaração de Filha Maior Solteira não ocupante de cargo público, que atualmente é parte integrante dos respectivos processos de concessão. Por outro lado, entre os documentos apresentados juntamente com a postulação, encontra-se, às fls. 10, termo de Procuração em que a interessada nomeou procuradora a sua mãe. Neste documento consta ser ela funcionária pública.

No curso processual, foi solicitado, em setembro/87, o seu comparecimento à DMF/CE (fls. 25), tendo a parte, em março/88, já em Brasília, assinado a Declaração acima referida confirmando o exercício de cargo público (fls. 27). Foi então providenciado o cancelamento de pensão, sendo recolhido o TN e valor correspondente àquele mês de março (fls. 30). Feito o levantamento dos valores pagos indevidamente, fls. 37/38, o processo foi remetido a este Tribunal.

Dos fatos narrados, não se pode afirmar que houve má-fé, vez que a Sra. Mary, já à data da prática inicial, fez juntar documento em que estava evidenciada a sua condição de funcionária pública.

Destarte, creio merecer atendido o pedido de fls. 01/03 de TC 11.529/89-0.

Quanto a diligência ora proposta para se corrigir o valor da pensão do filho Rogério, entendo que, por economia processual, não mais se justifica, eis que além de ter sido atingido a maioria em 20/08/82 (fls. 35) o cálculo, à época, se ajustava ao critério então adotado, tanto que nenhum óbice se levantou a esse respeito, quando do julgamento inicial, oportunidade em que somente se mandou atualizar os respectivos valores.

Pelo exposto, discordo, com a devida venia, dos pareceres, cujo zelo merece destaque, e VOTO por que se conheça do recurso para, dando-lhe provimento, dispensar a interessada da reposição das importâncias recebidas indevidamente, haja vista as razões que inspiraram a Súmula TCU-106, julgando-se legal a concessão em favor do filho Rogério cujo pagamento já foi encerrado em 20/06/82 (fls. 36).

Brasília, 04 de dezembro de 1990
 ELVIA L. CASTELLO BRANCO
 Ministra-Relatora

Proc. TC - 011.528/89-0
 Pensão Especial

PARECER

Em Sessão de 14.09.1989, o egrégio Tribunal, ao examinar o processo TC-nº 275.232/88-2 (fls. 44), em apenso, considerou ilegal a concessão de pensão especial da Lei nº 6.782/80, a favor de Mary Fonseca Guimarães, por se tratar de filha solteira, funcionária pública, do ex-servidor Bivar de Barrêdo Guimarães.

2. Naquela oportunidade, recomendou, também, "a adoção de medidas tendentes ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha do inativo".

3. Aprecia-se, no momento, pedido da interessada, em que a mesma procura demonstrar a boa-fé e, em consequência, solicita dispensa da reposição das importâncias recebidas indevidamente, com apelo ao Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

4. A 2ª I.G.C.E., unidade da análise, orienta-se, por que o Egrégio Plêniário conheça do recurso, nos termos da sua Portaria nº 74/90, artigo 12, para, negar-lhe provimento, mantendo a decisão anterior.

5. A nosso ver os argumentos trazidos pela postulante não comprovam a boa-fé alegada.

6. Nem mesmo se valeria ela do modesto saber e simplicidade se cotejarmos o cargo que ocupa.

7. Impede salientar que, do processo em apenso (TC-nº 275-232/88-3) consta às fls. 34, ato concessório de pensão, em favor do filho menor do instituidor, Rogério Fonseca Guimarães, em que se observa, do cálculo do benefício pensional, a remuneração integral devida ao ex-servidor se vivo fosse.

8. Ocorre, porém, que a viúva detém a condição de beneficiária da pensão prevista na Lei nº 3.738/80, estando, portanto, o cálculo da pensão em desacordo com a orientação firmada pelo egrégio Plenário, na Sessão de 13.12.1989 (TC-nº 275.241/89-0, Anexo XXX da Ata nº 61/89).

Diante de todo o exposto manifestamo-nos:

I - quanto ao pedido de fls. 01/03, nossa aquiescência à proposição da 2ª I.G.C.E., em seu parecer de fls. 26, e

II - por que o egrégio Tribunal determine diligência com vistas a ser reexaminado o cálculo do benefício pensional de fls. 34, do TC-nº 275.232/88-3, em apenso, para atribuir ao beneficiário apenas 50% da pensão.

Procuradoria, em 29 de outubro de 1990

LAERTE JOSÉ MARINHO
Subprocurador-Geral

Anexo XV da Ata nº 37, em 06 de dezembro de 1990
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PENSÃO CIVIL

- Relator, Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira
Processo: 375 906/89-4
Interessados: Francisca Mendes de Oliveira (viúva) Ana Maria de Lima (companheira) e filhos
Órgão de origem: Delegacia do então M. da Fazenda em Minas Gerais
Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
Órgão técnico de instrução: Inspeção Regional de Controle Externo/MG

Assunto

Concessão de pensão especial, prevista na Lei nº 6 782, de 19 de maio de 1980, em favor da viúva e de seus filhos, e da companheira do instituidor, sobre a qual houve diligência preliminar - cum pñda parcialmente - promovida pela Inspeção Técnica e com vistas à comprovação, por parte da companheira, de vida em comum e dependência econômica em relação ao instituidor, bem como fosse esclarecida a situação dos seus filhos havidos com o de cujus.

Retorno do processo com a habilitação da filha extramatrimonial.

Decisão

A Segunda Câmara, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo com o parecer emitido pela Inspeção Técnica, resolveu, ante as razões expostas, converter a apreciação do processo em diligência, para:

- a) a exclusão de Ana Maria de Lima, companheira, da condição de pensionista, tornando sem efeito o ato de fls. 46; e
- b) a inclusão de Cleuza Maria de Lima, filha maior, solteira e não ocupante de cargo público (cf. docs. de fls. 33, 68, 70 e 71), na partilha da pensão, alterando-se, em consequência, os atos de fls. 45 e 47."

GRUPO II

TC-375.906/89-4

Pensão Civil

Francisca Mendes de Oliveira (viúva)
Ana Maria de Lima (companheira)
Waldir Mendes dos Santos (filho)
Wilmá dos Santos Lemes (filha)
Walmir Mendes dos Santos (filho)
Vanilda Mendes dos Santos (filha)
Waltencir Mendes dos Santos (filha)
Vanderley Mendes dos Santos (filho)
Vanei Mendes dos Santos (filho)
Marília Mendes dos Santos (filha)

Presentes para apreciação os atos referentes ao deferimento da pensão prevista na Lei nº 6.782/80 aos beneficiários do ex-servidor do Ministério dos Transportes Sebastião Mendes dos Santos, falecido em 13.03.88.

2. Consignam os atos de fls. 45, 46 e 47 a divisão do benefício da seguinte forma:

- 4/16 para a esposa;
- 1/16 para cada um dos 8 (oito) filhos menores do casal;
- 4/16 para a companheira.

3. Preliminarmente, por iniciativa da IRCE/MG, o processo foi devolvido em diligência com vistas à comprovação, por parte da companheira, de vida em comum e dependência econômica em relação ao instituidor.

4. Visava, também, a mesma diligência, que fosse esclarecida a situação de Cleuza Maria de Lima e Jorge Luiz de Lima, mencionados nos autos como filhos de Sebastião Mendes dos Santos e Ana Maria de Lima, a companheira.

5. Retornaram os autos com os elementos de fls. 64/78 que comprovam haver sido o concubinato anterior a 1979, sendo Cleuza Maria Lima e Jorge Luiz Lima, frutos dessa união, maiores por ocasião do falecimento do pai.

6. Instada pelo órgão concedente a fornecer as comprovações requeridas, a companheira manteve-se silente.

7. Por sua vez a filha Cleuza Maria de Lima, provando preencher os requisitos previstos na Lei nº 3.373/58, habilitou-se à pensão (docs. de fls. 87/71).

8. A Sra. Assessora da IRCE/MG por considerar que a existência da viúva exclui a companheira no que concerne ao deferimento da pensão, e, ainda, que a filha desta faz jus ao benefício, propõe, em parecer alternativo, que o julgamento se converta em diligência para os fins que especifica:

a) com base nos documentos de fls. 65, 68 e 33, determinar a inclusão da filha Cleuza Maria de Lima na partilha do benefício (fls. 67, 68 e 70);

b) com base nos itens I e II do art. 1º da Decisão Normativa TCU nº 18, de 9.5.90, in DOU de 17.5.90,

determinar a exclusão da Sra. Ana Maria de Lima da partilha do benefício (itens 7 e 8 supra)."

9. Caso não acolhida a preliminar manifesta-se, no mérito, pela ilegalidade dos atos de fls. 45, 46 e 47, negando-se-lhes o registro.

10. No mesmo sentido é o parecer do Sr. Inspetor-Regional.

11. Pronunciando-se no feito o Ministério Público acompanha a IRCE/MG quanto à diligência sugerida.

£ o Relatório.

V O T O

12. Estudando os autos observei que antes de incluir a companheira como beneficiária o Departamento de Pessoal do Ministério dos Transportes, por verificar ser a mesma pensionada pelo INPS, solicitou da referida autarquia que informasse se tal aparato tinha respaldo em determinação da Justiça (fls. 32).

13. A resposta foi afirmativa (fls. 32) no sentido de que a companheira recebia 20% do valor da pensão em decorrência de decisão judicial, conforme o documento que anexou às fls. 33.

14. Ocorre que no mencionado documento consta que Ana Maria de Lima requereu alimentos em nome dos filhos, então menores, e a favor deles foram arbitrados.

15. Não era, portanto, titular de direito, mas apenas representante legal dos filhos.

Ante o exposto e o que consta no parecer da Sra. Assessora da IRCE/MG, acolho a preliminar suscitada para VOTAR no sentido de que este Tribunal adote a DECISÃO de determinar:

a) a exclusão de Ana Maria de Lima, a companheira, da condição de pensionista, tornando sem efeito o ato de fls. 46, e

b) a inclusão de Cleuza Maria de Lima, filha maior, solteira e não ocupante de cargo público (conf. docs. de fls. 33, 68, 70 e 71), na partilha da pensão, alterando-se, em consequência, os atos de fls. 45 e 47.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990

PAULO AFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Anexo XVI da Ata nº 37, em 06 de dezembro de 1990
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PENSÃO MILITAR

- Relatora, Ministra Elvira Lordello Castello Branco
Processo: 012 392/89-8

Interessados: Erica, Marcelo e Fábio da Silva Santiago (filhos)

Processo: 012 775/89-4

Interessada: Benedita Zélia Moraes Dias (viúva)

Órgão de origem: Diretoria de Intendência do M. da Aeronáutica
Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
Órgão técnico de instrução: 5ª Inspeção Regional de Controle Externo

Assunto

Concessões de pensão militar, prevista na Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, aos dependentes de ex-militares falecidos já na vigência da Constituição Federal de 1988.

Decisão

A Segunda Câmara, ao acolher as conclusões da Relatora, resolveu, ante as razões expostas, e inclusive, o decidido na Sessão Plenária de 23 de outubro de 1990 (Proc. 012 324/89-2, Ata nº 53/90, AME nº 20, in D.O.U. de 20 de novembro de 1990), considerar legais as concessões de pensão militar e determinar o registro dos respectivos atos, dispensando-se a diligência sugerida.

A 5ª IGCE, examinando a concessão de pensão militar de que tratam os processos acima identificados, propôs, de acordo com as orientações então prevalecentes, diligência para o fim de serem observadas as disposições do art. 40, § 5º c/c o art. 42, § 1º da Carta Política de 1988, proposição que mereceu o endosso da douta Procuradoria. Considerando, porém, a decisão de 23 de outubro último, proferida no TC 12.324/89-2, no sentido de que a sistemática da pensão militar estabelecida nos artigos 39,15 e 30 da Lei 3.765/60, atende ao comando das disposições constitucionais acima referidas, VOTO pela legalidade.

dade das concessões e registro dos respectivos atos, dispensando-se a diligência sugerida,

Brasília, 16 de novembro de 1990.

Brasília, 16 de novembro de 1990

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Ministra-Relatora

Anexo XVII da Ata nº 37, em 06 de dezembro de 1990
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PENSÃO MILITAR

- Relator, Ministro José Antonio Barreto de Macedo
Processo: 015 797/85-6
Interessadas: Dorvalina Conrado Schreiner (viúva) e Sonia Regina Schreiner Lopes (filhas)
Órgão de origem: Seção de Inativos e Pensionistas, 3ª. Em. de N. do Exército
Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
Órgão técnico de instrução: 5ª Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto

Concessão de pensão especial, prevista na Lei nº 3 738, de 04 de abril de 1960, em favor da viúva do instituidor— requerida por seu Curador — a partir do laudo médico que comprovava sua invalidez.
Reversão da pensão da Lei nº 3 765, de 04 de maio de 1960, em favor da filha do ex-militar, em face da renúncia da viúva, formaliza da pelo seu Curador.

Decisão

A Segunda Câmara, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo, parcialmente, com o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público, resolveu, ante as razões expostas:

- a) considerar legal a concessão da pensão especial da Lei nº 3 738/60, em favor da Srª Dorvalina Conrado Schreiner, viúva do instituidor, ordenando-se o registro do respectivo ato (fls. 34);
- b) considerar ilegal a concessão da Lei nº 3 765/60, concedida em favor da filha Sonia Regina Schreiner Lopes, recusando-se, em consequência, registro ao ato de fls. 49, dispensando-se, não obstante, a reposição das importâncias recebidas indevidamente, em face da Súmula TCU nº 106; e
- c) recomendar à repartição de origem a expedição de apostila para o fim de cancelar a pensão da Lei nº 3 765/60, concedida em benefício da viúva a partir de 4/10/89, data em que esta passou a fazer jus à pensão da Lei nº 3 738/60.

Adoto como relatório o judicioso parecer do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha, adiante transcrito:

"Em exame a concessão da pensão especial da Lei nº 3738/60, em favor da Srª DORVALINA CONRADO SCHREINER, viúva do 1º Tenente Reformado MARTIN SCHREINER, a partir de 04.10.89, data do laudo médico que comprova sua invalidez (fls. 28).

Aprecia-se também a reversão da pensão da Lei nº 3.765/60, da qual a viúva era beneficiária (fls. 18), em favor da filha do militar, SONIA REGINA SCHREINER LOPES, a partir de 30.11.89, em decorrência da renúncia formalizada pelo Curador da viúva (fls. 39).

Instruindo o feito, a zelosa 5ª IGCE opina pela legalidade das concessões, tanto em favor da viúva, com o registro do ato de fls. 34, quanto em favor da filha do militar (ato de fls. 49), com a recomendação, para esta última, para corrigir a data do início do benefício para 04.10.89 (data do laudo de invalidez da viúva) e, consequentemente, o valor da pensão, conforme o decidido na Sessão de 29.11.89, no proc. TC nº 8508/75.

Manifestamo-nos de acordo com a proposição da 5ª IGCE, no tocante à concessão da pensão especial da Lei nº 3.738/60, em favor da viúva, Srª DORVALINA CONRADO SCHREINER, com registro do ato de fls. 34.

Todavia, com relação à reversão da pensão da Lei nº 3.765/60, em favor da filha do militar, dissentimos da Inspeção-Geral.

A renúncia, segundo os artigos 23 e 24 da Lei nº 3.765/60, implica a perda da pensão e proporciona a reversão desta para o beneficiário da ordem seguinte, e nula de pleno direito, porque formalizada pelo Curador da viúva, sem autorização judicial para tal ato.

A renúncia é um direito indisponível, que exige manifestação pessoal do renunciante. Como esta não podia manifestar sua vontade, só pela via judicial pode ser suprida. No Termo de Curatela constante dos autos, não figura o poder de renúncia a um direito da curatela, de natureza familiar.

Assim sendo, manifestamo-nos pela ilegalidade da concessão, com recusa do registro do ato de fls. 49, data venia da proposição da 5ª IGCE.

A repartição militar deverá providenciar o ressarcimento ao Tesouro Nacional das quantias pagas indevidamente, bem como expedir Apostila cancelando a pensão da Lei nº 3.765/60, em favor da viúva, a partir de 04.10.89, data em que ela passou a receber a pensão da Lei nº 3.738/60.

VOTO

No tocante às importâncias recebidas a título de pensão pela filha do militar, temos para nós, data venia, ser aplicável, in casu, a orientação consagrada no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência predominante neste Tribunal.

Destarte, acolhendo quase inteiramente o parecer da douta Procuradoria, voto por que se adote a seguinte decisão:

- a) considerar legal a concessão da pensão especial da Lei n. 3.738/60, em favor da Sra. Dorvalina Conrado Schreiner, viúva do instituidor, ordenando-se o registro do respectivo ato (fls. 34);
- b) considerar ilegal a pensão da Lei n. 3.765/60, concedida em favor da filha Sonia Regina Schreiner Lopes, recusando-se, em consequência, registro ao ato de fls. 49, dispensando-se, não obstante, a reposição das importâncias recebidas indevidamente, em face da Súmula TCU n. 106, e
- c) recomendar à Repartição de origem a expedição de apostila para o fim de cancelar a pensão da Lei n. 3.765/60, concedida em benefício da viúva a partir de 4/10/89, data em que esta passou a fazer jus à pensão da Lei n. 3.738/60.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

Anexo XVIII da Ata nº 37, em 06 de dezembro de 1990
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

REFORMA E PENSÃO MILITAR

- Relatora, Ministra Elvia Lordello Castello Branco
Processo: 010.117/89-0
Interessados: Jozias Rodrigues dos Santos ex-militar e Francisca Rodrigues (viúva)
Órgão de origem: Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
Órgão técnico de instrução: 5ª Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto

Concessões de reforma, com base nos arts. 104, item II, e 106 item I, letra "a" da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, ao interessado, e de pensão militar, prevista na Lei 3.765, de 04 de maio de 1960, à viúva do instituidor.

Decisão

A Segunda Câmara, ao acolher as conclusões da Relatora, resolveu, ante as razões expostas e inclusive o decidido na Sessão Plenária de 23 de outubro de 1990 (Proc. nº 012.324/89-2, Ata nº 53/90, Anexo XXV, in D.O.U. de 20 de novembro de 1990), considerar legal as concessões de reforma de pensão militar em apreço e determinar o registro dos respectivos atos, dispensando-se a diligência sugerida.

Apreciam-se a concessão de reforma a Jozias Rodrigues dos Santos e a de pensão militar em favor da viúva, Francisca Muniz Rodrigues. A 5ª IGCE, em consonância com a orientação imprimida à época, propôs, quanto à pensão, diligência para o fim de serem observadas as disposições do art. 40, § 5º c/c o art. 42, § 10, da Constituição Federal de 1988.


A douta Procuradoria manifestou o seu apoio.

Considerando o teor da decisão de 23 de outubro último, proferida no TC 12.324/89-2, no sentido de que a sistemática da pensão militar estabelecida nos artigos 39, 15 e 30 da Lei 3.765/60, atende ao comando das disposições constitucionais acima referidas, VOTO pela legalidade das concessões e registro dos respectivos atos, dispensando-se a diligência sugerida.

Brasília, 16 de novembro de 1990.

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Ministra-Relatora

(Of. nº 104/90)



Organizada pelo Ministério Público Militar da União

REVISTA DE DIREITO MILITAR

Número 11 — 1984

191 páginas — Preço: Cr\$ 180,00

Informações: Seção de Divulgação — SIG — Quadra 06 — Lote 800 — CEP: 70604 — Brasília/DF. Fones: (061) 321-5566 — R 305 ou 309 ou 226-2566; 226-6812

Contratos, Editais e Avisos

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Estado-Maior das Forças Armadas

Hospital das Forças Armadas

AVISOS DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/91

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Hospital das Forças Armadas - CEL/HFA comunica que fará realizar no dia 17 Jan 91 às 09:00 hs, Tomada de Preços para prestação de Serviço de Limpeza, Conservação e Desinfecção do HFA.

O Edital, a especificação e os esclarecimentos necessários poderão ser obtidos de 13:00 às 16:30hs, na sala do Secretário da Comissão Permanente de Licitação, sita na Estrada do Contorno do Bosque S/ Nº - Cruzeiro Novo, Brasília-DF.

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/91

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Hospital das Forças Armadas - CEL/HFA comunica que fará realizar no dia 17 Jan 91 às 14:30 hs, Tomada de Preços para Serv. de Limpeza e Conservação, Portaria e Garagem nos Bts. Residenciais do HFA.

O Edital, a especificação e os esclarecimentos necessários poderão ser obtidos de 13:00 às 16:30hs, na sala do Secretário da Comissão Permanente de Licitação, sita na Estrada do Contorno do Bosque S/ Nº - Cruzeiro Novo, Brasília-DF.

Brasília, 27 de dezembro de 1990

(Of. nº 17/90)

HAMILTON TAVARES REIS - Cel Dent Ex

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Comando Militar do Leste

4ª Região Militar

AVISO DE LICITAÇÃO

1. O Presidente da Comissão de Licitação (Julgamento), cumprindo determinação do Comandante da 4ª Região Militar, comunica a realização da Tomada de Preços Nº 01/91 - OC/4, cujas propostas serão abertas no dia 16 de janeiro de 1991.

2. OBJETO:
- Aquisição de gêneros alimentícios à conta do QR, nas condições estabelecidas no respectivo Edital.
3. ENTREGA DAS PROPOSTAS: até o dia 16 de janeiro de 1991, às 08:30min.
4. ABERTURA DAS PROPOSTAS: às 9h, do mesmo dia e local.
5. O Edital na íntegra, poderá ser adquirido no Depósito Regional de Subsistência 4a RM, sito na Praça Presidente Antonio Carlos, s/nº - Centro - CEP 36013 - JUIZ DE FORA - MG, no período de 02 a 14 de janeiro de 1991, ao preço de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros). Outros esclarecimentos, poderão ser obtidos no endereço acima, em horário normal de expediente.

Juiz de Fora, 28 de dezembro de 1990

(Of. nº 35/90)

(DIAS: 02, 03 e 04/01/91)

JOSE CARLOS DE ALMEIDA - Ten Cel Int

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Escola Paulista de Medicina

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/90

Acha-se aberta na Escola Paulista de Medicina, a Concorrência Pública Nº 03/90, para Contratação, por preço global para execução das obras da 4ª fase do Anexo ao Hospital São Paulo, sito à Rua Napoléon de Barros, nº 715/SP. Não serão admitidos consórcios ou qualquer tipo de agrupamento de empresas para participar da presente Concorrência; Abertura dos envelopes de "Documentação": dia 28 de janeiro de 1991, às 09:00 horas. Abertura dos envelopes de "Proposta": dia 04 de fevereiro de 1991, às 09:00 horas. O edital completo será fornecido pela Seção de Compras da Escola Paulista de Medicina até às 15:00 horas do dia 07 de janeiro de 1991. A pasta contendo a parte técnica e todas as informações necessárias, será fornecida pelo Departamento de Engenharia e Manutenção da Escola, até às 15:00 horas do dia 07 de janeiro de 1991, mediante o pagamento não reembolsável de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros).

(Of. nº 100/90)

(DIAS: 28 e 31/12/90 e 02/01/91)

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

AVISOS DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/SRRJ/91

A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-INFRAERO através da Superintendência Regional do Rio de Janeiro, torna público as empresas interessadas, que fará realizar no dia 19 de fevereiro de 1991 às 14:00 horas, Licitação para contratação do serviço de transporte dos servidores da INFRAERO, lotados na Administração do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

Poderão participar empresas especializadas no ramo de atividade compatível com o objeto da presente Concorrência, que possuam capital social registrado e realizado igual ou superior a Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) e que atendam as demais condições do Edital.

O Edital encontra-se a disposição das empresas interessadas na Divisão de Licitação e Compras, sala 549 do prédio da Unidade de Administração e Controle do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, à Av. Vinte de Janeiro s/nº, Ilha do Governador-RJ, no horário de 13:00 às 16:00 horas, até o dia 23 de janeiro de 1991, mediante o recolhimento na Tesouraria da INFRAERO-RJ da quantia de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1991

CONCORRÊNCIA Nº 839/SRRJ/90

OBJETO: Projeto, fabricação, montagem e instalação de 14 (quatorze) escadas rolantes para o Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

LOCAL E DATA DE ABERTURA: Rio de Janeiro - 01.02.91 às 10:00 horas. CAPITAL MÍNIMO REALIZADO E INTEGRALIZADO: Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros).

O Edital poderá ser lido e adquirido até o dia 28/01/91 das 09:00 às 11:00 horas e das 13:30 às 15:30 horas, na Divisão de Licitação e Compras, localizada no Edifício da Unidade de Administração e Controle de (UAC), 5º andar, sala 549, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, mediante a indenização de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). Telefone 398-4045.

(Of. nº 595 e 599/90)

(DIAS: 02, 03 e 04/01/91)

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 017/SRSP-SBSP/90

OBJETO: Aquisição de Luminárias, Transformadores e demais complementos para reforma do Sistema de Balizamento Noturno do Aeroporto de São Paulo/Congonhas.

LOCAL E DATA DE ABERTURA: São Paulo, 07/01/91, às 09:00 horas.

O Edital poderá ser lido e adquirido até o dia 04.01.91, na Seção de Licitação e Contratos Administrativos da Superintendência Regional de São Paulo, localizada no Aeroporto Campo de Marte, sito na Av. Santos Dumont nº 1979, Santana, São Paulo-SP, ao preço de Cr\$ 2.100,00 (dois mil e cem cruzeiros). Telefone para contato: 299.3633.

(Of. nº 1.711/90)

(DIAS: 28 e 31/12/90 e 02/01/91)

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

ESPECÍFIC: TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 01 / 90 que, entre si celebram, de um lado, o Ministério da Saúde/MS, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social/INAMPS e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de CANDIÓ ABREU/PR.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o Convênio 01/90 até 30.06.91, celebrado entre o MS/INAMPS/PM CANDIÓ ABREU/PR assinado em 30 / 10 / 90, publicado no DOU nº 211, de 05 / 11 / 90, Seção I, pág. 21.021, em conformidade com a Cláusula Sexta, Parágrafo Único - "DA VIGÊNCIA" - do referido Convênio.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até 30.06.91.

DATA DA ASSINATURA: 20 de dezembro de 1990.
ASSINAM: ALCENY GUERRA - Ministro da Saúde; JOSÉ MALUCELLI FRANÇA - Prefeito Municipal de CANDIÓ ABREU/PR ; RICARDO AKEL, Presidente do INAMPS.

ESPECÍFIC: TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 01 / 89 que, entre si celebram, de um lado, o Ministério da Saúde/MS, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social/INAMPS e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de Manicoré/AM.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o 12º Termo Aditivo até 30.06.91, celebrado entre o MS/INAMPS/PM Manicoré/AM assinado em 25 / 10 / 90, publicado no DOU nº 209, de 31 / 10 / 90, Seção I, pág. 20.822, em conformidade com a Cláusula Sexta, Parágrafo Único - "DA VIGÊNCIA" - do referido Convênio.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até 30.06.91.

DATA DA ASSINATURA: 17 de dezembro de 1990.
ASSINAM: ALCENY GUERRA - Ministro da Saúde; VALDONIRO GOMES - Prefeito Municipal de Manicoré/AM ; RICARDO AKEL, Presidente do INAMPS.

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 01 /90 que, entre si celebram, de um lado, o Ministério da Saúde/MS, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social/INAMPS e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de NOVA AURORA /PR.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o Convênio 01 /90 até 30.06.91, celebrado entre o MS/INAMPS/PM NOVA AURORA/PR assinado em 21 / 09 /90, publicado no DOU nº 182, de 20 / 09/90, Seção I, pág.18.196, em conformidade com a Cláusula Sexta, Parágrafo Único - "DA VIGÊNCIA" - do referido Convênio.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até 30.06.91.

DATA DA ASSINATURA: 17 de dezembro de 1990.

ASSINAM: ALCEMI GUERRA - Ministro da Saúde; WALDEMAR VALTER DALMOLIN - Prefeito Municipal de NOVA AURORA/PR ; RICARDO AKEL, Presidente do INAMPS.

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 01 /90 que, entre si celebram, de um lado, o Ministério da Saúde/MS, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social/INAMPS e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de PALMAS/PR.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o Convênio 01 /90 até 30.06.91, celebrado entre o MS/INAMPS/PM PALMAS/PR assinado em 29 / 10 /90, publicado no DOU nº 213, de 07 / 11/90, Seção I, pág.21.209, em conformidade com a Cláusula Sexta, Parágrafo Único - "DA VIGÊNCIA" - do referido Convênio.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até 30.06.91.

DATA DA ASSINATURA: 17 de dezembro de 1990.

ASSINAM: ALCEMI GUERRA - Ministro da Saúde; DIMORVAN CARRARO - Prefeito Municipal de PALMAS/PR ; RICARDO AKEL, Presidente do INAMPS.

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 01 /90 que, entre si celebram, de um lado, o Ministério da Saúde/MS, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social/INAMPS e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de PATO BRANCO/PR.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o Convênio 01 /90 até 30.06.91, celebrado entre o MS/INAMPS/PM PATO BRANCO/PR assinado em 15 / 10 /90, publicado no DOU nº 200, de 18 / 10/90, Seção I, pág. 19.991, em conformidade com a Cláusula Sexta, Parágrafo Único - "DA VIGÊNCIA" - do referido Convênio.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até 30.06.91.

DATA DA ASSINATURA: 17 de dezembro de 1990.

ASSINAM: ALCEMI GUERRA - Ministro da Saúde; CLOVIS SANTOS PADOAN - Prefeito Municipal de PATO BRANCO/PR ; RICARDO AKEL, Presidente do INAMPS.

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 01 /90 que, entre si celebram, de um lado, o Ministério da Saúde/MS, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social/INAMPS e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de PIRAI DO SUL/PR.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o Convênio 01 /90 até 30.06.91, celebrado entre o MS/INAMPS/PM PIRAI DO SUL/PR assinado em 09 / 11 /90, publicado no DOU nº 217, de 13 / 11/90, Seção I, pág.21.646, em conformidade com a Cláusula Sexta, Parágrafo Único - "DA VIGÊNCIA" - do referido Convênio.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até 30.06.91.

DATA DA ASSINATURA: 17 de dezembro de 1990.

ASSINAM: ALCEMI GUERRA - Ministro da Saúde; RAMIS GABRIEL CURY - Prefeito Municipal de PIRAI DO SUL/PR ; RICARDO AKEL, Presidente do INAMPS.

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 01 /90 que, entre si celebram, de um lado, o Ministério da Saúde/MS, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social/INAMPS e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de PLANALTO / PR.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o Convênio 01 /90 até 30.06.91, celebrado entre o MS/INAMPS/PM PLANALTO / PR assinado em 22 / 08 /90, publicado no DOU nº 171, de 04/09 /90, Seção I, pág. 16.881, em conformidade com a Cláusula Sexta, Parágrafo Único - "DA VIGÊNCIA" - do referido Convênio.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até 30.06.91.

DATA DA ASSINATURA: 21 de dezembro de 1990.

ASSINAM: ALCEMI GUERRA - Ministro da Saúde; ORLANDO ELMAR KEGLER - Prefeito Municipal de PLANALTO / PR ; RICARDO AKEL, Presidente do INAMPS.

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 01 /90 que, entre si celebram, de um lado, o Ministério da Saúde/MS, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social/INAMPS e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de QUERÊNCIA DO NORTE/PR.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o Convênio 01 /90 até 30.06.91, celebrado entre o MS/INAMPS/PM QUERÊNCIA DO NORTE/PR assinado em 09 / 07/90, publicado no DOU nº135, de 16 / 07/90, Seção I, pág. 13.618, em conformidade com a Cláusula Sexta, Parágrafo Único - "DA VIGÊNCIA" - do referido Convênio.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até 30.06.91.

DATA DA ASSINATURA: 21 de dezembro de 1990.

ASSINAM: ALCEMI GUERRA - Ministro da Saúde; JOSÉ EDGARDFREITRA - Prefeito Municipal de QUERÊNCIA DO NORTE/PR ; RICARDO AKEL, Presidente do INAMPS.

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 01 /90 que, entre si celebram, de um lado, o Ministério da Saúde/MS, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social/INAMPS e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de PRUDENTÓPOLIS/PR.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o Convênio 01 /90 até 30.06.91, celebrado entre o MS/INAMPS/PM PRUDENTÓPOLIS/PR assinado em 06 / 11 /90, publicado no DOU nº 216, de 12 / 11 /90, Seção I, pág. 21.564, em conformidade com a Cláusula Sexta, Parágrafo Único - "DA VIGÊNCIA" - do referido Convênio.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até 30.06.91.

DATA DA ASSINATURA: 21 de dezembro de 1990.

ASSINAM: ALCEMI GUERRA - Ministro da Saúde; WILSON SANTINI - Prefeito Municipal de PRUDENTÓPOLIS/PR ; RICARDO AKEL, Presidente do INAMPS.

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 01 /90 que, entre si celebram, de um lado, o Ministério da Saúde/MS, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social/INAMPS e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de RIO NEGRO / PR.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o Convênio 01 /90 até 30.06.91, celebrado entre o MS/INAMPS/PM RIO NEGRO/PR assinado em 26 / 07 /90, publicado no DOU nº 153, de 09/08 /90, Seção I, pág.15.219, em conformidade com a Cláusula Sexta, Parágrafo Único - "DA VIGÊNCIA" - do referido Convênio.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até 30.06.91.

DATA DA ASSINATURA: 21 de dezembro de 1990.

ASSINAM: ALCEMI GUERRA - Ministro da Saúde; JOSÉ MULLER - Prefeito Municipal de RIO NEGRO/PR ; RICARDO AKEL, Presidente do INAMPS.

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 01 /90 que, entre si celebram, de um lado, o Ministério da Saúde/MS, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social/INAMPS e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de RONCADOR/PR.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o Convênio 01 /90 até 30.06.91, celebrado entre o MS/INAMPS/PM RONCADOR/PR assinado em 09 / 11 /90, publicado no DOU nº 220, de 19 / 11/90, Seção I, pág.21.955, em conformidade com a Cláusula Sexta, Parágrafo Único - "DA VIGÊNCIA" - do referido Convênio.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até 30.06.91.

DATA DA ASSINATURA: 21 de dezembro de 1990.

ASSINAM: ALCEMI GUERRA - Ministro da Saúde; PEDRO GLUCHAK - Prefeito Municipal de RONCADOR/PR ; RICARDO AKEL, Presidente do INAMPS.

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 01 /90 que, entre si celebram, de um lado, o Ministério da Saúde/MS, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social/INAMPS e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o Convênio 01 /90 até 30.06.91, celebrado entre o MS/INAMPS/PM SANTO A.PLATINA/PR assinado em 14 / 09/90, publicado no DOU nº 183, de 21 / 09/90, Seção I, pág.18.284, em conformidade com a Cláusula Sexta, Parágrafo Único - "DA VIGÊNCIA" - do referido Convênio.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até 30.06.91.

DATA DA ASSINATURA: 21 de dezembro de 1990.

ASSINAM: ALCEMI GUERRA - Ministro da Saúde; JOSÉ RITTI FILHO - Prefeito Municipal de SANTO A.PLATINA/PR ; RICARDO AKEL, Presidente do INAMPS.

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 01 /90 que, entre si celebram, de um lado, o Ministério da Saúde/MS, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social/INAMPS e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de SÃO MATEUS DO SUL/PR.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o Convênio 01 /90 até 30.06.91, celebrado entre o MS/INAMPS/PM SÃO M. DO SUL/PR assinado em 19 / 10 /90, publicado no DOU nº 207, de 23 / 10 /90, Seção I, pág. 20.579, em conformidade com a Cláusula Sexta, Parágrafo Único - "DA VIGÊNCIA" - do referido Convênio.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até 30.06.91.

DATA DA ASSINATURA: 21 de dezembro de 1990.

ASSINAM: ALCEMI GUERRA - Ministro da Saúde; ENEAS HENRIQUE DESTEFANO - Prefeito Municipal de SÃO M. DO SUL / PR ; RICARDO AKEL, Presidente do INAMPS.

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 01 /90 que, entre si celebram, de um lado, o Ministério da Saúde/MS, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social/INAMPS e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de TERRA BOA /PR.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o Convênio 01 /90 até 30.06.91, celebrado entre o MS/INAMPS/PM TERRA BOA/PR assinado em 22 / 08 /90, publicado no DOU nº170, de 03/09 /90, Seção I, pág.16.773, em conformidade com a Cláusula Sexta, Parágrafo Único - "DA VIGÊNCIA" - do referido Convênio.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até 30.06.91.

DATA DA ASSINATURA: 20 de dezembro de 1990.

ASSINAM: ALCEMI GUERRA - Ministro da Saúde; ANTONIO CARLOS RAMPAZZO - Prefeito Municipal de TERRA BOA/PR ; RICARDO AKEL, Presidente do INAMPS.

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO AO CONVENIO 01/90 que, entre si celebram, de um lado, o Ministério da Saúde/MS, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social/INAMPS e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de TRÊS BARRAS/PR.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o Convênio 01/90 até 30.06.91, celebrado entre o MS/INAMPS/PM TRÊS BARRAS/PR assinado em 29 / 07/90, publicado no DOU nº 123, de 06 / 07/90, Seção I, pág. 13.042, em conformidade com a Cláusula Sexta, Parágrafo Único - "DA VIGÊNCIA" - do referido Convênio.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até 30.06.91.

DATA DA ASSINATURA: 20 de dezembro de 1990.

ASSINAM: ALCENI GUERRA - Ministro da Saúde; HERCILIO ORBEM - Prefeito Municipal de TRÊS BARRAS/PR ; RICARDO AKEL, Presidente do INAMPS.

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO AO CONVENIO 01/90 que, entre si celebram, de um lado, o Ministério da Saúde/MS, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social/INAMPS e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de PAU DOS FERROS/RN.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o Convênio 01/90 até 30.06.91, celebrado entre o MS/INAMPS/PM PAU DOS FERROS/PR assinado em 09 / 11/90, publicado no DOU nº 217, de 13 / 11/90, Seção I, pág. 21.646, em conformidade com a Cláusula Sexta, Parágrafo Único - "DA VIGÊNCIA" - do referido Convênio.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até 30.06.91.

DATA DA ASSINATURA: 20 de dezembro de 1990.

ASSINAM: ALCENI GUERRA - Ministro da Saúde; FRANCISCO N.P. FIGUEIREDO - Prefeito Municipal de PAU DOS FERROS/RN ; RICARDO AKEL, Presidente do INAMPS.

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO AO CONVENIO 01/90 que, entre si celebram, de um lado, o Ministério da Saúde/MS, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social/INAMPS e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de ALVORADA DO SUL/PR.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o Convênio 01/90 até 30.06.91, celebrado entre o MS/INAMPS/PM ALVORADA DO SUL/PR assinado em 10 / 09 /90, publicado no DOU nº 179, de 17 / 09/90, Seção I, pág. 17.791, em conformidade com a Cláusula Sexta, Parágrafo Único - "DA VIGÊNCIA" - do referido Convênio.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até 30.06.91.

DATA DA ASSINATURA: 20 de dezembro de 1990.

ASSINAM: ALCENI GUERRA - Ministro da Saúde; JOSÉ CASTELLI - Prefeito Municipal de ALVORADA DO SUL/PR ; RICARDO AKEL, Presidente do INAMPS.

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO AO CONVENIO 01/90 que, entre si celebram, de um lado, o Ministério da Saúde/MS, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social/INAMPS e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de ARAUCÁRIA/PR.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o Convênio 01/90 até 30.06.91, celebrado entre o MS/INAMPS/PM ARAUCÁRIA/PR assinado em 30 / 08 /90, publicado no DOU nº 172, de 05 / 09/90, Seção I, pág. 16.387, em conformidade com a Cláusula Sexta, Parágrafo Único - "DA VIGÊNCIA" - do referido Convênio.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até 30.06.91.

DATA DA ASSINATURA: 20 de dezembro de 1990.

ASSINAM: ALCENI GUERRA - Ministro da Saúde; ALBANOR JOSÉ FERREIRA - Prefeito Municipal de ARAUCÁRIA/PR ; RICARDO AKEL, Presidente do INAMPS.

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO AO CONVENIO 01/90 que, entre si celebram, de um lado, o Ministério da Saúde/MS, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social/INAMPS e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de BORRAZOPOLIS/PR.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o Convênio 01/90 até 30.06.91, celebrado entre o MS/INAMPS/PM BORRAZOPOLIS/PR assinado em 06 / 07 /90, publicado no DOU nº 131, de 10 / 07 /90, Seção I, pág. 13.336, em conformidade com a Cláusula Sexta, Parágrafo Único - "DA VIGÊNCIA" - do referido Convênio.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até 30.06.91.

DATA DA ASSINATURA: 21 de dezembro de 1990.

ASSINAM: ALCENI GUERRA - Ministro da Saúde; MÁRIO CIVIDINI - Prefeito Municipal de BORRAZOPOLIS/PR ; RICARDO AKEL, Presidente do INAMPS.

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO AO CONVENIO 01/90 que, entre si celebram, de um lado, o Ministério da Saúde/MS, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social/INAMPS e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de CAMPO LARGO/PR.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o Convênio 01/90 até 30.06.91, celebrado entre o MS/INAMPS/PM CAMPO LARGO/PR assinado em 01 / 11 /90, publicado no DOU nº 212, de 06 / 11 /90, Seção I, pág. 21.082, em conformidade com a Cláusula Sexta, Parágrafo Único - "DA VIGÊNCIA" - do referido Convênio.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até 30.06.91.

DATA DA ASSINATURA: 21 de dezembro de 1990.

ASSINAM: ALCENI GUERRA - Ministro da Saúde; AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES - Prefeito Municipal de CAMPO LARGO/PR ; RICARDO AKEL, Presidente do INAMPS.

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO AO CONVENIO 01/90 que, entre si celebram, de um lado, o Ministério da Saúde/MS, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social/INAMPS e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de CENTENÁRIO DO SUL/PR.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o Convênio 01/90 até 30.06.91, celebrado entre o MS/INAMPS/PM CENTENÁRIO DO SUL/PR assinado em 10 / 09 /90, publicado no DOU nº 182, de 10 / 09 /90, Seção I, pág. 18.196, em conformidade com a Cláusula Sexta, Parágrafo Único - "DA VIGÊNCIA" - do referido Convênio.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até 30.06.91.

DATA DA ASSINATURA: 21 de dezembro de 1990.

ASSINAM: ALCENI GUERRA - Ministro da Saúde; SERGIO BORTOLO PIZOLATO - Prefeito Municipal de CENTENÁRIO DO SUL/PR ; RICARDO AKEL, Presidente do INAMPS.

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO AO CONVENIO 01/90 que, entre si celebram, de um lado, o Ministério da Saúde/MS, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social/INAMPS e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de ASSIS CHATEAUBRIAND/PR.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o Convênio 01/90 até 30.06.91, celebrado entre o MS/INAMPS/PM ASSIS CHATEAUBRIAND assinado em 16 / 05 /90, publicado no DOU nº 02, de 29 / 05 /90, Seção I, pág. 10.243, em conformidade com a Cláusula Sexta, Parágrafo Único - "DA VIGÊNCIA" - do referido Convênio.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até 30.06.91.

DATA DA ASSINATURA: 20 de dezembro de 1990.

ASSINAM: ALCENI GUERRA - Ministro da Saúde; KOITE DODO - Prefeito Municipal de ASSIS CHATEAUBRIAND/PR; RICARDO AKEL, Presidente do INAMPS.

(Of. Nº 674/90)

Secretaria Nacional de Assistência à Saúde

Campanha Nacional de Saúde Mental

Hospital Dr. Philippe Pinel

AVISOS DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/91-Cereais, Leguminosas, Conservas, Doces e Compostas
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/91-Verduras, Legumes e Frutas
TOMADA DE PREÇOS Nº 03/91-Leite e Derivados
TOMADA DE PREÇOS Nº 04/91-Salgados e Embutidos
TOMADA DE PREÇOS Nº 05/91-Aves e Ovos
TOMADA DE PREÇOS Nº 06/91-Felco e Crustáceos
TOMADA DE PREÇOS Nº 07/91-Carne de Maniôcos, Bovina e Visceras
TOMADA DE PREÇOS Nº 08/91-Produtos de Panificação
Abertura das Propostas: 15/01/91
Horários: 9:00, 10:00, 11:00, 11:30, 12:00, 13:00 e 13:30
Endereço: Av. Venceslau Brás, 65-Botafogo-RJ

(Of. Nº 101/90)

(DIAS: 28 e 31/12/90 e 02/01/91)

Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

EXTRATO DO CONTRATO Nº 18/90, celebrado em 12.12.90, entre o INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e a empresa ENGE NHEIROS ASSOCIADOS FERRI LTDA.

- ESPÉCIE: Fornecimento e instalação de Usina Geradora de Oxigênio;
- RESUMO DO OBJETO DO CONTRATO: Fornecimento e instalação de um equipamento gerador de oxigênio hospitalar, modelo 2x20xCOE-10-F, Sistema de Penetra Molecular - PSA, a ser instalado no Hospital Servidores do Estado-HSE, Rio de Janeiro/RJ;
- MODALIDADE DA LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 09/90, PROCESSO Nº 33433.033415/90;
- CÉDULO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA: Atividade/Projeto 2024, Centro de Custo 9165, Elemento 412, Subelemento 01;
- NÚMERO E DATA DO EMPENHO: Nota de Empenho nº 04, de 12 de dezembro de 1990, no valor global de Cr\$ 170.456.781,00 (Cento e setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e dez centavos);
- VALOR DO CONTRATO: Cr\$ 170.456.781,00 (Cento e setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e dez centavos), com previsão de reajuste; prazo;
- PRazo DE VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias, de 12.12.90 a 11.03.91;
- DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 12.12.90;
- ROMES DOS SIGNATÁRIOS: Pelo INSTITUTO - ARMANDO SILVIO DE BRITO, Diretor do Departamento de Material e Serviços Gerais - INAMPS/DC e, Pela CONTRATADA - LAURO FRANCISCO FERRI - Sócio Gerente.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 21/90, celebrado em 14.12.90, entre o INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e a empresa ENGE NHEIROS ASSOCIADOS FERRI LTDA.

- ESPÉCIE: Fornecimento e instalação de Usina Geradora de Oxigênio;
- RESUMO DO OBJETO DO CONTRATO: Fornecimento e instalação de um equipamento gerador de oxigênio para uso hospitalar, modelo COE-20-F, Sistema de Penetra Molecular - PSA, a ser instalado no Hospital de Anésio de Janeiro/RJ;
- MODALIDADE DA LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/90, PROCESSO Nº 33367.015114/90;
- CÉDULO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA: Atividade/Projeto 2024, Centro de Custo 9165, Elemento 412, Subelemento 01;

- e) NÚMERO E DATA DO EMPENHO: Nota de Empenho nº 05 de 14 de dezembro de 1990, no valor global de Cr\$ 65.013.383,00 (sessenta e cinco milhões e treze mil, trezentos e oitenta e três cruzeiros);
- f) VALOR DO CONTRATO: Cr\$ 65.013.383,00 (sessenta e cinco milhões, treze mil, trezentos e oitenta e três cruzeiros), com previsão de reajuste;
- g) PRAZO DE VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias, de 14.12.90 a 13.03.90;
- h) DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 14.12.90;
- i) NOMES DOS SIGNATÁRIOS: Pelo INSTITUTO - ARMANDO SILVIO DE BRITO, Diretor-RETOR DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E SERVIÇOS GERAIS - INAMPS/DC e, Pela CONTRATADA - LAURO FRANCISCO FERRI - SÓCIO GERENTE.

(Of. nº 674/90)

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 06/90

A Divisão de Material da Unidade Local de Serviços Gerais, leva ao conhecimento dos interessados que na data abaixo especificada, no SAS Quadra 04 - Bloco "N" Sala 416, nesta Capital, serão recebidas as propostas e Documentos de habilitação, referente à Licitação a seguir discriminada:

Concorrência nº 06/90 - Aquisição de Ambulâncias Especiais.

Encerramento: 04.02.91.
O Edital contendo as condições de habilitação, especificações e mais detalhes, encontra-se à disposição dos interessados, no endereço acima mencionado, no horário de 8:00 às 17:00 horas, onde também serão prestados maiores esclarecimentos.

(Of. nº 675/90)
(DIAS: 02, 03 e 04/01/91)

Coordenadoria de Cooperação Técnica e Controle
no Rio Grande do Sul

HOSPITAL MATERNO INFANTIL PRESIDENTE VARGAS

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/91

O serviço de material comunica aos interessados que, a partir desta data, encontra-se aberta a Concorrência nº 01/91, para Distribuição de Refeições, com encerramento às 14:00 horas do dia 11 de Fevereiro de 1991.

Mais informações encontram-se à disposição dos interessados na Avenida Independência, 661, 4º andar, sala 401, no horário de 12:30 às 18:00 horas, Porto Alegre - Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 28 de dezembro de 1990

(Of. nº 53/90)
(DIAS: 28, 31/12/90 e 02/01/91)

Central de Medicamentos

AVISOS DE REVOGAÇÃO

O Presidente da Central de Medicamentos - CEME, cumprindo o disposto no Decreto-Lei nº 2.300/86, art. 39 do Edital de Licitação, torna público a revogação do Aviso de Licitação publicado no D.O.U. dos dias 10, 11 e 12 de dezembro de 1990 e alteração publicado no DOU de 19.12.90 e 21 de dezembro de 1990.

As firmas que recolheram a taxa de retirada do Edital de Licitação nº 10/90 Tomada de Preços nº 06/90, receberão a título de ressarcimento as importâncias pagas, após estarem devidamente identificadas junto à CEME.

O Presidente da Central de Medicamentos - CEME, cumprindo o disposto no Decreto-Lei nº 2.300/86, art. 39 do Edital de Licitação, torna público a revogação do Aviso de Licitação publicado no D.O.U. dos dias 5, 6 e 7 de dezembro de 1990.

As firmas que recolheram a taxa de retirada do Edital de Licitação nº 09/90, Tomada de Preços nº 05/90, receberão a título de ressarcimento as importâncias pagas, após estarem devidamente identificadas junto à CEME.

(Of. nº 144/90)
(DIAS: 28 e 31/12/90 e 02/01/91) ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

RESULTADO DE JULGAMENTO

REFERÊNCIA: Edital de Licitação nº 003/90, Concorrência nº 003/90
OBJETO : Medicamentos

O Presidente da Central de Medicamentos - CEME, torna público para ciência dos interessados, o julgamento e homologação das propostas recebidas na sessão realizada em 18 de dezembro de 1990.

ÍTEM	EMPRESA	Nº de ORDEM
01	NOVAQUÍMICA	50
13	NOVAQUÍMICA	50
16	LIBB'S	22
21	INAF	19
26	KNOLL	32
32	BIOGALÊNICA	17
51	BIOSINTÉTICA	21
65	IOC	53
67	NOVAQUÍMICA	50
69	NOVAQUÍMICA	50
89	EMS	42
	NOVAQUÍMICA	50

90	NOVAQUÍMICA	50
92	SANVAL	37
95	EMS	42
98	QUIBB	54
124	BIOGALÊNICA	17
125	BIOLAB	51
127	INAF	19
134	BIOGALÊNICA	17
136	VIRTUS	16
139	LIBBS	22
157	UNIÃO QUÍMICA	25
163	BRISTOL	54
175	BIOSINTÉTICA	21
179	UNIÃO QUÍMICA	25
180	LABORATÓRIO CATARINENSE	44
181	LABORATÓRIO CATARINENSE	44
183	EMS e INAF	42 e 19
190	EMS e INAF	42 e 19
191	INAF	19
192	INAF	19
193	INAF	19
194	INAF	19
196	UNIÃO QUÍMICA	25
200	SANVAL	37
206	SANVAL e UNIÃO QUÍMICA	37 e 25
217	GLAXO	02
218	GLAXO	02
219	DANSK FLAMA	03
230	SANVAL	37
232	BIOLAB	51
237	ELLY LILLY	46
238	ELLY LILLY	46

Comunica, ainda, que nos termos do aludido Edital e Decreto-Lei 2.300/86, os recursos contra os atos de julgamento e homologação, poderão ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data desta publicação.

Brasília (DF), 27 de dezembro de 1990.

(Of. nº 145/90)
(DIAS: 28 e 31/12/90 e 02/01/91) ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

Fundação Serviços de Saúde Pública

Diretoria Regional do Espírito Santo

AVISO DE REVOGAÇÃO

O Diretor da Diretoria Regional do Espírito Santo, da FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA, resolve revogar as TOMADAS DE PREÇOS DRES-014 e 017/90, publicadas no D.O.U., respectivamente nos dias 12.11.90, página 21.841 e dia 06.12.90, página 23.519, por interesse público.

(Of. nº 5.264/90)

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Banco Central do Brasil

Diretoria de Administração

Departamento de Administração de Recursos Materiais

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 08/90

ABERTURA: 04.02.91

OBJETO: Fornecimento de plataformas elevadoras, carrinhos transportadores (paletadeiras) e empilhadeira, fornecimento e instalação de pontes rolantes combinadas com talhas elétricas, bem como fornecimento de contêntores (para cédulas e moedas) e paletes de madeira, para mecanização do armazenamento e transporte de numerário nas casas-fortes das Delegacias Regionais do Banco Central em Fortaleza (CE) e Belém (PA), e no Edifício-sede, em Brasília (DF).

EDITAL: No Edifício-sede do Banco Central, 1º subsolo (DEMAP/DILIP/SELIC), SBS, Brasília (DF).

(Of. nº 961/90)
(DIAS: 02, 03 e 04/01/91)

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Administração Central.

AVISOS DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS	OBJETO	DATA	HORA
01/91	Aquisição de formulário contínuo com logotipo.	17.01.91	10:00
02/91	Aquisição de equipamentos de segurança do trabalho (bota, botina, coturno etc.	17.01.91	15:00
03/91	Aquisição de papel Xerox	18.01.91	10:00
04/91	Aquisição de formulário contínuo	18.01.91	15:00

LOCAL: O Edital e demais esclarecimentos poderão ser obtidos na Av. Franklin Roosevelt, 146-S/602 de 09:00 às 12:00 e 14:00 às 16:00 hs., ao preço de 05 B/M's, com recolhimento na Tesouraria do IBGE, sítio a Av. Franklin Roosevelt, 166 - Térreo.

(Of. nº 1.299/90) GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS

Serviço Federal de Processamento de Dados

1ª Unidade Regional de Operações

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Tomada de Preços

NÚMERO: 015/90-1a URO

OBJETO: Contratação do serviço de manutenção corretiva e preventiva da central telefônica tipo PBX, tecnologia CP4, modelo "BX 1000

DATA/HORA RECEBIMENTO DOCUMENTO P/ CADASTRO: 18.01.91 às 18:00 horas

DATA/HORA RECEBIMENTO E ABERTURA DE PROPOSTAS: 25.01.91 às 10:00 horas

LOCAL: SGAN Quadra 601 Módulo "G" - Setor Suprimento e Patrimônio - SESPA/DIVAD - Brasília-DF.

O edital poderá ser obtido no endereço acima, no horário comercial, mediante o recolhimento na Tesouraria do SERPRO, no valor de Cr\$..... 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

(Of. nº 213/90)

(DIAS: 02, 03 e 04/01/91)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Caixa Econômica Federal

MATRIZ

AVISO

Considerando o disposto no artigo 6º do Decreto 99.266, de 28 de maio de 1990, que regulamentou a Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, a Caixa Econômica Federal torna público que o valor de avaliação do imóvel de sua propriedade, localizado na Quadra 02, conjunto D/2, casa 03, em Sobradinho, é de Cr\$ 2.250.000,00.

COMISSÃO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS FUNCIONAIS

(Of. nº 1.192/90)

(DIAS: 31/12/90, 02 e 03/01/91)

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

RESULTADO DE JULGAMENTO
LICITAÇÃO Nº PND/TP-07/90

A Comissão de Licitação Especial do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-ENDES comunica aos interessados o resultado da licitação acima, referente aos SERVIÇOS "A" e "B", para desestatização da AÇOS FINOS PIRATINI S.A., obedecida a seguinte ordem de classificação:

Ltda.; 2) Sotepia Tecnometal Engenharia Ltda., e 3) Desenvolvimento Consultoria e Planejamento Ltda., II - Para o SERVIÇO "B": 1) Consórcio PRIVA-SIDER, liderado pela BRF - Brasilpar Serviços Financeiros Ltda.; 2) Consórcio LL/JAAKKO POYRY, liderado pela JAAKKO Poyry Engenharia Ltda.; e 3) Consórcio ARBI/KPMG, liderado pelo Banco Arbi S.A..

(Of. nº 157/90)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO ESPECIAL

Banco do Brasil S/A

Diretoria de Recursos Tecnológicos e Materiais

Departamento de Administração do Patrimônio Imobiliário

AVISO DE REVOGAÇÃO

O Banco do Brasil S.A. avisa que, de conformidade com o disposto no item 45 do Regulamento para Licitações de Obras, Serviços, Compras e Alienações do Banco do Brasil, publicado no Diário Oficial da União de 13.01.88, houve por bem revogar a Licitação 90/317 - Agência em Campos do Jordão (SP), programada para o dia 13.11.90 e publicada no D.O.U. de 11.10.90 e 23.10.90, relativa à alienação de imóvel com instalações próprias para hotel.

(Of. nº 2.887/90)

(DIAS: 02, 03 e 04/01/91)

LEOPOLDO SALVIANO BRITO DE ARAÚJO
Chefe

Banco Meridional do Brasil S/A

CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

MODALIDADE: Concorrência nº CC 006/722/90.

COMPROMETENTE: Banco Meridional do Brasil S.A.

COMPROMISSÁRIA: Santa Marta Administração de Bens Ltda.

OBJETO: Prédio e respectivo terreno, situados na Av. Senador Joaquim Miguel Martins de Siqueira, 180 na cidade de Jacareí (SP), bem como móveis e utensílios e 02 linhas telefônicas.

VALOR: Cr\$ 76.710.121,50 a prazo (12 meses).

ASSINATURA: 24.10.90.

MODALIDADE: Concorrência nº CC 012/787/90.

COMPROMETENTE: Banco Meridional do Brasil S.A.

COMPROMISSÁRIA: José Roberto Marques Chaves

OBJETO: Lote de terreno com área de 1.750m², localizado em Pilarzinho-Curitiba/PR.

VALOR: Cr\$ 2.275.462,27 à vista.

ASSINATURA: 16.11.90.

(Nº 3B4894 - 26/12/90 - Cr\$ 3.073,00)

AVISOS DE LICITAÇÃO

O BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A., avisa aos interessados que em data de 14.12.90 fez publicar pela primeira vez no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, página 35, extrato dos editais abaixo, estando os mesmos afixados em lugar de acesso público na Rua General Câmara, 156 - 11º andar, na cidade de Porto Alegre/RS.

MODALIDADE: Tomada de Preços nº TP 303/1029/90

ABERTURA: 04.01.91 HÓRARIO: 14h30min

OBJETO: Serviços de transporte de documentos para Centrans/Santa Maria e diversas Agências.

MODALIDADE: Tomada de Preços nº TP 305/1039/90

ABERTURA: 09.01.91 HÓRARIO: 15:00 horas

OBJETO: Prestação de serviços de tesouraria.

(Nº 3B4892 - 26/12/90 - Cr\$ 7.902,00)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

(DIAS: 28 e 31/12/90 e 02/01/91)

AVISO DE REVOGAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº TP 298/1007/90

O BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A., avisa aos interessados que em data de 13.12.90, fez publicar pela primeira vez no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, página 25 a revogação da Tomada de Preços acima.

(Nº 3B4893 - 26/12/90 - 1.756,00)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 04/90

1. OBJETO

Execução de um programa de infra-estrutura para consolidação do Projeto de Colonização de Tucumã - Sul do Pará, em dois lotes.

2. LEGISLAÇÃO APLICADA À LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO

Decreto Lei nº 2.309, de 21 de novembro de 1986, alterado pelo Decreto Lei nº 2.348 e Decreto nº 94.684, de 24 de Julho de 1987, pelo Decreto Lei nº 2.369, de 16 de setembro de 1987 e atos regulamentares pertinentes.

3. FORNECIMENTO DO EDITAL. INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

As empresas interessadas poderão adquirir o Edital e seus anexos e obter informações e esclarecimentos junto à Comissão Especial de Licitação, na Sede do INCRA, Palácio do Desenvolvimento, 15º andar, sala de reuniões, no Setor Bancário Norte - Quadra 01 - Bloco "C" - Lote 22 - Brasília - Distrito Federal, a partir do dia 04/01/91 em horário de expediente.

4. RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E ABERTURA DAS PROPOSTAS

As 10:00 horas do dia 05 de fevereiro de 1991 a Comissão Especial de Licitação receberá as propostas no local mencionado, ocasião em que será feita a abertura da Documentação de Habilitação.

5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Empresas nacionais que satisficam as exigências do Edital e seus anexos, bem como possuam capital social de no mínimo Cr\$ 94.223.010,00 para o lote 1 e de Cr\$ 25.594.000,00 para o lote 2, integralizados até a data da publicação deste Aviso Licitação.

Brasília-DF, 28 de dezembro de 1990

(Of. nº 71/90)

(DIAS: 31/12/90, 02 e 03/01/91)

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

AVISO DE PRORROGAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 012/90 - CNPSA

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA/CNPSA torna público que, por conveniência administrativa, a Tomada de Preços nº 012/90-CNPSA, publicada no Diário Oficial da União do dia 18/12/90, página 24537, referente a contratação de serviços de administração de restaurante e fornecimento de refeições, foi adiada para data ainda a ser definida.

Concórdia-SC, 27 de dezembro de 1990

RALF HASSE

(Of. nº 111/90)

Presidente da Comissão

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social

AVISO DE ADIAMENTO E DE REERATIFICAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 164/90

OBJETO: Prestação de Serviços de Transcrição de Dados, Crítica e Fechamento, Geração de Fitas e Emissão de Relatórios.

A Comissão Especial de Licitações torna público que foi adiada a realização da Tomada de Preços em epígrafe, tendo sido alteradas as condições, que passam a ter a seguinte redação:

I - ENTREGA DOS ENVELOPES " DOCUMENTAÇÃO " e " PROPOSTA " :
Dia 07.01.91 às 10:30 horas.

II - Item 5.2. que passa a ter o seguinte texto:
Os arquivos (fitas magnéticas) deverão ser entregues juntamente com a documentação recebida, pela licitante vencedora em 11 (onze) dias úteis a contar do recebimento de cada protocolo.

III - DO ANEXO I :
Item 2 - volume dos documentos a serem transcritos:
a) GR 6 - 800.000, entregues em 8 (oito) protocolos de 100.000 cada.
Item 3 - PRAZO PARA EXECUÇÃO:
a) 11 (onze) dias úteis para cada protocolo.

Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do Edital.

OBIS: Publicado no D.O.E.R.J. no dia 28/12/90

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

RESULTADOS DE JULGAMENTOS

Tomada de Preços Nº 197/90

OBJETO: Fornecimento de decarbonadora para formulários contínuos de 3 (três) vias.

A Comissão Permanente de Licitações torna público o resultado do julgamento da Tomada de Preços em epígrafe.
As empresas presentes à licitação foram habilitadas.
As propostas das empresas SISTEMÁTIC COMÉRCIO MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA e LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, foram classificadas por atenderem às exigências do Ato Convocatório.

Conforme critério de julgamento estabelecido no Edital e de acordo com o Parecer Técnico da DIAE, de 21/12/90, sagrou-se vencedora desta licitação a empresa LAURENTI-EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, pelo valor total de Cr\$ 10.117.872,85 (Dez milhões, cento e dezessete mil, oitocentos e setenta e dois cruzeiros e oitenta e cinco centavos).

Tomada de Preços Nº 208/90

OBJETO: Fornecimento de Formulário Contínuo em 01 (uma) via Pautado de 1/2 laranja.

A Comissão Permanente de Licitações - CPL, torna público o resultado do julgamento da Tomada de Preços em epígrafe.

Todas as propostas foram classificadas e, de acordo com o critério de julgamento estabelecido no Edital, sagrou-se vencedora desta licitação a Empresa Formato-Comércio e Serviços Gráficos Ltda, pelo valor total de Cr\$ 8.280.000,00 (Oito milhões, duzentos e oitenta mil cruzeiros).

(Ofs. s/nºs)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA

Secretaria Nacional de Energia

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

AVISO DE LICITAÇÃO
CONVOCAÇÃO Nº DA-SSA-03/90

1. A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE - comunica que receberá propostas para a Convocação nº DA-SSA-003/90, LOCALIZAÇÃO DE 7ª (SETEANTA E OITO) EQUIPAMENTOS REFRIGERATIVOS, A SEREM INSTALADOS NA SEDE E NOS DEPARTAMENTOS REGIONAIS DA ELETRONORTE.
2. O Edital de Licitação estará à disposição das empresas interessadas, no período de 02/01/91 a 04/02/91, das 10:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 16:00 horas para venda, ao preço de Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros), no seguinte endereço:
- Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE
- Supercenter Venâncio 3.000 - SCN - Quadra 06 - Conj. A
- Departamento de Habilitação e Aquisição (ASH) - Bloco C - Sala 802
- Brasília - DF.
3. A entrega dos Documentos de Habilitação e Proposta será às 15:00 (quinze) horas do dia 05 de fevereiro de 1991, na Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, no seguinte endereço:
- Supercenter Venâncio 3.000 - SCN - Quadra 06 - Conj. A
- Comitê de Licitação - Bloco "C" - Sala 811
- Brasília - DF.
4. Condições de Participação:
a) Capital Social exigido até 30 de setembro de 1990, de no mínimo: Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros);
b) Participação somente de empresas nacionais;
c) Não será permitida a participação de empresas consorciadas.

(Of. nº 227/90)
(DIAS: 02, 03 e 04/01/91)

Light - Serviços de Eletricidade S/A

CCC - 60.444.437/0001-46

AVISOS DE LICITAÇÃO

COMPANHIA ABERTA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SAD.S-3746-0134/90

HABILITAÇÃO E CONCORRÊNCIA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
EM DIVERSAS DEPENDÊNCIAS DA LIGHT

LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., torna público que, nos termos de suas Normas Internas, das Normas de Contratação da Eletrobrás, e, subsidiariamente, no que couber, pelo Decreto-Lei número 2300 de 21.11.86, e suas alterações, receberá à Av. Marechal Floriano, 168 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro, no dia 25 de janeiro de 1991, às 10:00 horas, envelopes lacrados da Documentação de HABILITAÇÃO e da PROPOSTA para execução de Serviços de Segurança e Vigilância em diversas dependências da Companhia.

O Contrato será por administração contratada por preço global, sendo o critério de julgamento o de menor preço, com prazo de execução de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, prorrogáveis por igual período.

ATESTADOS - Serão exigidos atestados comprobatórios de personalidade e capacidade jurídica, regularidade de situação fiscal, idoneidade e capacidade financeira e capacidade técnica.

O EDITAL DE HABILITAÇÃO E CONCORRÊNCIA encontra-se à disposição dos interessados, gratuitamente, a partir da publicação deste Aviso, à Av. Marechal Floriano, 168 - 2º andar - sala 224 - Centro - Rio de Janeiro, até o dia 14 de janeiro de 1991, nos dias úteis, no horário de 09:00 às 16:00 horas.

Não serão admitidos Consórcios.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SAD.A-3746-0167/90

LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., torna público que, nos termos de suas Normas Internas, das Normas de Contratação da Eletrobrás, e, subsidiariamente, no que couber, pelo Decreto-Lei número 2300 de 21.11.86, e suas alterações, receberá à Av. Marechal Floriano, 168 - 2º andar - sala 215 - Centro - Rio de Janeiro no dia 25 de janeiro de 1991, às 11:30 horas, envelopes lacrados da Documentação de HABILITAÇÃO e da PROPOSTA para execução de Serviços de Segurança e Vigilância em diversas dependências da Companhia.

O contrato será por administração contratada por preço global, sendo o critério de julgamento o de menor preço, com prazo de execução de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, prorrogáveis por igual período.

ATESTADOS - Serão exigidos atestados comprobatórios de personalidade e capacidade jurídica, regularidade de situação fiscal, idoneidade e capacidade financeira e capacidade técnica.

O EDITAL DE HABILITAÇÃO E CONCORRÊNCIA encontra-se à disposição dos interessados, gratuitamente, a partir da publicação deste Aviso, à Av. Marechal Floriano, 168 - 2º andar - sala 224 - Centro - Rio de Janeiro de 09:00 às 16:00 horas.

Não serão admitidos Consórcios.

(Of. nº 1.288 e 1.290/90)

(DIAS: 27 e 28/12/90 e 02/01/91)

Petróleo Brasileiro S/A

SERVIÇO DE ENGENHARIA

OBRA DE CONSTRUÇÃO NO NORDESTE MERIDIONAL
(ENOR-NM)

CGC/MF Nº 33.000.167/1120-90

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 6-185-232-90

1. OBJETO: A PETROBRÁS, na forma de seu Manual Geral de Contratação - (MGC), publicado no Diário Oficial da União, de 04.12.1987, de acordo com o Decreto Lei nº 2300, de 21.11.86, e suas alterações, receberá propostas para a execução dos serviços de desmontagem na Cidade de Carmoópolis, transporte e instalação na Cidade de Aracaju de 4 compressores de Gás, cada um com vazão de 140.000m³/dia, acionados por motor elétrico de 1000 HP e suas interligações ao Sistema de Compressão em Atalaia Velha; e instalação de medidores de vazão, pressostatos, chaves de fluxo e válvulas motorizadas nos dutos do TECARMO nas Estações Coletoras de Atalaia Velha, Bonassuco, Bonfim, Coqueiro e Jordão, no Estado de Sergipe.
2. HABILITAÇÃO: Para fins de habilitação, as empresas interessadas em participar desta licitação deverão apresentar a documentação discriminada no texto integral deste Edital, que inclui, entre outros, os seguintes requisitos:
 - a) Documentação relativa à capacidade jurídica, idoneidade financeira e regularidade fiscal da empresa;
 - b) Documentação relativa à capacidade técnica, compatível com a execução dos serviços.
3. EDITAL: O Edital poderá ser retirado a partir do dia 04.01.91, horário comercial, até às 17:00 horas do dia 11.01.91, na PETROBRÁS/SEGEN/ENOR-NM, Av. Helício Machado Km 1,8 Atalaia Velha, Aracaju-SE, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) comprovante de depósito (original e cópia), com o nome da empresa e com autenticação mecânica, no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), não reembolsável, referente ao custo do edital, na seguinte conta bancária: BANCO DO BRASIL - Agência 0001 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Conta 377.100-8. Ref.: Edital de Concorrência SEGEN/ENOR-NM - Nº 6-185-232-90. Favorecido: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS.
 - b) Documento assinado pela empresa interessada contendo os seguintes dados para eventuais contatos futuros:
 - Referência ao presente Edital;
 - Razão Social completa e o do CGC da empresa;
 - Endereço, telefone(s) e departamento/elemento de contato;
 - Nº de telex e telefax, caso disponíveis;
 - Nome e código do Banco, nome, código e endereço da Agência e número da conta corrente da empresa.

4. ENTREGA DAS PROPOSTAS: As propostas técnica e comercial, juntamente com a documentação de habilitação, deverão ser entregues no dia 04.02.91, às 14:00 horas, na Av. Melchior Machado Km 1,8 Atalaia Velha, Aracaju - SE, em 3 (três) envelopes distintos, lacrados e devidamente identificados.

A PETROBRÁS examina-se de qualquer responsabilidade ou compromisso em relação à empresa que não venha a ser considerada qualificada, por apresentar documentação de habilitação incompleta ou insatisfatória, e cuja proposta, em consequência, não venha a ser aceita.

A PETROBRÁS se reserva o direito de revogar, anular, suspender ou tornar sem efeito esta concorrência, a qualquer época e a seu exclusivo critério, sem que caibam a quaisquer dos participantes, direitos, vantagens, reclamações e/ou indenizações de qualquer espécie ou natureza.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

(Nº 2D8689 - 28/12/90 - Cr\$ 22.389,00)
(DIAS: 02, 03 e 04/01/91)

Petroflex Indústria e Comércio S/A
EDTAL DE LEILÃO

MURILLO CHAVES LEILOEIRO, estabelecido na Av. Pres. Antonio Carlos, 607/Grupo: 1002 - Centro/RJ, devidamente autorizado por PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO, venderá em Leilão, às 14:00 hs do dia 19 de Janeiro de 1991, nas dependências da PETROFLEX na Rua Paraná, s/nº, Duque de Caxias/RJ, as áreas 31 e 32 de Fábrica da Butadino, FABUT, das quais constam os seguintes equipamentos: I -

Oito tonos de destilado com as seguintes designações: T-101, T-3102, T-3201, T-3202, T-3203, T-3204, T-3205 e T-3206. II - 04 Tanques com as seguintes designações: TU-3101, TU-3102, TU-3103 e TG-3201. III - 31 Vasos de pressão com as seguintes designações: V-3101, V-3102, V-3103, V-3104, V-3105A, V-3106, V-3107, V-3108, V-3109, V-3110, V-3201, V-3202, V-3203, V-3204, V-3205, V-3206, V-3207, V-3208, V-3209, V-3210, V-3211, V-3215, V-3216, V-3217, V-3218, V-3219, V-3220, V-3221, V-3222, V-3223, IV - 70 Bombas diversos, verticais, centrifugas e alternativas, com os respectivos motores elétricos e/ou turbinas que as acionem, e as seguintes designações: B-3101-A/B, B-3102-ABC, B-3103, B-3105-A/B, B-3106-A/B, B-3107, B-3108-A/B, B-3109-A/B, B-3110-A/B, B-3111-A/B, B-3112-A/B, B-3201-A/B, B-3202-A/B, B-3204, B-3205-A/B, B-3206-A, B-3206-B, B-3207, B-3208-A/B, B-3210-A/B, B-3211-A/B, B-3212-A/B, B-3213-A/B, B-3214-A/B, B-3215-C/D, B-3216, B-3217, B-3218, B-3219-A/B, B-3225-A/B, B-3228-A/B, B-3229-A/B, B-3230-A/B, B-3231-A/B, B-3232-A/B, V - 81 Trocadores de calor e 02 Caldeiras de pressão, com as seguintes designações: I-3101-A/D, I-3102-A/B/F, I-3103, I-3104, I-3105, I-3106, I-3107, I-3108, I-3109, I-3110, I-3111, I-3112, I-3201-A/B, I-3201-C/D, I-3202-A/D, I-3203-A/B, I-3204-A/B, I-3204-C/D, I-3205-A/B, I-3205-C/D, I-3206-A/D, I-3207-A/B, I-3207-C, I-3208-A/B, I-3209-C/D, I-3209-A/B, I-3209-B, I-3210-A/D, I-3211-A/B, I-3212-A/B, I-3213-A/B, I-3213-C/D, I-3214, I-3215-A/B, I-3216-A/C, I-3217, I-3218, I-3219, I-3220, I-3222, I-3223, I-3224, I-3226, I-3227, I-3228, I-3229, I-3230-A/B, I-3231-A/B, I-3232, I-3233. VI - 09 Compressores com motores e/ou turbinas que os acionem, e as seguintes designações: C-3101-A/D, C-3102-B, C-3103-B, C-3104-A, C-3201-E, C-3202-E e C-3204. VII - 05Ejetores designados por: E-3201-A/B, E-3202-A/B e E-3203. VIII - 03 Pontas rolantes a saber: G-3101 (12), G-3201 (15) e G-3202 (15). IX - 02 Filtros: (F-3101 e F-3102). X - 20 Motores/velas de 30", 14 do 14" e 6", 6 de 4", 2 de 12", 1 de 48" e 2 de 96". XI - 02 Desarmadores de 73" e 83". XII - 08 Rotores de 8,5m e 5,75m. XIII - DIVERSOS: 100 Válvulas de Controle, 220 Válvulas da Seguração, 2.000 ton. Tubulações de Aço Carbono, variando de 6" a 1/2" até 36", Instrumentos, Materiais Elétricos, 400 toneladas de Estruturas Metálicas e Sobressolantes (acoplamentos, Engrenagens, Eixos, Mancelos, Rolamentos, Andis Vedações, Buchas, Alinhamentos, Cruzetas, Hastas, Luvas, Pistões, Dilusores, Colares, Retores, Corros, Gaxetas, Selos Mecânicos, etc.). CONDIÇÕES: Os materiais ou bens serão vendidos no estado em que se encontram, não serão aceitas distâncias ou reclamações posteriores à arrematação. Todo e qualquer imposto será por conta do comprador. No ato sinal mínimo de 50% - inclui sobre a transação de 6% de comissão e 0,25% de ISS. Improrvementalmente até o dia 23.01.91, pagamento em cheque administrativo ou dinheiro em nome assinatório central à Av. Pres. Antonio Carlos, 607/1º Andar. Anão complementação do pagamento no prazo estipulado implicará na perda do sinal e do direito dos bens arrematados. Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1990, (a) MURILLO CHAVES - LEILOEIRO.

(Nº 2D8683 - 28/12/90 - Cr\$ 10.536,00),
(DIAS: 02 e 07/01/91)

Secretaria Nacional dos Transportes

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/90

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - Autarquia do Ministério da Infra-Estrutura, torna pública a quanto possam interessar, que fará realizar TOMADA DE PREÇOS para a contratação de serviços de Vigilância Armada e desembaraço, no dia 14 de Janeiro de 1991, às 08 horas, na Sala nº 44102, sito no SAN-Edifício do Núcleo dos Transportes - 4º andar, O Edital nº 01/90, encontra-se à disposição dos interessados, no endereço citado, na sala nº 42380, no horário de 08 às 11:30 horas e de 14:00 às 18:00 horas.
(Of. Nº 08/90)
(DIAS: 28, 31/12/90 e 02/01/91)

Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro

EDTAL DE LEILÃO

JOÃO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO, Leiloeiro Público, com escritório à R. Conde de Bernadoto, 26/1º andar, SÍLAS JOSÉ DA SILVA, Leiloeiro Público, com escritório na R. do Carmo, 6/1308 e ARMANDO COSTA FERREIRA FILHO, Leiloeiro Público, com escritório na R. Teixeira de Melo, 53/30A D, todas neste cidade, comunicam aos Srs. Interessados que devidamente autorizados pela Cia de Navegação Lloyd Brasileiro, CGC 33.630.120/0001-21, venderão em público leilão, no dia 17 de janeiro de 1991, às 14hs, 15hs e 16hs, respectivamente na R. do Rosário, 2 - Docas do Lloyd, nesta cidade, máquinas, equipamentos, sucatas e os veículos Opales 98E5VP68DF114828 e SP63DC8124778 e Kombi BH73922, nas seguintes condições: 1) Pagamento no ato do arremate do valor total do arremate, acrescido de 5% de comissão de Leilão e ISS. Os cheques de pagamento serão depositados no dia 18/01/91, devendo ser substituídos por depósito em dinheiro, nesta data, os cheques com compensação fora do prazo do Rio de Janeiro. 2) A vitória dos lotes se dará nos dias 14, 15 e 16/01/91, das 8 às 12 e das 13:30 às 16hs, no local do Leilão. 3) Correrá por conta e responsabilidade exclusiva do arrematante o pagamento de todo e qualquer imposto, taxa, tarifa ou despesa, que incidir ou que venha a incidir sobre os lotes arrematados. 4) Os Leiloeiros venderão todos os lotes no estado de conservação em que se encontram, não

aceitando reclamações depois de arrematados. 5) A retirada dos lotes se dará após a compensação dos valores recebidos e mediante a apresentação da Nota de Venda do Leilão pelo arrematante a seu representante munido de autorização com firma reconhecida, no prazo de 21 a 31/01/91. 6) O arrematante que não cumprir os prazos para pagamento e para retirada, perderá o direito às importâncias já pagas e aos bens arrematados, ficando, neste caso, desde já, autorizado o Lloyd a dar aos lotes o destino que lhe convier. 7) Nos lotes vendidos a peso estimado, será aferido, por ocasião da retirada da carga, o peso exato, sendo cobrada imediatamente a diferença de peso a maior e devolvida a diferença de peso a menor, acrescidas de comissão do Leilão. Rio de Janeiro, 02 de Janeiro de 1991, João Emílio de Oliveira Filho, Sílas José da Silva e Armando Costa Ferreira Filho - Leiloeiros Públicos.

(Nº 2D8682 - 28/12/90 - Cr\$ 3.512,00)

Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/90
ESPÉCIE: 3º Termo Aditivo ao Contrato firmado entre: VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. e DIRECTA - AUDITORES S/C.
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 55 - Inciso II, alínea "d" do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86.
OBJETO: Alteração da Cláusula Sexta - Ajustamento para modificar o item 6.1 a incluir os itens 6.2, 6.3 e 6.4.
PROCESSO Nº 880/88.
RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições constantes do Contrato ora editado não modificadas direta ou indiretamente pelos seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.
DATA DE ASSINATURA: 20.12.90.

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/89

ESPÉCIE: 4º Termo Aditivo ao Contrato firmado entre:
VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A e
CONSTRUTORA BETER S/A.
FUNDAMENTO LEGAL: Decreto-Lei nº 2300 de 21.11.86
OBJETO: Alterar a redação dos itens 5.1 e 5.2 da Cláusula Quinta-Prazo, do Contrato nº 006/89.
PROCESSO Nº 158/88
PRAZO: Todos os serviços objeto do Contrato deverão estar concluídos até 31.12.91.
RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições constantes do Contrato ora editado não modificadas direta ou indiretamente pelos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos.
DATA DE ASSINATURA: 27.12.90.

EXTRATO DO 5º TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO TERMO ADITIVO Nº 01/88 AO CONVENIO Nº 02/88

ESPÉCIE: 5º Termo de Re-ratificação ao Termo Aditivo nº 01/88 ao convênio nº 02/88 firmado entre:
VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A e MINISTERIO DO EXERCÍCIO - Diretoria de Obras de Cooperação - Doc.
FUNDAMENTO LEGAL: Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86 e Decreto nº 93.872 de 23.12.86.
OBJETO: Substituir o Cronograma Físico-Financeiro anexo ao 4º Termo de Re-Ratificação; aceitar o valor estabelecido no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta - Dos Recursos - do Termo Aditivo nº 01/88, Ratificar a Cláusula Sexta - Da Liberação de Numerários - do Termo Aditivo nº 01/88.
RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições constantes do Convênio nº 02/88 ora editado não modificadas direta ou indiretamente pelos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termo de Re-Ratificação e Termo Aditivo nº 01/88.
DATA DE ASSINATURA: 10.12.90.

(Ofs. Ns 236, 238 e 239/90)

Secretaria Nacional de Comunicações

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Administração Central

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA 001/91

A ECT, através da Comissão Permanente de Licitação (Administração Central), informa aos interessados que realizará, às 09:00 horas do dia 30 de janeiro de 1991, a Concorrência nº 001/91, visando a contratação de firmas para o fornecimento de ENVELOPES. O Capital Social Integralizado exigido é igual ou superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros). O Edital desta licitação poderá ser retirado nas Sedes das Diretorias Regionais de São Paulo e Rio de Janeiro ou no Edifício Sede da ECT, localizado no SBN - Conjunto 03 - Bloco "A" - 15º andar, em Brasília-DF., Telefones 217-2719 e 217-2381, onde outras informações e demais esclarecimentos poderão ser obtidos.

Brasília-DF., 31 de dezembro de 1990.

(Of. nº 1.815/90)
(DIAS: 31/12/90, 02 e 03/01/91)

TÚLIO BORGES DE OLIVEIRA
Presidente da CPL/AC

Diretoria Regional do Espírito Santo

EXTRATO DE CONTRATOS

1) Tomada de Preços nº 007/90 - BE - Engenharia Ltda - Contrato para Execução da obra de Restabelecimento Técnico do CO-Vitória - Contrato nº 068/90 - Vigência: 01.11.90
2) Nair Dalla Sandi - Contrato de Comodato Agência Jacareipe - Contrato nº 073/90 - Vigência: 01.12.90 a 31.12.90.
(Of. nº 1.805/90)

Telecomunicações Brasileiras S/A
Centro de Pesquisa e Desenvolvimento

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 08/90

A TELEBRÁS, através de seu Centro de Pesquisa e Desenvolvimento, está promovendo licitação de construção de complementação de expansão do prédio 12 no CqD/Telebrás, compreendendo serviços de construção civil, instalações hidro-sanitárias, de incêndio e para-raios, conforme EDITAL resumido publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de São Paulo, no dia 29.12.90.

(Of. s/nº)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Telecomunicações do Ceará S/A

EXTRATOS DE ADITIVOS

ESPÉCIE: 1º aditivo ao contrato nº AMT-520-90/020 celebrado com a ORTEL ORG. TÉCNICA EM TELEFONIA LTDA.
 OBJETO: Acrescer à cláusula segunda a CT-CIRC.2220/047/90, da Telebrás, no que couber.
 DATA DA ASSINATURA: 26-10-90

ESPÉCIE: 1º aditivo ao contrato nº AMT-520-90/019 celebrado com a CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES S/A.
 OBJETO: Acrescer à cláusula segunda a CT-CIRC.2220/047/90, da Telebrás, no que couber.
 DATA DA ASSINATURA: 26-10-90

ESPÉCIE: 1º aditivo ao contrato nº AMT-520-90/018 celebrado com a TEFON SOC. TÉCNICA EM TELEFONIA LTDA.
 OBJETO: Acrescer à cláusula segunda a CT-CIRC.2220/047/90, da Telebrás, no que couber.
 DATA DA ASSINATURA: 26-10-90

ESPÉCIE: 1º aditivo ao contrato nº AMT-520-90/094 celebrado com a RCR ENGENHARIA LTDA.
 OBJETO: Acrescer à cláusula segunda a CT-CIRC.2220/047/90, da Telebrás, no que couber.
 DATA DA ASSINATURA: 17-10-90

ESPÉCIE: 1º aditivo ao contrato nº AMT-520-90/066 celebrado com a EMBRACON ELET. TÉCNICA S/A.
 OBJETO: Acrescer à cláusula segunda a CT-CIRC.2220/047/90, da Telebrás, no que couber.
 DATA DA ASSINATURA: 13-12-90

ESPÉCIE: 1º aditivo ao contrato nº AMT-520-90/095 celebrado com a EMBRACON ELET. TÉCNICA S/A.
 OBJETO: Acrescer à cláusula segunda a CT-CIRC.2220/047/90, da Telebrás, no que couber.
 DATA DA ASSINATURA: 21-11-90

ESPÉCIE: 1º aditivo ao contrato nº AMT-520-90/115 celebrado com a AUTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES S/A.
 OBJETO: Incluir fórmula de reajuste.
 DATA DA ASSINATURA: 26-11-90

ESPÉCIE: 1º aditivo ao contrato nº AMT-520-90/003 celebrado com a EXPEDITO LUCIANO ARRUDA DA SILVA.
 OBJETO: Incluir cláusula de reajuste.
 DATA DA ASSINATURA: 10-12-90

ESPÉCIE: 2º aditivo ao contrato nº AMT-520-90/029 celebrado com a CLAUDIO NELSON ENGENHARIA LTDA.
 OBJETO: Prorrogar prazo contrato.
 DATA DA ASSINATURA: 13-11-90

ESPÉCIE: 1º aditivo ao contrato nº AMT-520-90/101 celebrado com a PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 OBJETO: Incluir fórmula de reajuste.
 DATA DA ASSINATURA: 03-11-90

ESPÉCIE: 1º aditivo ao contrato nº AMT-520-90/012 celebrado com a BSM SISTEMAS E METODOS S/A.
 OBJETO: Prorrogar prazo, incluir CT-CIRC.2220/047/90, da Telebrás, no que couber e incluir fórmula de reajuste.
 DATA DA ASSINATURA: 23-10-90

EXTRATOS DE CONTRATOS

ESPÉCIE: Contrato nº AMT-520-90/139, celebrado com a BRASISAT HARALD S/A.
 OBJETO: Fornecimento de 84 antenas UHF/VHF
 VALOR: R\$ 2.963.517,29
 PRAZO: 90 dias
 DATA DA ASSINATURA: 10.12.90

ESPÉCIE: Contrato nº AMT-520-90/140, celebrado com a UNIPOSTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
 OBJETO: Fornecimento e abastecimento de combustível.
 VALOR: 95% (noventa e cinco) por cento do preço praticado pela legislação vigente na data do abastecimento.
 PRAZO: 180 dias
 DATA DA ASSINATURA: 12.12.90

ESPÉCIE: Contrato nº AMT-520-90/141, celebrado com a PETROX PETROLO COMERCIAL LTDA.
 OBJETO: Fornecimento e abastecimento de combustível.
 VALOR: 95% (noventa e cinco) por cento do preço praticado pela legislação vigente na data do abastecimento.
 PRAZO: 180 dias
 DATA DA ASSINATURA: 12.12.90

ESPÉCIE: Contrato nº AMT-520-90/142, celebrado com a ORGANIZACÕES MIXTE DE PETROLEO LTDA.
 OBJETO: Fornecimento e abastecimento de combustível.
 VALOR: 95% (noventa e cinco) por cento do preço praticado pela legislação vigente na data do abastecimento.
 PRAZO: 180 dias
 DATA DA ASSINATURA: 12.12.90

ESPÉCIE: Contrato nº AMT-520-90/143, celebrado com a IHEC IND. DE MATERIAIS ELETRONIC S/A.
 OBJETO: Fornecimento de quadros dist. de filas.
 PRAZO: 120 dias
 DATA DA ASSINATURA: 13.12.90

(Of. nº 319/90)

Telecomunicações do Maranhão S/A

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA C.A.L. Nº 003/90

ALIEAÇÃO DE IMÓVEIS

A TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A - TELMA comunica aos interessados que no dia 21/01/91, às 9:00 horas, receberá e abrirá proposta para venda de Bens Imóveis de sua propriedade localizadas nas Cidades de São Luís, Imperatriz e Santa Rita, no Maranhão, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 20, 21 e 24.12.90

São Luís(MA), 12 de dezembro de 1990

(Of. nº 2.531/90)

(DIAS: 31/12/90 e 02 e 03/01/91) COMISSÃO DE ANÁLISE DE LICITAÇÃO

Ineditoriais

Estado de Rondônia

Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/90

A Comissão Permanente de Licitação do Município, torna público que realizará Concorrência Pública, para a contratação da construção da Escola Agrotécnica de 25 Gaus:
 Abertura: 30º dia após a 1ª publicação do D.O.U.
 Local: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 3192.
 Horário: 08:00 horas.

Os interessados deverão obter editais e outras informações com a referida Comissão, no horário das 07:00 às 13:00 horas, de segunda a sexta-feira, no endereço acima citado - Colorado do Oeste - RO, 21 de dezembro de 1990, Sebastião Pequeno da Silva Filho - Presidente da CPLM.

(Of. s/nº)

(DIAS: 31/12/90, 02 e 03/01/91)

Governo do Estado do Ceará

Secretaria de Transportes, Energia, Comunicações e Obras - Seteco

Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Dert

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DERT/CE, através da Comissão Central de Concorrência (CCC), leva ao conhecimento dos interessados que se acha aberta a CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL, referente ao Edital nº 023/90-DERT/CE, que este Departamento fará realizar, à Rua Silva Paulet nº 324, Bairro Aldeota, em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Sala de Reuniões da C.C.C., às 15:00 horas do dia 20 de fevereiro de 1991, para execução de obras e serviços rodoviários, abaixo relacionados, parcialmente financiados pelo BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID.

Nº DO LOTE	TRECHO	NATUREZA DOS SERVIÇOS	EXTENSÃO EM KM
01	CE.206	Pajuçara - Maracanaú	Restauração 4,77 Km
	CE.206	Maracanaú - Cãgão	Restauração 3,15 Km
	CE.004	Cãgão - Maranguape	Restauração 8,58 Km
	CE.119	Maranguape - BR 020	Restauração 44,36 Km
			Total: 60,86 Km
02	CE.075	Ipeueira - Sucesso	Restauração 56,70 Km
03	CE.016	UmimIn - Varjota	Restauração 9,00 Km
	CE.016	Itapipoca - Amontada	Restauração 30,08 Km
			Total: 39,08 Km
04	CE.161	BR 222 - Santana do Acaraú	Restauração 34,15 Km
			TOTAL: 190,79 Km

As propostas deverão ser entregues, impreterivelmente, até às 15:00 horas do dia 20 de fevereiro de 1991, na C.C.C., no endereço acima mencionado. Poderão participar desta CONCORRÊNCIA empresas BRASILEIRAS e ESTRANGEIRAS, que sejam nacionais de países membros do BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID.

Cópias do referido EDITAL e seus ANEXOS poderão ser adquiridas junto ao Guê de Licitação, na Sede do DERT-CEARA, à Rua Assunção nº 1.100 - no Bairro José

Bonfácio, Fortaleza - Capital do Estado do Ceará, em dias de expedientes normais, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, mediante recolhimento da taxa de Cr\$ 70.000,00 (Setenta mil cruzeiros)

COMISSÃO CENTRAL DE CONCORRÊNCIAS, em Fortaleza, Estado do Ceará, aos 20 dias do mês de dezembro de 1990.

SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA
Presidente da Comissão Central de Concorrência

VISTO: GIL TEIXEIRA FILHO
Superintendente do DERT/CEARA

CÉLIO TARGINO BONFIM
Coordenador do Programa BID

(Of. nº 146/90)
(DIAS: 28 e 31/12/90 e 02/01/91)

Governo do Estado do Piauí

Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/90

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, torna público, para conhecimento de interessados, que

fará realizar às 10:00 (Dez) horas do dia 08 (Oito) de fevereiro de 1991, na sala onde funciona o GEL, localizado no 3º andar do Edifício Sede do DER/PI, sito à Avenida Frei Serafim, 2492, nesta Capital, concorrência para execução das obras e serviços de restauração da Rodovia BR-135/PI nos seguintes trechos:

- Eliseu Martins - Km 36 - Extensão: 36,0 Km
- Km 36 - Cristino Castro - Extensão: 70,0 Km
- Gilbuês - Divisa PI/BA - Extensão: 123,0 Km

Poderão participar desta licitação as firmas regularmente estabelecidas no País, que satisfaçam as condições do Edital.

Esclarece, outrossim, que quaisquer informações serão fornecidas aos interessados pelo Grupo Executivo de Licitações deste DER/PI no horário normal de funcionamento, no 3º andar do citado Edifício Sede do DER/PI.

Teresina-PI, 28 de dezembro de 1990

ANTONIO GOMES NETO

(Nº 2D8778 - 28/12/90 - Cr\$ 10.536,00)
(DIAS: 31/12/90, 02 e 03/01/91)

Complete sua coleção

Adquira volumes avulsos das revistas editadas pela Imprensa Nacional

- | | |
|--|-------------|
| • Coleção das Leis da República Federativa do Brasil | 1950 a 1988 |
| • Ementário de Jurisprudência do TFR | 1979 a 1987 |
| • Jurisprudência Trabalhista do TST | 1981 a 1987 |
| • Revista do Tribunal Federal de Recursos | 1974 a 1988 |
| • Revista Trimestral de Jurisprudência do STF | 1957 a 1988 |

A Imprensa Nacional executa serviços gráficos para a Administração Federal.

Consultas: Diretoria de Serviços Gráficos.
Fones (061) 225-4790 e 321-5566 ramal 219.



EDITORAÇÃO DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

Publicação elaborada pela Subcomissão de Política Editorial e Normalização da Comissão de Publicações Oficiais Brasileiras e co-editado pela Imprensa Nacional e Associação dos Bibliotecários do Distrito Federal contendo informações e regras básicas sobre editoração de publicações oficiais.

As aquisições poderão ser feitas diretamente na Seção de Vendas ou mediante envio de cheque nominal à Imprensa Nacional, acompanhado de esclarecimentos. Em caso de Órgão Público, mediante cópia da Nota de Empenho.

Maiores informações - End.: SIG Quadra 06 - Lote 800 - CEP: 70604. Fones: (061) 321-5566 R. 305 e 309 ou (061) 226-2586; 226-6812.

ÍNDICE DE NORMAS

ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS		RELATÓR. BACEN/FIRCE, 28-12-90.....	1
AVISO 1, HFA, 27-12-90.....	32	RESOLUÇÃO 36, IBGE/PRESI, 27-12-90.....	15
MINISTERIO DA AERONAUTICA			
AVISO 1, INFRAERO, 28-12-90.....	32	MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA	
MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA			
AVISO 12, ENBRAPA, 27-12-90.....	36	AVISO 3, ELETRONORTE, 28-12-90.....	37
MINISTERIO DO EXERCITO			
AVISO 1, CHL/WR, 02-01-90.....	32	AVISO 8, TELEBRAS, 28-12-90.....	39
MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO			
ATA 37, 2C, 06-12-90.....	15	AVISO 232, PETROBRAS, 28-12-90.....	37
AVISO 1, IBGE/ADC, 28-12-90.....	35	CONTRATO, ECT/DRES, 28-12-90.....	38
AVISO 6, BNB, 28-12-90.....	36	CONTRATO 139, TELECEARA, 10-12-90.....	39
AVISO 7, BNDES, 28-12-90.....	36	EDITAL, LLOYDBRAS, 28-12-90.....	38
AVISO 8, BACEN, 28-12-90.....	35	EDITAL, PETROFLEX, 28-12-90.....	38
AVISO 15, SERFER, 28-12-90.....	36	TERMO ADITIVO 1, TELECEARA, 26-10-90.....	39
AVISO 206, BNB, 28-12-90.....	36	TERMO ADITIVO 3, VALEC, 20-12-90.....	38
AVISO 217, BR, 28-12-90.....	36	MINISTERIO DA SAUDE	
CARTA CIRCULAR 2.132, BACEN, 27-12-90.....	1	AVISO 6, INAMPS/DG, 28-12-90.....	35
DESPACHO, BACEN, 28-12-90.....	1	AVISO 14, FSESP/DRES, 28-12-90.....	35
		CONTRATO 18, INAMPS/DG, 28-12-90.....	32
		TERMO ADITIVO, CH, 20-12-90.....	32
		MINISTERIO DO TRABALHO E DA PREVIDENCIA SOCIAL	
		AVISO 164, DATAPREV, 28-12-90.....	36
		AVISO 197, DATAPREV, 28-12-90.....	37
		AVISO 208, DATAPREV, 28-12-90.....	37

ÍNDICE POR ASSUNTO

A		- CONTRATOS-MS INAMPS/DG NRS 18 E 21	
- ACRESCIMO		PRESTACAO DE SERVICO	
CLÁUSULA		AQUISIÇÃO	
TERMO ADITIVOS-MINFRA/TELECEARA NRS 1 E 2		EQUIPAMENTOS	
ORTEL ORG. TECNICA EM TELEFONIA LTDA, E OUTROS.		ENGENHEIROS ASSOCIADOS FERREY LTDA, E OUTRO.	
TERMO ADITIVO 1, 26-10-90 NIES TELECEARA.....	39	CONTRATO 18, 28-12-90 MS INAMPS/DG.....	34
- ADIANTAMENTO		- CONTRATOS-MINFRA/TELECEARA NRS 139 A 142	
RENTIFICACAO		ACRESCIMO	
TONADA DE FRECO		COMBUSTIVEL	
AVISO 164, 28-12-90 NTPS DATAPREV.....	36	BRASILSAT HARALD S/A, E OUTROS.	
- ALTERACAO		CONTRATO 139, 10-12-90 NIES TELECEARA.....	39
CLÁUSULA		- CONVOCACAO	
TERMO ADITIVOS-MINFRA/VALEC NRS 3 E 5		AVISO 3, 28-12-90 NIES ELETRONORTE.....	37
DIRECITA-AUDITORES S/C, E OUTROS.			
TERMO ADITIVO 3, 20-12-90 NIES VALEC.....	38	B	
TITULO CONTABIL		- EMPRESTIMO EM MOEDA	
CARTA CIRCULAR 2.132, 27-12-90 HEFF BACEN.....	1	ARRENDAMENTO MERCANTIL	
- AQUISIÇÃO		FINANCIAMENTO	
COMBUSTIVEL		RELATÓR., 28-12-90 HEFF BACEN/FIRCE.....	1
CONTRATOS-MINFRA/TELECEARA NRS 139 A 142			
BRASILSAT HARALD S/A, E OUTROS.		C	
CONTRATO 139, 10-12-90 NIES TELECEARA.....	39	- CANCELAMENTO	
EQUIPAMENTOS		TONADAS DE FRECOS-MS FSESP/DRES NRS 14 E 21	
CONTRATOS-MS INAMPS/DG NRS 18 E 21		AVISO 14, 28-12-90 MS FSESP/DRES.....	35
PRESTACAO DE SERVICO		- CESSADA	
ENGENHEIROS ASSOCIADOS FERREY LTDA, E OUTRO.		LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	
CONTRATO 18, 28-12-90 MS INAMPS/DG.....	34	COROA S/A - CORRETORA DE VALORES.	
- ARRENDAMENTO MERCANTIL		DESPACHO, 28-12-90 HEFF BACEN.....	1
EMPRESTIMO EM MOEDA			
RELATÓR., 28-12-90 HEFF BACEN/FIRCE.....	1	D	
		- CLÁUSULA	
		TERMO ADITIVOS-MINFRA/TELECEARA NRS 1 E 2	
		ACRESCIMO	
		ORTEL ORG. TECNICA EM TELEFONIA LTDA, E OUTROS.	
		TERMO ADITIVO 1, 26-10-90 NIES TELECEARA.....	39
		TERMO ADITIVOS-MINFRA/VALEC NRS 3 E 5	
		ALTERACAO	
		DIRECITA-AUDITORES S/C, E OUTROS.	
		TERMO ADITIVO 3, 20-12-90 NIES VALEC.....	38
		- COMBUSTIVEL	
		CONTRATOS-MINFRA/TELECEARA NRS 139 A 142	
		BRASILSAT HARALD S/A, E OUTROS.	
		CONTRATO 139, 10-12-90 NIES TELECEARA.....	39
		- CONCORRENCIA PUBLICA	
		AVISO 6, 28-12-90 MS INAMPS/DG.....	35
		AVISO 8, 28-12-90 HEFF BACEN.....	35
		AVISO 232, 28-12-90 NIES PETROBRAS.....	37
		- CONCORRENCIAS PUBLICAS-HAER/INFRAERO NRS 1 E 439	
		AVISO 1, 28-12-90 HAER INFRAERO.....	32
		- CONCORRENCIAS PUBLICAS-HEFF/BNB NRS 6 E 12	
		AVISO 6, 28-12-90 HEFF BNB.....	36

TONADA DE PREGO .AVISO 12, 27-12-90 MARA EMBRAPA.....	36	- TERMOS ADITIVOS-MS/CH PRORROGAÇÃO DE PRAZO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO ABREU/PR, E OUTROS. .TERMO ADITIVO, 20-12-90 MS CH.....	32
R		- TITULO CONTABIL ALTERAÇÃO GABTA CIRCULAR 2.132, 27-12-90 MEFF DACEN.....	1
- RERRATIFICAÇÃO TONADA DE PREGO ADIAMENTO .AVISO 164, 28-12-90 MTPS DATAPREV.....	36	- TONADA DE PREGO .AVISO 1, 02-01-90 ME CHL/4RM.....	32
- RESULTADO TONADA DE PREGO BALM-CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, E OUTROS. .AVISO 7, 28-12-90 MEFF BNDES.....	36	.AVISO 15, 28-12-90 MEFF SERPRO.....	36
SISTEMATIC COMERCIO MAQUINAS E SERVICOS LTDA. LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. .AVISO 197, 28-12-90 MTPS DATAPREV.....	37	ADIAMENTO RERRATIFICAÇÃO .AVISO 164, 28-12-90 MTPS DATAPREV.....	36
FORNATO-COERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA. .AVISO 208, 28-12-90 MTPS DATAPREV.....	37	PRORROGAÇÃO DE PRAZO .AVISO 12, 27-12-90 MARA EMBRAPA.....	36
- REVOGAÇÃO .AVISO 317, 28-12-90 MEFF BB.....	36	RESULTADO BALM-CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, E OUTROS. .AVISO 7, 28-12-90 MEFF BNDES.....	36
TONADA DE PREGO .AVISO 298, 28-12-90 MEFF BNB.....	36	SISTEMATIC COMERCIO MAQUINAS E SERVICOS LTDA. LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. .AVISO 197, 28-12-90 MTPS DATAPREV.....	37
- SESSÃO ORDINARIA ATA 37, 06-12-90 MEFF 20.....	15	FORNATO-COERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA. .AVISO 208, 28-12-90 MTPS DATAPREV.....	37
T		REVOGAÇÃO .AVISO 298, 28-12-90 MEFF BNB.....	36
- TAMA DE VARIACÃO IPC .RESOLUÇÃO 36, 27-12-90 MEFF IBGE/PRESI.....	15	- TONADAS DE PREGOS-ENFA/HFA NRS 1 E 2 .AVISO 1, 27-12-90 ENFA HFA.....	32
- TERMOS ADITIVOS-MINFRA/TELECARA NRS 1 E 2 ACRESCIMO CLAUSULA ORTEL ORG. TECNICA EM TELEFONIA LTDA, E OUTROS. .TERMO ADITIVO 1, 28-10-90 NIES TELECARA.....	39	- TONADAS DE PREGOS-MEPP IBGE/ADC NRS 1 E 4 .AVISO 1, 28-12-90 MEPP IBGE/ADC.....	35
- TERMOS ADITIVOS-MINFRA/VALEC NRS 3 E 5 ALTERAÇÃO CLAUSULA DIRECTA-ADITORES S/C, E OUTROS. .TERMO ADITIVO 3, 20-12-90 NIES VALEC.....	38	- TONADAS DE PREGOS-MS FSESP/DRES NRS 14 E 71 CANCELAMENTO .AVISO 19, 28-12-90 MS FSESP/DRES.....	35

COLEÇÃO OBRAS DE RUI BARBOSA

Seis títulos versando sobre os mais variados temas, entre os quais *a. Embaixada a Buenos Aires*, *Questão Minas x Werneck (2 Tomos)*, *Discursos Parlamentares e Trabalhos Jurídicos*.

Preço: Cr\$ 140.00 (o Tomo)

Aquisições: Imprensa Nacional.

SIG -- Quadra 06 -- Lote 800 --
CEP: 70604 -- Brasília/DF. Informa-
ções: Seção de Divulgação da IN. Fones:
(061) 321-5566 -- R. 305 e 309 ou 226-
2586; 226-6812.

Não operamos com reembolso postal.

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

VOL XLIX 1922
TOMO I

O CASO DA SÃO PAULO
NORTHERN RAILROAD COMPANY

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA
Rio de Janeiro

PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ano	Tomo	Preço Cr\$	Ano	Tomo	Preço Cr\$
1980		180,00	1985	I e II	180,00 (cada)
1981	I	180,00	1985	III	180,00
1982	I e II	180,00 (cada)	1985	IV	180,00
1984	I a III	180,00 (cada)			

Aquisições Imprensa Nacional

End.: SIG Q. 06 L. 800 --
CEP 70604 -- Brasília-DF

18cm

INSTRUÇÕES PARA USO DO GABARITO E ACEITACÃO DE ORIGINAIS

As instruções que se seguem para uso do presente modelo devem ser rigorosamente observadas. Entregando sua matéria de acordo com essas instruções, garantimos a divulgação no Diário subsequente à data da entrega.

1. O texto deverá ser datilografado em papel tipo ofício, usando fita nova e tipos limpos, em espaço um, corpo dez, na medida de 18 cm de largura para os textos; no caso de balanços, tabelas e quadros, as medidas deverão ser de 18 cm para uma coluna e de 37 cm de largura para duas colunas da página.
2. Avançar dez espaços datilográficos quando abrir parágrafo no texto.
3. Datilografar em letras maiúsculas e centralizadas os títulos e subtítulos. Entre os títulos, use espaço duplo, para maior facilidade de leitura.
4. Evitar anotações, erros de datilografia e quaisquer rasuras.
5. Aproveitar as áreas demarcadas, datilografando rente às margens pontilhadas, sem ultrapassá-las.
6. Tratando-se de balanços e/ou matéria com mais de uma lauda, indique a ordem a ser seguida, numerando-as no verso.
7. Não amarrar nem dobrar o original, a não ser ao longo da linha pontilhada.
8. No caso de matéria paga, quando o erro for falha da IN, as reclamações deverão ser formuladas, por escrito, até o 5º dia útil após a publicação.
9. Para encontrar o valor a ser pago pela publicação, basta multiplicar o número de espaços ocupado pelo texto, indicado nas margens direita e esquerda, pelo preço do espaço em vigor Cr\$ 439,00. Anexe cheque nominal à IMPRENSA NACIONAL, no valor global da publicação e envie pelo Correio.
- OBS: Por motivos técnicos, o espaço do nosso gabarito corresponde a 1,5 cm de uma régua comum.
10. O nome do signatário constante da matéria deverá vir em letras maiúsculas e a assinatura não poderá atingir o texto, sob pena de comprometer a nitidez do mesmo.

NOTA: Tomando-se o texto acima, como exemplo para fins de cálculo, teríamos o seguinte valor global:
 Cr\$ 439,00 X 12 (espaço ocupado) = Cr\$ 5.268,00

*" Este ato
entra em vigor na data
de sua publicação "*

PARA QUE OS ATOS DE GOVERNO
ENTREM EM VIGOR NA DATA CERTA É PRECISO
QUE AS MATÉRIAS CHEGUEM
À IMPRENSA NACIONAL EM TEMPO HÁBIL

Horário para recebimento das matérias destinadas aos Diários Oficiais — Seções I e II

**Até as 16 horas
(do dia anterior):**

Portarias, despachos, instruções, atas, resoluções, extratos de contratos, editais, avisos, retificações e atos a serem publicados de Ministérios, Fundações, Autarquias, Empresas vinculadas, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Tribunal de Contas da União, Poder Legislativo, Poder Judiciário e instituições, partidos, associações e empresas que utilizam a Seção Ineditoriais.

- Via Central de Malas Oficiais (ECT) e Guichê de Recebimento de Matérias no Edifício-Sede da **IMPRENSA NACIONAL**

**Até as 17 horas
(do dia anterior):**

Leis, Medidas Provisórias, Decretos e atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

- Via Departamento de Documentação da Secretaria-Geral da Presidência da República ou Ministério da Justiça.

**IMPRENSA NACIONAL
HÁ 182 ANOS CONTANDO
A HISTÓRIA DO BRASIL**

SIG — Q. 06, Lote 800 — CEP 70604 — Fone: (061) 321-5566 Brasília — Distrito Federal
Telex: (061) 1356 DIMN BR — CGC/MF nº 00394494/0016-12
Fax: (061) 225-2046

